

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO: MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
LINHA DE PESQUISA POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL

Tânia Mariza Garcia de Castilhos

A PROTEÇÃO JURÍDICA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA A
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA AGRICULTURA: UMA ANÁLISE
COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ARGENTINA

Santa Cruz do Sul

2016

Tânia Mariza Garcia de Castilhos

**A PROTEÇÃO JURÍDICA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA A
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA AGRICULTURA: UMA ANÁLISE
COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ARGENTINA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Viana Custódio

Santa Cruz do Sul

2016

Tânia Mariza Garcia de Castilhos

**A PROTEÇÃO JURÍDICA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA A
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA AGRICULTURA: UMA ANÁLISE
COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ARGENTINA**

Essa dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Doutor André Viana Custódio
Professor Orientador - UNISC

Professor (a) Examinador (a)

Professor (a) Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Ao concluir mais esta caminhada no rumo do conhecimento, é importante agradecer a todos que, direta ou indiretamente, participaram dessa jornada. Agradeço a Deus o dom da vida e por me conceder sabedoria nas escolhas dos melhores caminhos, força para não desistir e, ainda, por ter colocado pessoas tão especiais na minha vida.

Ao meu esposo Sérgio, principalmente por ter, em várias oportunidades, abdicado de seus compromissos, de suas horas de lazer para ficar ao meu lado, emprestando o sempre fundamental e indispensável apoio; ao meu filho Pierre, que mesmo distante, sempre me incentivou e soube entender as razões de eventuais ausências.

Agradeço também à coordenadora do Curso, Professora Doutora Marli Marlene M. da Costa, pelo profissionalismo e dedicação, e às colaboradoras da Secretaria do Curso, pelo atendimento educado e atencioso, que sempre dispensam aos doutorandos e mestrandos, indistintamente.

E, por fim, agradeço ao meu orientador, Professor Doutor André Viana Custódio, pelas sugestões que muito contribuíram para o resultado final deste trabalho. Dedico-lhe total respeito e admiração por abraçar uma causa tão nobre, que é o estudo dos direitos da criança e do adolescente.

“A humanidade deve à criança o melhor que lhe possa dar”.
(Declaração das Nações Unidas ONU)

RESUMO

A presente dissertação tem como tema a proteção jurídica e as políticas públicas contra a exploração do trabalho infantil na agricultura: uma análise comparativa entre Brasil e Argentina. A delimitação do tema retrata a responsabilidade e o respeito que devem ser dado à criança e ao adolescente no marco da teoria da proteção integral, sedimentados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição da República Argentina, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 e nas Convenções 138 e 182 da OIT. Diante dessa realidade vivenciada pelos dois países, é que está alicerçado o problema desta pesquisa, levando ao seguinte questionamento: como a legislação brasileira e argentina abordam as políticas públicas nacionais para prevenção e erradicação do trabalho infantil na agricultura? Quanto à metodologia utilizada para a realização deste estudo, o método de abordagem utilizado é o dedutivo. Em relação ao método de procedimento, adota-se o comparativo e analítico, realizando comparações e análises sob o ponto de vista sociológico, filosófico e jurídico, em relação aos direitos da criança e do adolescente no Brasil e na Argentina. A dissertação foi realizada por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-Chave: Crianças e Adolescentes. Trabalho Infantil em Atividades Agrícolas. Políticas Públicas. Proteção Legal. Cooperação.

ABSTRACT

This dissertation focuses on legal protection and public policies against the exploitation of child labor in agriculture: a comparative analysis between Brazil and Argentina. The delimitation of the topic portrays the responsibility and respect that should be given to children and adolescents within the framework of the theory of integral protection, consolidated in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, in the Constitution of the Argentine Republic, the International Convention on the Rights of the Child 1989 and ILO Conventions 138 and 182. In view of this reality experienced by the two countries, the problem of this research is based, leading to the following question: How do Brazilian and Argentine legislation address national public policies for the prevention and eradication of child labor in agriculture? Regarding the methodology used to carry out this study, the method of approach used is the deductive one. Regarding the method of procedure, we adopt the comparative and analytical ones, making comparisons and analysis from the sociological, philosophical and legal point of view, regarding the rights of children and adolescents in Brazil and Argentina. The dissertation was carried out through bibliographic and documentary research techniques.

Keywords: Children and Adolescents. Child Labor in Agricultural Activities. Public Policies. Legal Protection. Cooperation.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 -	Cerca de 80 por cento da população mundial detêm apenas 6 por cento da riqueza global, 2014.....	24
Gráfico 2 –	Pessoas no trabalho infantil de 5 a 13 anos - total 333 mil crianças.....	34
Gráfico 3 –	Pessoas de 5 a 17 anos de idade ocupadas na semana de referência, total e respectiva variação percentual, segundo os grupos de idade – Brasil – 2013 – 2014.....	35
Gráfico 4 –	Analfabetismo: taxa de analfabetismo 15 anos ou mais de idade total.....	38
Gráfico 5 –	Distribuição das Crianças e Adolescentes por Anos de estudos da mãe, Brasil, 2000 (%).....	41
Gráfico 6 –	Determinantes do trabalho infantil: probabilidade de trabalharentre crianças segundo a escolaridade da mãe.....	42
Gráfico 7 –	Trabalho infantil no mundo. Distribuição por setor de atividade econômica (5 - 17 anos).....	49

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Taxa de abandono/ aprovação escolar.....	50
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BIRD	Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento
CEDICA	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Sul
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CGT	Confederação Geral do Trabalho
CIPETRI	Comisión Investigadora para la Erradicación del Trabajo Rural Infantil
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMC	Conselho do Mercado Comum
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CONAETI	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
COPRETI	Comisión Provincial para la Erradicación del Trabajo Infantil
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CREAS	Centros de Referência Especializada em Assistência Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FAA	Federação Agrária Argentina
FAO	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura
FIDA	Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola
FLACSO	Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais
FNPETI	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
GETID	Grupo de Estudos Relativos ao Trabalho Infante-Juvenil Doméstico
INDEC	Instituto de Estadística y Censos
IPEC	Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil
LCT	Lei de Contrato de Trabalho
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentária
LOA	Lei Orçamentária Anual
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
MTPS	Ministério do Trabalho e Previdência Social
NATs	Movimiento de Niños/as y Adolescentes Trabajadores
OIT	Organização Internacional do Trabalho

ONGs	Organizações não governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OSPRERA	Obra Social Personal Rural y Estibadores
PAD	Programa de Ação Direta
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PPA	Plano Plurianual
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSB	Proteção Social Básica
PSE	Proteção Social Especial
RENATRE	Registro Nacional de Trabalhadores Rurais e Empregadores
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
UATRE	Unión de Argentina de Trabajadores Rurales y Estibadores
UIA	União Industrial Argentina
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNISC	Universidade de Santa Cruz do Sul
§	Parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
Capítulo 1	
GLOBALIZAÇÃO, POBREZA E EXCLUSÃO SOCIAL: IMPACTO EM RELAÇÃO À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA AGRICULTURA NO BRASIL E NA ARGENTINA.....	15
1.1 A exploração do trabalho infantil na agricultura no contexto da globalização.....	15
1.2. A incidência social e econômica do trabalho infantil na agricultura no Brasil e na Argentina.....	26
1.3 Causas do trabalho infantil na agricultura no Brasil e na Argentina.....	36
1.4 Consequências do trabalho infantil na agricultura no Brasil e na Argentina...	47
Capítulo 2	
A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NA ARGENTINA.....	57
2.1 A proteção internacional contra o trabalho infantil na agricultura.....	57
2.2 Os limites de idade mínima para o trabalho infantil na agricultura no sistema jurídico brasileiro.....	66
2.3 Os limites de idade mínima para o trabalho na agricultura no sistema jurídico argentino.....	75
2.4 A análise comparativa entre os sistemas jurídicos de proteção contra a exploração do trabalho infantil na agricultura entre Brasil e Argentina.....	85
Capítulo 3	
AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NA ARGENTINA.....	96
3.1 A atuação dos organismos Internacionais para prevenção e erradicação do trabalho infantil e o IPEC.....	96
3.2 A política nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil do Brasil: ações de enfrentamento à exploração no trabalho na agricultura.....	107
3.3 A política nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil na Argentina: ações de enfrentamento à exploração no trabalho na agricultura.....	118
3.4 A análise comparativa entre as políticas públicas brasileiras e argentinas para prevenção e erradicação do trabalho infantil na agricultura.....	127
CONCLUSÕES.....	138
REFERÊNCIAS.....	143

INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa é a proteção jurídica e as políticas públicas contra a exploração do trabalho infantil na agricultura: uma análise comparativa entre Brasil e Argentina. A delimitação do tema retrata a responsabilidade e o respeito que deve ser dado à criança e ao adolescente no marco da teoria da proteção integral, sedimentados na Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição da República Argentina, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 e nas Convenções 138 e 182 da OIT.

No setor agropecuário do Brasil e da Argentina, a maior incidência de trabalho realizado por crianças é particularmente na agricultura. As condições do trabalho infantil na agricultura são precárias e envolvem o trabalho não remunerado bem como o pagamento em espécie e mercadoria; manejo de ferramentas cortantes e produtos tóxicos; carregamento de fardos pesados; exposição contínua a agrotóxicos; uso de equipamento inadequado; longas jornadas de trabalho e impossibilidade de frequência à escola.

Dentre as modalidades de trabalho infantil, o trabalho exercido em atividades agrícolas, especialmente nas plantações de arroz, soja, cana-de-açúcar, café, erva-mate e algodão, são considerados como uma das piores formas de trabalho infantil; no entanto, essa prática ainda está arraigada a uma cultura muito forte no meio rural, que entende que a criança deve aprender desde cedo o ofício dos pais, considerando que esse tipo de formação substitui a escola. Esse é um dos principais fatores que contribui para que essa prática de exploração da criança que vive na zona rural se perpetue.

Diante dessa realidade vivenciada pelos dois países, é que está alicerçado o problema desta pesquisa, levando ao seguinte questionamento: Como a legislação brasileira e argentina abordam as políticas públicas nacionais para prevenção e erradicação do trabalho infantil na agricultura?

Tanto o Brasil quanto a Argentina, por intermédio de legislação interna específica, demonstram a preocupação com a infância e juventude. Os dois países, ao ratificarem as principais Convenções da OIT, assumiram um compromisso perante a sociedade internacional.

Destacam-se a Convenção n. 138, que estabelece que cada país deve adotar uma política que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve

a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho. Já a Convenção n.182 trata das Piores Formas de Trabalho Infantil e solicita aos Estados que implementem medidas imediatas e eficazes para conseguir a proibição dessas formas de trabalho infantil. Ademais, aderiram à Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989. Quanto à adoção de políticas públicas, apesar da falta de concretização e fiscalização, os dois países têm desempenhado um papel importante, na medida em que se mobilizam para a adoção de programas por meio da cooperação de vários organismos nacionais e internacionais.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo geral o estudo do marco jurídico e as políticas públicas nacionais de proteção e combate a exploração do trabalho infantil, mediante análise comparativa entre Brasil e Argentina. Por meio de objetivos específicos, procura-se descrever o contexto, causas e consequências do trabalho infantil; analisar o marco jurídico que visa inibir a exploração do trabalho infantil na agricultura; comparar as estratégias nacionais de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil dos dois países.

Para um melhor entendimento, no primeiro capítulo, discorre-se a respeito da exploração do trabalho infantil na agricultura, no contexto da globalização, bem como as causas e consequências do trabalho infantil; no segundo, analisa-se o marco jurídico internacional e nacional que visa inibir a exploração do trabalho infantil na agricultura; no terceiro capítulo, comparam-se as estratégias nacionais de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil e na Argentina, apontando como exemplo o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, (PETI) e o Bolsa Família, como programas especiais voltados para a prevenção e erradicação de tal prática no Brasil.

O presente estudo tem sua justificativa alicerçada na realidade socioeconômica do Brasil e da Argentina, bem como nos reflexos causados pelas denúncias feitas por vários organismos internacionais. De acordo com o testemunho da história, está claro que o trabalho infantil é uma violação dos direitos humanos. Pode-se constatar que sempre a classe pobre foi vítima da exclusão social e da desigualdade e que, ao longo dos anos, esteve à mercê daqueles que detinham o poder político e econômico.

Apesar da mobilização mundial, ainda há muito por fazer em termos de conscientização da sociedade no que diz respeito aos direitos fundamentais de

crianças e adolescentes. A situação da criança e do adolescente, no Brasil e na Argentina, resulta de processos estruturais de longa duração. Eis a razão de introduzir uma cultura por meio da legislação interna dos países, cuja finalidade seja a conscientização de que a criança e o adolescente merecem proteção especial e, além disso, pensar num reordenamento das políticas públicas voltadas para a infância e adolescência. Dessa forma, é que os países conseguirão prevenir e erradicar o trabalho infantil e conseqüentemente diminuir a exclusão social.

Constata-se que a entrada precoce de crianças e adolescentes no mercado laboral é o resultado de deficiências das políticas públicas para a educação, saúde, habitação, cultura, esporte e lazer. Associam-se a isso determinados fatores, como a falta de fiscalização, determinados mitos existentes no seio familiar e na sociedade, que defendem a ideia que é melhor a criança estar trabalhando do que estar no ócio, má distribuição de renda, baixos salários, desemprego; enfim, são os mais fracos sendo explorados pelos mais fortes, configurando extrema desigualdade social.

Quanto à metodologia utilizada para a realização deste estudo, o método de abordagem utilizado é o dedutivo. Em relação ao método de procedimento, adota-se o comparativo e analítico, realizando comparações e análises sob o ponto de vista sociológico, filosófico e jurídico, em relação aos direitos da criança e do adolescente no Brasil e na Argentina. A dissertação foi realizada por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Nesse sentido, entende-se que o objeto deste estudo está articulado com a linha de pesquisa de Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Assim, partindo-se de uma análise comparativa das legislações dos dois países, busca-se contribuir com o aperfeiçoamento dos estudos no campo do Direito da Criança e do Adolescente, bem como o fortalecimento de políticas públicas adequadas e sustentáveis desenvolvidas no PPGD/UNISC.

Capítulo 1

GLOBALIZAÇÃO, POBREZA E EXCLUSÃO SOCIAL: IMPACTO EM RELAÇÃO À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA AGRICULTURA NO BRASIL E NA ARGENTINA

Este capítulo apresenta os efeitos negativos da globalização em relação à concretização dos direitos humanos, a incidência social e econômica, as causas e consequências pela utilização do trabalho de crianças e adolescentes, especialmente por famosas empresas multinacionais, ocasionando a desigualdade e a exclusão social. Isso ocorre, tanto no meio urbano, quanto no meio rural, salientando-se que mundialmente a maioria das crianças exerce atividades no setor agrícola.

Nesse contexto, estão inseridos o Brasil e a Argentina, quando apresentam altos índices de exploração do trabalho infantil na agricultura. Por isso, há necessidade de se repensar o desenvolvimento econômico voltado para a justiça social e o relevante papel que o Estado deve assumir, que é o de promover o equilíbrio entre o mercado financeiro e as necessidades básicas dos cidadãos.

1.1 A exploração do trabalho infantil na agricultura no contexto da globalização

Até o final da década de 1980, o termo globalização quase não era usado, seja na literatura acadêmica, seja na linguagem cotidiana. O significado da palavra globalização varia de acordo com os momentos históricos, e a difusão global do termo é indicadora do próprio desenvolvimento a que ele se refere. Sendo considerada como um fenômeno complexo, a globalização varia em diferentes escalas, em menor e maior grau, mantendo, contudo, sua essência de integração econômica. Atualmente, é considerada como a “transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo”, com a finalidade de reunir economias do mundo, por interesses financeiros. Para compreender nossas perspectivas, ao longo dos últimos anos, não podemos ignorá-la (GIDDENS, 2007, p.18).

O globo terrestre não é mais uma figura astronômica, um conglomerado de nações, sociedades nacionais, Estados-nações, em suas relações de interdependência, dependência, colonialismo e imperialismo, mas, sim, o espaço no

qual todos se encontram atrelados e, ao mesmo tempo, diferenciados. Repentinamente, desaparecem as fronteiras entre os três mundos: é a história entrando em movimento, em escala monumental, colocando em discussão cartografias geopolíticas, blocos e alianças, polarizações ideológicas e interpretações científicas. Desfazem-se as hegemonias construídas durante a Guerra Fria, as nações consolidadas e os sistemas de alianças que pareciam convenientes e permanentes, desabam (IANNI, 2004a, p.13).

O final do século XX é marcado por tensões e rupturas; por isso, ficou claro para o mundo que “a história não se resume ao fluxo das continuidades, sequências e recorrências”. Com isso, há o reconhecimento obrigatório de que está em curso um intenso processo de globalização das coisas, gentes e ideias. Esse é um processo simultaneamente civilizatório, pois “rompe, subordina, mutila, destrói ou recria outras formas sociais de vida e trabalho, compreendendo modos de ser, pensar, agir, sentir e imaginar” (IANNI, 2004b, p.13).

A “globalização não está se desenvolvendo de uma maneira equitativa e está longe de ser totalmente benéfica em suas consequências”. A destruição de culturas locais, bem como a ampliação das desigualdades mundiais são pontos negativos apontados por Giddens, que também contribuem para piorar a situação dos empobrecidos. Assim, a globalização “cria um mundo de vencedores e perdedores, um pequeno número na via expressa para a prosperidade e a maioria condenada a uma vida de miséria e sem esperança” (GIDDENS, 2007, p. 25).

Atualmente, em todas as camadas sociais, o indivíduo sofre de incertezas e medos. A maioria tem receio da “ameaça de ser excluído, de ser tido como inadequado diante de algum desafio, humilhado ou destituído de dignidade”. A fragilização do Estado social colabora para que, tanto os políticos, quanto os mercados de consumo, tirem proveito desses medos e angústias que assolam a sociedade humana (BAUMANN, 2013, p. 28).

O aumento da desigualdade social é um fator marcante, e o mais preocupante é que “as escalas sociais tornaram-se por demais curtas”. Pessoas que ocupavam o topo da sociedade nacional já não estão mais nessa posição, e os “trabalhadores precários e os excluídos não estão no degrau inferior, mas, sim, abaixo da escala, suspensos no vazio” (TOURAINÉ, 2006, p. 22).

De acordo com o que afirma Touraine (2006, p. 25), estamos presenciando atualmente “a decomposição do social”. Essa decomposição do paradigma social

gerou um caos, no qual se entranharam a violência, a guerra e a dominação dos mercados, fugindo de toda a regulamentação social.

Ainda sob o ponto de vista de Touraine:

Ao longo do último quartel do século XX, o Estado intervencionista foi substituído quase em toda parte (e quase completamente) por um Estado que procura sobretudo atrair os investimentos estrangeiros e facilitar as exportações nacionais e, ao mesmo tempo, por empresas que se integram cada vez mais em aglomerados transnacionais e são associadas a redes financeiras que, apoiadas em novas técnicas matemáticas, podem obter lucros importantes da circulação das informações em tempo real. Essas rápidas transformações são a consequência direta de uma internacionalização da produção e dos intercâmbios que vão desembocar na globalização da economia (2006, p. 29).

A globalização tende a ser excludente, produzindo, num lugar, região de integração do tecido social e, em outras regiões, de desintegração. Longe de provocar o alardeado universalismo, a abertura rápida das fronteiras aumenta a vulnerabilidade e, ao fazê-lo, provoca novos vínculos e a criação de circuitos complexos, com modos originais de regulação (SALAMA, 1999, p. 38).

Com o desaparecimento de fronteiras visíveis, surgem novas fronteiras invisíveis; esta, na medida em que se consolida, desenvolve regiões de integração que fortificam o desenvolvimento de “regiões de exclusão social”, por isso a expressão “regiões cinzentas”. Dessa forma, a globalização não se limita apenas à abertura das fronteiras: “Ela traduz também o peso crescente dos mercados, a retirada dos Estados nacionais, a dificuldade de constituir formas de poder supranacionais capazes de orientá-la”; com isso, cria regiões cinzentas nas quais se alimenta; assim, “ela é excludente” (SALAMA, 1999, p. 39).

Os comandantes da globalização precisam de um “Estado flexível a seus interesses”. Dessa forma, as privatizações são a mostra de que o capital possui um domínio exagerado e sempre impõe suas regras. A instalação desses capitais globalizados pressupõe uma alteração geográfica das regiões escolhidas, fazendo com que o território se amolde às suas necessidades de fluidez. Para isso, investem pesado, e o território sem fronteiras rígidas é levado ao enfraquecimento e à mudança de natureza dos Estados nacionais (SANTOS, 2001, p. 66).

Em relação às privatizações, o autor chama a atenção para as “privatizações caricatas”, citando, como exemplo, o modelo brasileiro, que “financia as empresas estrangeiras candidatas à compra do capital social nacional”. Assim, o Estado se

torna mais ágil e mais atuante para atender ao serviço da economia dominante, ficando omissa e com menos recurso para atender ao que é social. Outro ponto destacado por Santos (2001, p. 67) é a questão da “política que agora é feita no mercado”. Para ele, o mercado global é visto como uma ideologia, um símbolo e os atores são as empresas globais, que não têm preocupações éticas, nem finalísticas.

Uma grande empresa, quando se instala, impõe suas normas, que, em geral, são muito rígidas, gerando forte desequilíbrio na sociedade. Referidas empresas, mediante apresentação, são anunciadas como “salvadoras dos lugares” e, em razão “de seus aportes de emprego e modernidade”, são indicadas como “credoras de reconhecimento”. Quando não atendidas nas suas exigências, fazem ameaças ao poder público, que passa a lhes ser subordinado (SANTOS, 2001, p. 68). Ressalta ainda o autor:

À medida que os institutos encarregados de cuidar do interesse geral são enfraquecidos, com o abandono da noção e da prática da solidariedade, estamos, pelo menos a médio prazo, produzindo as condições da fragmentação e da desordem, claramente visíveis no país, por meio do comportamento dos territórios, isto é, da crise praticamente geral dos estados e dos municípios (SANTOS, 2001, p. 69).

Esse novo poder exercido pelas empresas é totalmente desagregador e excludente. As formas e ritmos, diferentes de evolução que se cria em cada país, têm como objetivo atender às metas e destinos específicos de cada “empresa hegemônica”, que levam consigo outros atores sociais, “mediante a aceitação ou mesmo a elaboração de discursos ‘nacionais-regionais’ alienígenas ou alienados” (SANTOS, 2001, p. 86).

A exploração do mercado mundial configurou de um modo cosmopolita a produção e o consumo de todos os países. As antiquíssimas indústrias nacionais são aniquiladas e desalojadas diariamente por novas indústrias, cuja introdução se torna uma questão vital para todas as nações civilizadas, por indústrias que já não produzem matérias-primas nativas, mas matérias-primas oriundas das zonas mais afastadas, submetendo concomitantemente ao consumo o próprio país, bem como todas as partes do mundo (MARX; ENGELS, 1997, p. 33).

Na mesma medida em que aumentam a maquinaria e a divisão do trabalho, sobe também a massa do trabalho, seja pelo acréscimo das horas de trabalho, seja pelo acréscimo de trabalho num tempo dado, pelo funcionamento acelerado das

máquinas. Os isolamentos e as oposições nacionais dos povos vão desaparecendo cada vez mais. Isso ocorre em razão do desenvolvimento da burguesia, com a liberdade de comércio, com o mercado mundial, com a uniformidade da produção industrial e com as relações de vida que lhe correspondem. “À medida que é suprimida a exploração de um indivíduo por outro, é suprimida a exploração de uma nação por outra” (MARX; ENGELS, 1997, p. 33).

Desse modo, a globalização descontrolada inviabiliza o exercício da soberania e cria o risco de anular a cidadania e, com ela, os direitos humanos. É fundamental encontrar formas de recuperar a cidadania, “ainda que modificada, para que a convivência humana não se torne aos modelos hobbesianos, seja o da “lei da selva”, do homem como lobo do homem, seja o da solução absolutista, esmagadora dos direitos”. Acrescenta, ainda, que a partir do momento que o Absolutismo foi superado nos Estados modernos, os conceitos de soberania e cidadania vinculam-se à ideia de direitos humanos (ALVES, p.77-78).

O declínio da cidadania está intimamente vinculado à mudança no papel do Estado. O processo objetivo da globalização, que está promovendo uma integração global, especialmente econômica, enfraquece o Estado-nação e deteriora a cidadania nacional. Em razão das implicações sociais da globalização econômica, interessa ao Estado estimular a desmobilização popular, conservando a cidadania passiva e a política. A grande maioria da população dos diversos Estados, excluída social e economicamente pela globalização, fica alienada e perde o interesse de participar das lutas políticas internas (VIEIRA, 2001, p. 246-248).

Apesar do declínio do Estado territorial e da soberania nacional, ainda resta esperança em relação à atuação transnacional da cidadania na salvaguarda da democracia e dos direitos humanos. É possível transformar a cidadania nacional em forças sociais transnacionais, abrindo caminho para a criação de uma sociedade civil global emergente. Dessa forma, o cidadão global se relaciona a partir do surgimento de uma consciência política supranacional e da formação de blocos regionais (VIEIRA, p. 249-252).

Em razão da globalização, o Estado deixa de exercer o papel de proporcionar o bem-estar dos seus cidadãos, ocasionando grandes desigualdades sociais e problemas relacionados ao subemprego, o desemprego, a xenofobia e o racismo. Os direitos humanos, apesar de serem difundidos em quase todos os cantos do planeta e despertarem verdadeiro interesse da sociedade internacional,

esbarram no entrave da globalização econômica, transformando grande parcela da população em “excluídos globalizados” (GUERRA, 2012, p.120-122).

Quando se trata dos direitos humanos, referindo-nos aos direitos do sujeito inseridos no contexto mundial, deve-se pensar que o universalismo dos direitos humanos tem como objetivo a dignidade humana. Porém, numa sociedade onde o mercado se tornou dominante a um custo social muito alto, cabe ao sistema internacional oferecer mecanismos para solucionar problemas do relacionamento comercial e financeiro entre os Estados e adaptar uma relação entre a lógica do mercado internacional e as necessidades sociais internas de cada país. Cabe ao Estado assumir o papel de assegurar um desenvolvimento sustentável e democrático, para que se tenha como prioridade, uma sociedade na qual os valores humanos falem mais alto que as forças do mercado (DALLARI, 1997, p. 15).

Com a economia globalizada e o aumento da competitividade internacional, grandes empresas internacionais utilizam mão de obra ilegal com baixo salário. Empregam-se crianças que exercem trabalho infantil, tendo como finalidade baixar o preço dos produtos e ganhar na concorrência. Em contrapartida, as crianças não têm oportunidades de frequentar a escola e apenas se especializam em executar tarefas em proveito das empresas globalizadas.

A globalização afeta os direitos humanos de forma abrangente, visto que atua seguindo as regras impostas pela lógica da economia e do mercado global em detrimento “de outros valores éticos e morais”. Com isso, ocorre o enfraquecimento dos Estados nacionais, tornando impossível “a condução de políticas pontuais e específicas para um enfrentamento das injustiças sociais”. Para agravar a situação, forma-se “um abismo entre os trabalhadores mais qualificados e os menos qualificados”, Isso fomenta a “concorrência predatória entre as empresas detentoras de maior poder econômico, a um ponto em que se torna difícil ou mesmo impossível o controle de suas atividades e operações” (MACHADO, 2012, p. 227-228).

Nesse contexto, estão inseridos tanto o Brasil como a Argentina, na medida em que grandes empresários que atuam no setor rural, para conquistar tanto o setor interno quanto o mercado internacional, utilizam a mão de obra infantil em atividades agrícolas, com a finalidade de diminuir a relação custo/benefício de sua atividade econômica.

O Brasil é um país que possui um fabuloso potencial para o desenvolvimento de atividades agropecuárias, dispõe de terras em abundância, solo fértil e clima

tropical, tendo condições propícias para tornar-se um dos maiores celeiros produtor de alimentos do mundo. Essa realidade apresentada não condiz com a situação na qual estão submetidas inúmeras famílias, que vivem principalmente em áreas rurais e que dependem do trabalho da criança para aumentar a renda familiar (SENTO-SÉ, 2001, p. 5).

A agricultura continua a ser uma importante fonte de trabalho, sendo 1,34 milhões as pessoas que em todo o mundo trabalham ou procuram trabalho nesse setor. A maioria desse trabalho é realizada na agricultura familiar. Cerca de 70 a 80% das terras agrícolas do mundo são geridas por mais de 500 milhões de explorações agrícolas familiares, cujos trabalhadores, na sua maioria familiares, produzem mais de 80 % dos alimentos na esfera mundial. Aproximadamente 43 % da força de trabalho agrícola nos países em desenvolvimento é composta por mulheres, sendo que, em algumas regiões de África e da Ásia, as mulheres constituem mais de 50% dos agricultores (PNAD, 2015).

Aproximadamente 60% do trabalho infantil no mundo concentra-se na agricultura, o que equivale a mais de 129 milhões de meninas e meninos. Por um lado, a presença de crianças e adolescentes trabalhando na agricultura pode estar relacionada à vulnerabilidade econômica das famílias, ao menor acesso a serviços públicos de qualidade, à ausência ou inadequação do uso de tecnologia agrícola no campo e à menor disponibilidade de oportunidades de trabalho para adultos. Apesar da luta por parte de organizações internacionais e órgãos do governo, ainda existe, de acordo com dados divulgados, um número significativo de crianças exploradas (BRASIL, REPÓRTER, 2013, p. 28).

Na Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre direitos da criança, de 20 de novembro de 1959, a Assembleia Geral proclamou que a “humanidade deve à criança o melhor que lhe possa dar”. Propiciar infância feliz é predispor o ser humano para a integração na sociedade, onde descobrirá meios para o reconhecimento de direitos, deveres e liberdades nela enunciados, trajetória que fará dele um cidadão digno e capaz (CARVALHO, 1998, p. 258).

A Declaração é endereçada a pais, organizações particulares, autoridades locais e governo nacional, num apelo para que “reconheçam esses direitos e lutem pela sua observância com medidas legislativas e de outra espécie” (CARVALHO, 1998, p. 258).

Com isso, constatam-se alguns efeitos da globalização ou da mundialização da economia e sua repercussão no que tange à desagregação das sociedades contemporâneas. O processo da globalização tem colaborado para o agravamento das desigualdades sociais, aprofundando as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social. Os mercados mostram-se incompletos, falhos e imperfeitos. O próprio Banco Mundial reconhece que a pobreza tem crescido em virtude da globalização econômica. Na verdade, está trazendo aumento de desemprego, exclusão social e aumento das desigualdades sociais, onde há grande concentração de renda de um lado e miséria do outro (PIOVESAN, 2002, p. 63).

O relatório sobre o Desenvolvimento Humano em 2015, com base em números oficiais relativos ao desemprego, mostra que 204 milhões de pessoas não tinham trabalho, incluindo 74 milhões de jovens. Cerca de 830 milhões de pessoas no mundo são trabalhadores pobres, que vivem com menos de 2 dólares por dia, e mais de 1,5 mil milhões têm empregos vulneráveis, normalmente sem condições de trabalho dignas, sem voz ativa e sem segurança social. A somar às conquistas desiguais em matéria de desenvolvimento humano, registram-se privações humanas generalizadas. Em todo o mundo, 795 milhões de pessoas sofrem de fome crônica, 11 crianças com idades inferiores a 5 anos morrem a cada minuto e 33 mães morrem a cada hora. Prevê-se que, em 2050, mais de dois terços da população mundial, ou 6,2 mil milhões de pessoas, vivam em áreas urbanas, exercendo pressão sobre a capacidade de absorção das cidades (PNUD, 2015).

A esse quadro de atraso e exclusão, confronta-se o mundo contemporâneo globalizado, no qual o Brasil tenta inserir-se. Mas, para vencer uma economia globalizada e globalizante, é preciso ser competitivo. Para tanto, é fundamental investir mais no processo dos fatores da produção: os trabalhadores. Diante dessa realidade, questiona-se: “como ser competitivo se não estão sendo devidamente preparadas as gerações, atual e futura”. Não é com o volume de crianças e adolescentes trabalhando para sustentar ou ajudar no sustento da família que se está preparando os futuros trabalhadores. O custo social dessa desigualdade aumentará cada vez mais, caso não se tenha vontade política de interromper o círculo vicioso formado pela má distribuição de renda. A miséria econômica produz a miséria cultural e a desagregação familiar (ALTOÉ, 2001, p.110).

A solução da questão abordada necessita de uma política econômica capaz de promover os ajustes estruturais, gerar empregos e rendas globais para o adulto,

de tal modo a evitar que o menor destituído de qualquer formação profissional se aventure no mercado de trabalho. Ademais, o neoliberalismo, até nos países altamente industrializados, tem sido agente de um crescente desemprego, configurando-se numa política econômica que concentra renda, avilta os salários e desagrega a família (CHENE, 1998, p. 22).

Segundo análise do Banco Interamericano de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no período de maior adesão ao neoliberalismo, aumentou a pobreza e o protecionismo em escala internacional. Poucos países têm tido sucesso em atingir um rápido crescimento econômico, reduzindo a distância entre eles e os países mais avançados, retirando milhões de pessoas da miséria; em contrapartida, um número bastante elevado de países tem atualmente visto essa distância aumentar e a pobreza crescer (PIOVESAN, 2002, p. 63-64).

O estudo da conjuntura econômica e da sociedade mundial deve ser visto concomitantemente “por dois ângulos”:

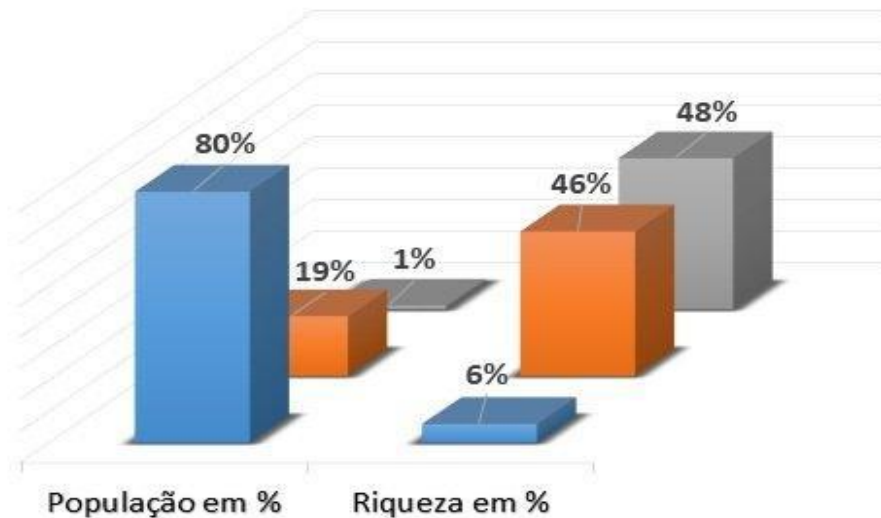
De um lado, ela está marcada pela ofensiva, em todas as frentes, do capital e dos Estados capitalistas contra a classe operária, a juventude e as massas oprimidas. De outro, constatamos a multiplicação das manifestações, não apenas no impasse da economia capitalista em geral, mas também das contradições próprias ao funcionamento atual da economia capitalista mundial, portadoras de uma crise econômica maior. O ponto central dessa desarmonia é o setor financeiro, ponta de lança do parasitismo que gangrena o capitalismo, mas cuja perenidade representa, sobretudo uma terrível ameaça para o futuro da humanidade (CHESNAIS, 1997, p. 19).

A angústia vivida pelas grandes massas, praticamente no mundo todo, vem da constatação, pela classe operária, juventude e massas oprimidas, da degradação acelerada das suas condições de existência: ressurgimento da fome ou, mesmo onde não exista fome, novas epidemias, nova decadência tanto individual quanto social, arrogância das classes possuidoras e de uma sociedade que volta a ostentar a riqueza de uns aos olhos de todos os que nada têm (CHESNAIS, 1997, p. 7).

No que diz respeito à riqueza global, a desigualdade é substancial. Na verdade, uma pequena elite fica com uma grande parte da riqueza global. Um por cento da população mais rica detinha 48 por cento da riqueza mundial em 2014, uma parcela, que se prevê seja superior a 50 por cento, em 2016. Cerca de 80% da população mundial detêm apenas 6% da riqueza global. Na verdade, ao todo, apenas 80 indivíduos detêm tanta riqueza quanto os 3,5 mil milhões de pessoas

mais pobres do mundo. Tal desigualdade tornou-se um grave problema, tanto para a eficiência econômica, como para a estabilidade social. As desigualdades vão para além do rendimento. A desigualdade de oportunidades generalizada mantém-se, em particular, na educação (PNUD, 2015).

Gráfico 1 - Cerca de 80 por cento da população mundial detêm apenas 6 por cento da riqueza global, 2014.



Fonte: PNUD - Relatório do Desenvolvimento Humano-2015. Desenvolvimento Humano e Trabalho: progressos e desafios.

A mundialização do capital (principalmente do capital financeiro) fortificou profundamente as políticas de liberalização e de desregulamentação, sobretudo na medida em que veio acompanhada da difusão das novas tecnologias de produção, de informação e de comunicação (aquelas que contribuíram para a crise do sistema de produção “fordista”). Isso fez com que explodissem as três formas institucionais que, durante os últimos cinquenta anos, permitiram a regulação social pelos Estados: o trabalho assalariado, enquanto forma predominante de inserção social e de acesso à renda; um sistema monetário internacional fundado sobre taxas de câmbio; a existência de instituições nacionais suficientemente fortes para impor uma disciplina ao capital privado (COGGIOLA, 1997, p. 131).

A destruição dessas formas de regulação nacional e internacional estão diretamente conectadas à mundialização do capital, que submete milhões de assalariados e de jovens ao desemprego estrutural, isto é, à marginalização e à exclusão; a moeda e as finanças ficam confiadas à anarquia dos mercados; os Estados tiveram suas capacidades de intervenção drasticamente reduzidas depois

que os governos e as elites dos principais países capitalistas avançados deixaram que o capital-dinheiro se convertesse numa força praticamente incontrolável (COGGIOLA, 1997, p.131).

Nessa linha, é preciso ressaltar, segundo dados do PNUD, que o trabalho infantil em todo o mundo é executado por 168 milhões de crianças, quase 11 por cento da população infantil, cerca de 100 milhões do sexo masculino e 68 milhões do sexo feminino. Aproximadamente a metade executam trabalhos sem condições mínimas de segurança. Em 2012, cerca de 21 milhões de pessoas no mundo foram vítimas de trabalhos forçados, traficadas para fins de exploração sexual ou laboral ou para trabalhar em condições análogas à escravidão - 14 milhões foram sujeitas à exploração laboral e 4,5 milhões à exploração sexual. Aproximadamente 23 por cento do trabalho infantil nos países em desenvolvimento ocorrem em países de baixo rendimento, registrando-se os números mais elevados na Ásia e no Pacífico (PNUD, 2015).

A globalização, em suas diversas expressões, tornou-se componente incontrolável nas decisões de governo, condicionando escolhas no plano nacional e de ações externas. A divisão transnacional do trabalho impulsionou o desenvolvimento extensivo e intensivo do capitalismo mundialmente, afetando tanto o meio urbano, quanto o meio rural. Com isso, o campo sofre profundas transformações, e as pessoas alteram suas condições de vida e trabalho. Em razão da “industrialização e urbanização do campo, ocorre uma crescente migração de indivíduos, famílias e grupos para os centros urbanos. Nesse sentido, é que a globalização do capitalismo está provocando a dissolução do mundo agrário” (IANNI, 2004b, p.15).

É de fundamental importância que o desenvolvimento seja orientado por valores, de acordo com os quais o ganho econômico tenha sentido de equilíbrio, e principalmente de impedir o uso unilateral do poder econômico, que a prosperidade traga mais justiça social.

1.2 A incidência social e econômica do trabalho infantil na agricultura no Brasil e na Argentina

A exploração do trabalho de crianças e adolescentes está condicionada à vulnerabilidade econômica, à pobreza, aos riscos e choques econômicos. Por isso,

denota-se que “o interesse econômico costuma ser a mola mestra que impulsiona e dirige a atuação do ser humano na sociedade e atrai para si, de forma subsidiária, os demais aspectos que estão intimamente ligados à sua posição como ser social” (SENTO-SÉ, 2001, p. 25).

Nesse contexto, é que segmentos detentores de poder econômico, sem o menor escrúpulo, pouco se importando “com a condição humana do seu semelhante” atingem seus objetivos à custa da exploração do trabalhador e de sua família, mantendo-os sob seu jugo (SENTO-SÉ, 2001, p. 25).

Durante a história humana, segundo Grunspun (2000, p. 45), as crianças sempre trabalharam junto às famílias e às tribos sem se distinguir dos adultos com quem conviviam. Praticavam tudo de forma igual aos adultos.

A injustiça social do trabalho infantil não é sentida apenas em nossos dias; existem referências inclusive bíblicas em relação à exploração de crianças escravas, sendo que tal exploração atormentava a consciência dos povos mais antigos. O estudo da evolução do trabalho da criança e do adolescente revela que a prestação de serviço limitava-se ao âmbito doméstico, com finalidades artesanais não se registrando sinais de extremo abuso e exploração (LIMA, 1998, p. 1).

A inquietação em relação ao trabalho do menor advém da “época das Corporações de Ofício, em que sua assistência era feita no sentido de preparação profissional e moral”, cuja finalidade era de proporcionar-lhe aprendizagem. Os menores, além de serem submetidos a extensas jornadas de trabalho, recebiam baixos salários, por isso necessitavam de proteção (MARTINS, 2014, p. 222).

Foi a partir do século XVIII que o trabalho infantil se tornou independente do trabalho do adulto, começando a ser considerado na história, constituindo, então, uma história do trabalho infantil. No final deste século, o número de crianças que trabalhavam cresceu assustadoramente (GRUNSPUN, 2000, p. 46).

As empresas passaram a contratar as crianças com salário menor que dos adultos, e as famílias, rapidamente, não conseguiam mais dispensar o ganho das crianças para poder se manter. Com o consentimento de líderes políticos, sociais e religiosos, as crianças passaram a trabalhar nos serviços mais perigosos. As consequências negativas foram logo surgindo, como o empobrecimento das famílias, o analfabetismo e uma multidão de crianças aleijadas, mutiladas e enfermas (GRUNSPUN, 2000).

A abolição da escravidão estimulou o debate sobre o trabalho infantil. Nesse período, iniciou a percepção de que as crianças “integravam mão de obra mais fácil de conduzir, mais barata e com maior aptidão para se adaptar ao trabalho”; sendo assim, trabalhavam acompanhando os seus pais, em atividades rurais. A exploração da mão de obra infantil sempre esteve presente na história brasileira e se faz sentir até os dias de hoje, sendo considerada em “certas circunstâncias, como consequência do trabalho escravo contemporâneo (SENTO-SÉ, 2001, p. 62-64).

A partir de relatos históricos, sabe-se que “a frota de Cabral era formada por crianças que trabalhavam como gente grande” e eram tratados como escravos. As “naus portuguesas que chegavam ao Brasil contavam com número considerável de marinheiros mirins, conhecidos como pequenos grumetes”, ou seja, crianças marinheiras que iniciavam carreira na armada. Em geral, eram “... meninos com idade entre nove e quinze anos que, obrigados pelos próprios pais, trocavam a infância pela vida do mar [...]” (SENTO-SÉ, 2000, p. 62).

No Brasil, os escravos de qualquer idade não tinham qualquer proteção legal, e seus senhores empregavam as crianças em atividades domésticas, em indústrias rudimentares, como a olaria, sendo acostumados a trabalhar no campo desde a mais tenra idade. Logo que alcançavam certo desenvolvimento físico, eram vendidos para lugares distantes, sem nenhuma proteção.

Conforme os relatos históricos, as crianças escravas estavam inseridas no trabalho realizado nas fazendas dos seus senhores desde a mais tenra idade. Com a abolição da escravidão, aumentou significativamente o número de crianças nas ruas; devido a isso, surgiram as instituições com base em ideias higienistas e controle social (LEME, 2012, p. 34).

Era comum nessa época a utilização da mão de obra do menor nas oficinas e fábricas na condição de aprendiz, com o objetivo de preparar o trabalhador nacional, visando colocar uma mão-de-obra mais barata e de fácil manipulação. O aprendizado nas fábricas era admitido desde os oito anos de idade, durante três horas diárias.

A mão de obra dos imigrantes também foi aproveitada na indústria sem distinção entre adultos e crianças, sendo submetidos a longas e degradantes jornadas de trabalho. Como a mão de obra para a agricultura estava escassa nesse período, criaram colônias agrícolas para filhos de imigrantes, com base na ideia de

que “a criança era o melhor imigrante”; assim, no Brasil, “funcionaram vinte patronatos agrícolas”, cuja finalidade era “a formação do trabalhador nacional (GRUNSPUN, 2000, p. 52).

A situação tornava-se cada vez mais deprimente, imperando a repressão sob a forma desumana e miserável. Por tal razão, em 1891, o Brasil estabeleceu o Decreto-Lei n.1.313, que proibia o trabalho de crianças em máquinas em movimento e faxina, não tendo sido regulamentado. As leis não vigoravam, e os menores cada vez mais definhavam nas fábricas.

Segundo informações trazidas pelas fontes históricas, está claro que o trabalho infantil é um problema social, que acompanha a humanidade desde os tempos mais remotos. Constata-se que a classe pobre sempre foi vítima da exclusão e da desigualdade e sempre esteve à mercê daqueles que detinham o poder político e econômico. Cabe salientar que a exploração da mão de obra infantil prossegue em nosso cotidiano, com fortes indícios do período histórico. Apesar da mobilização mundial, ainda há muito por fazer em termos de conscientização da sociedade no que diz respeito aos direitos fundamentais da criança.

De acordo com o documento da reunião ministerial (Oficina Internacional do Trabalho – Genebra, 12 de junho de 1996, p. 13), não restam dúvidas de que realmente a pobreza é que dá maior solidez à participação econômica de crianças e, também, dá lugar ao trabalho infantil, e o trabalho infantil perpetua a pobreza. A esse respeito, o trabalho que impede ou gera obstáculos para a aprendizagem e a mobilidade social ascendente resulta na pobreza, pois um baixo nível de instrução automaticamente reduzirá as conquistas que poderão ser adquiridas ao longo da vida.

O trabalho que prejudica a saúde, a segurança e a socialização da criança conduz a esse mesmo efeito geral. Desde o ponto de vista macroeconômico, o trabalho que diminui o desenvolvimento da criança gera a pobreza, degradando as reservas de capital humano necessárias para o desenvolvimento econômico e social. A participação das crianças na atividade econômica, além de agravar a pobreza, aumenta o desemprego e o subemprego dos adultos (OIT, 1996).

Como a mão de obra infantil é mais barata, acaba prejudicando o mercado de trabalho dos adultos; porém, por outro lado, concede aos empregadores uma opção mais barata para alcançar o lucro desejado, deixando no desemprego, muitas vezes, os próprios pais das crianças.

Marx, em sua obra “Trabalho Assalariado e Capital”, já se referia a esse fato de exploração das famílias por parte de quem detinha o poder econômico. Em sua obra, mostrou o quanto a concorrência crescente entre trabalhadores acaba trazendo sérios prejuízos para eles mesmos, o que também acontece com a substituição do trabalho de adultos por criança (ARRUDA, 1997, p. 101).

Como visto, a exploração se perpetua até hoje e não está muito diferente daquela época, na medida em que as crianças estão submetidas mundialmente às piores formas de trabalho, especialmente aquelas que trabalham em atividades agrícolas.

Assim, destaca-se:

A maquinaria gera os mesmos efeitos numa escala muito maior ao impor a substituição de operários habilitados, por operários não habilitados, de homens por mulheres, de adultos por crianças... E assevera ainda mais: mas em lugar do homem despedido pela máquina, a fábrica emprega talvez três crianças e uma mulher! E como fica o salário do homem? Não tinha de chegar para as três crianças e uma mulher? Não tinha o salário mínimo de bastar para manter e multiplicar a raça? O que prova, portanto, esta apreciada expressão burguesa? Nada mais nada menos do que isso: agora são consumidas quatro vezes mais vidas operárias do que anteriormente para ganhar o sustento de uma só família operária (ARRUDA, 1997, p. 101).

A maioria dos efeitos sociais negativos do trabalho infantil procede das condições de trabalho específicas, que são adversas à segurança e ao desenvolvimento das crianças. Por isso, está cada vez mais divulgada a opinião de que o desprendimento de esforços, nos planos nacional e internacional, necessita concentrar-se bem mais nas formas de trabalho infantil, verdadeiramente abusivas e perigosas, portanto concedendo-lhes a máxima atenção e prioridade (OIT, 1996).

O argumento social mais significativo contra o trabalho infantil consiste em fazer ver que seus efeitos são altamente discriminatórios e pioram a situação de desvantagem de pessoas e grupos que já estão inseridos entre os socialmente marginalizados e excluídos, beneficiando, em troca, os já privilegiados. Portanto, o trabalho infantil é contrário à democracia e à justiça social.

Esse quadro de exclusão, extremamente acentuada no Brasil, é marcado pelas relações sociais de poder em diversas esferas, tendo como marca o poder econômico, o machismo e o racismo.

Assim, nas relações entre adultos, crianças e adolescente, “o adulto coloca-se numa posição de superioridade frente à criança e ao jovem”. Dessa forma,

caracteriza-se o adultocentrismo, cujos resultados são extremamente negativos para o desenvolvimento da criança. É sabido que, devido à sua inocência, a criança “é considerada um ser imaturo, quase incapaz, e quando se trata da criança pobre, a situação torna-se ainda mais opressiva” (SANT’ANA; CINTRA, 1996, p. 31).

Para um maior entendimento a respeito do desenvolvimento da criança, Faria (2001, p. 7) utiliza a teoria de Bronfenbrenner (1996), que estabelece o seguinte:

Para a criança, à medida que desenvolve a sua motricidade e conquista seu espaço, o mundo adulto ainda é um desafio a ser vencido. Para isso, é preciso que o adulto promova uma relação dual com a criança, desvendando o mundo que permanece encerrado dentro de sua própria subjetividade.

A criança que interage nas suas relações interpessoais terá maiores chances de alcançar um desenvolvimento integral, tornando-se ciente de suas potencialidades. Durante o seu desenvolvimento, ela passa por várias transformações estruturais desde o seu nascimento até a fase adulta, sendo a infância a fase de maior importância, em que ela atua como receptor de informações, interagindo com o meio no aspecto biopsicosocial.

No “imaginário social, cria-se uma falsa polêmica para tratar a questão da infanto-adolescência pobre: trabalho ou marginalidade?” Parece que a única chance que essas crianças e jovens possuem é o trabalho prematuro para evitar o “mal maior” dado pelos vícios e pela rua, mesmo que para isso ele tenha que deixar a escola para segundo plano, que é normalmente o que ocorre. Essa análise dicotômica da realidade é frequente tanto no pensamento científico, quanto no conhecimento de senso comum (SANT’ANA; CINTRA, 1996, p. 31).

A ciência, baseada na filosofia positiva, faz uma análise da realidade, em que os membros de uma sociedade teriam como objetivo central estabelecer a ordem e o progresso como condição para a harmonia social. A teoria de Durkheim considera que “cada membro de uma sociedade possui uma função social” e há de exercê-la para o correto funcionamento do organismo social. Segundo essa teoria, as pessoas que ocupam posições hierarquicamente superiores devem isso à sua capacitação, desempenho e talento (SANT’ANA; CINTRA, 1996, p. 31).

Dessa forma, “as posições desprivilegiadas também cumprem funções sociais importantes e são ocupadas pela maioria das pessoas que devem aceitar

sua condição e lutar para consolidar a ordem e o progresso”. Segundo essa lógica, a esmagadora maioria das crianças pobres que não têm como se capacitar para assumir posições superiores, deveria prevenir-se da disfuncionalidade e tentar, por meio do trabalho, ter o mérito de galgar alguns degraus na hierarquia social.

Referidas “ideias, baseadas no pensamento positivista, são divulgadas e assimiladas pelo senso comum por meio da ideologia dominante”. Portanto, com base nesse pensamento:

Cria-se, por meio delas, a mentalidade de que a infante adolescência pobre tem que trabalhar independentemente das condições e de remuneração oferecidas. A valorização do trabalho pelo senso comum reflete o status que este possui como formador de futuros adultos ajustados ao meio (SANT'ANA; CINTRA, 1996, p. 31).

Nesse sentido, a ideia da “construção social de uma hierarquia etária” fortalece as relações desiguais entre adultos e crianças; isso se mostra claramente na forma de discriminação salarial atribuída às crianças e adolescentes. Tal fato, entre outros, se dá porque, na visão empresarial, prevalece a concepção de que o trabalho infantil é complementar e menos eficiente que o realizado pelos adultos, portanto, sua remuneração também deverá ser inferior (UNICEF/FLACSO/UNESCO, 1996, p. 41).

Discorrer sobre trabalho infantil em condições de subemprego significa “grave deformação social”, visto que “o lugar de criança é em casa ou na escola”; essa é a ideia defendida pela “mais nova esperança de modernidade, a qual almejam países” que ostentam a bandeira da democracia. Lamentavelmente, a realidade que vivenciamos é a de milhares ou milhões de crianças espalhadas mundo afora em busca de ganhos financeiros, subalternas ao subemprego e expostas a todo tipo de riscos que comprometem o seu pleno desenvolvimento físico e mental (UNICEF/FLACSO/UNESCO, 1996, p. 171).

Diante disso, vale destacar quais os motivos que levam uma criança ou adolescente exercer uma atividade de subemprego e qual a influência da família frente ao exercício dessa atividade. É evidente que a criança ou adolescente que se vê obrigado a ingressar precocemente no mercado laboral “é porque lhe faltam recursos financeiros”. Assim, predomina nas famílias uma certa cultura de que, efetivamente por condições de sobrevivência, todos os membros devem buscar uma

forma qualquer de atividade remunerada (UNICEF/FLACSO/UNESCO, 1996, p. 171-172).

Muitas vezes, os pais costumam ser violentos no intuito de “obrigarem os filhos a ganhar uns “trocados”. Por outro lado, outras famílias que “em princípio possuem uma entrada financeira pequena, porém regular, também submetem os filhos, inclusive crianças de seis anos, a trabalhar”. Tal comportamento dos pais tem como base os hábitos adquiridos no campo, de onde migraram, pois a cultura predominante nesse meio, “lá na roça, onde nasceram”, é a de que desde cedo a criança deve ajudar os pais na lavoura (UNICEF/FLACSO/UNESCO, 1996, p. 172).

Apesar de todo o avanço ocorrido no decorrer da história humana, ainda é marcante a discriminação contra a criança e o adolescente, muitas vezes são sujeitos à violência, à exploração e à violação de seus direitos, pela própria família. Por serem consideradas como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, são também vítimas desse padrão dominante centrado no adulto, que ignora suas fragilidades e necessidades específicas, sendo “constantemente ameaçados pelos interesses e visões do mundo adulto e de uma ordem mundial” (UNICEF, 2003, p.14).

O problema que envolve a criança e o adolescente decorre, simultaneamente, do desenvolvimento e do subdesenvolvimento. Portanto, há variações típicas de países desenvolvidos e de países subdesenvolvidos, como industrialização, urbanização, crescimento demográfico acelerado, êxodo rural, deficiências médico-sanitárias, analfabetismo, desqualificação de mão de obra e pobreza. De modo direto ou indireto, todos esses fatores, conjugados ou isoladamente, refletem-se sobre a família e, sobretudo, sobre a criança. Assim, o problema que afeta a criança, é consequência da família, que, por sua vez, é resultante do meio em que está inserida (PINTO, 1996, p. 7).

A ideia que se tem de país em desenvolvimento pressupõe a “melhoria de condições de vida para a maioria da população, o que não condiz com a realidade de crianças” que são obrigadas a trabalhar em razão da “premente necessidade da luta pelo alimento” para sobreviver. Na verdade, esses países produzem segregações e utilizam, como justificativa para tal prática, o crescimento. Porém, o que realmente deverá ser alcançado é o desenvolvimento em condições favoráveis ao pleno exercício da cidadania (ARRUDA, 1997, p.100).

Cumpra destacar que a utilização da mão de obra infantil configura-se de acordo com a formação econômica e social capitalista, na qual o trabalho da criança e do adolescente representa “a incorporação da mais valia à produção, que, para as classes trabalhadoras empobrecidas, esse mecanismo de exploração é uma questão de necessidade de sobrevivência” (MARTINS, 1997, p.126).

De fato, o crescimento da economia mundial estabeleceu claramente uma série de problemas sociais e muitos dos quais estão vinculados ao mundo do trabalho. Em vários países, o aumento da competição mundial tem originado perdas de postos de trabalho, que, com frequência, se concentram em determinadas indústrias e comunidades. Em muitos países em desenvolvimento que não dispõem de sistemas de seguro desemprego ou de assistência para o reajuste dos trabalhadores, o custo social dessa evolução do mercado laboral tem sido particularmente elevado.

Milhares de trabalhadores e suas famílias se acham à margem do mercado laboral dos países em desenvolvimento, ao invés de serem mais participativos no crescimento da economia mundial, são excluídos desse processo. A incerteza e a insegurança não afetam apenas grupos socialmente excluídos, a classe média também está sofrendo o impacto da economia global. Por exemplo, muitos pais temem que seus filhos não possam ter uma vida melhor que a sua.

Os empresários nos setores industriais e manufatureiros tradicionais têm dúvidas em relação ao futuro de seus negócios. Muitos trabalhadores consideram que o agravamento da competição internacional exerce uma pressão negativa em matéria de condições de trabalho e de normas trabalhistas.

Nessa linha de raciocínio, “a promessa de que as técnicas contemporâneas seriam eficazes no sentido de melhorar a existência de todos” não deu certo, e o que se vê “é a expansão acelerada do reino da escassez, atingindo as classes médias e criando mais pobres” (SANTOS, 2001, p. 118).

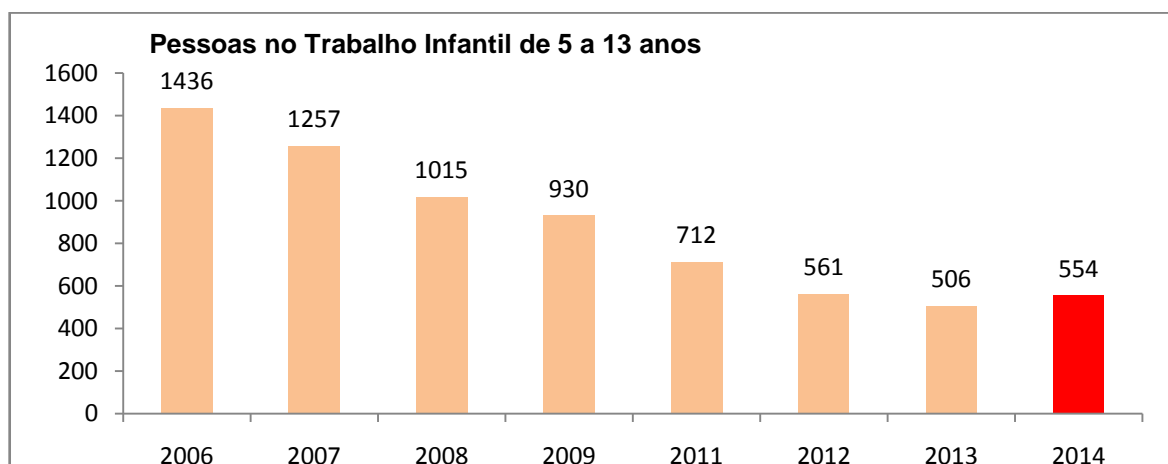
A classe média, num curto espaço de tempo, começa a sofrer mudanças, ocasionadas pela escassez, tendo que pensar na sua reorganização para enfrentar algumas dificuldades, como a deterioração dos salários, a falta de garantia no emprego, o gasto com a educação dos filhos, o cuidado com a saúde, o endividamento e etc. Assim, as incertezas aumentam no seio familiar, e especialmente os filhos passam a preocuparem-se ainda mais com o futuro profissional (SANTOS, 2001, p.137-138).

Nesse contexto, vale lembrar que a situação se agrava quando se trata da modernização no setor agrícola, visto que o campo “se tornou praticamente mais aberto à expansão das formas atuais do capitalismo”. Isso ocorre pelo fato de que o urbano representa em “muitos aspectos, como o lugar das resistências, e as áreas agrícolas se transformaram agora no lugar da vulnerabilidade” (SANTOS, 2001, p. 92).

A burguesia, pelo rápido melhoramento de todos os instrumentos de produção, pelas comunicações infinitamente facilitadas [...] criou cidades enormes, aumentou num grau elevado o número da população urbana em relação à rural, submeteu o campo à dominação da cidade. Suprimiu cada vez mais a dispersão dos meios de produção, da propriedade e da população (MARX; ENGELS, 1997, p. 33).

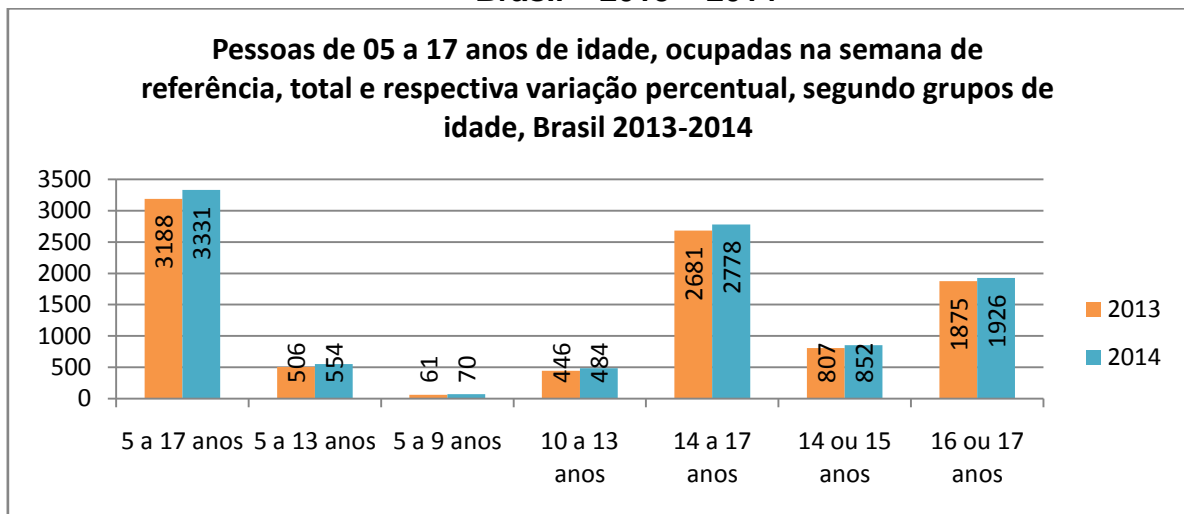
No Brasil, o setor agrícola é responsável por cerca de um terço do trabalho infantil. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD), de 2012, são em torno de um milhão de crianças e adolescentes trabalhando no setor. A agricultura é a atividade em que as pessoas começam a trabalhar mais cedo. Na faixa etária entre os 5 e 13 anos, 60% dos que trabalham estão na agricultura, totalizando 333 mil crianças. Quanto mais a idade avança, menor a porcentagem de trabalho infantil nessas atividades. Entre os 14 e 15 anos, 35% (313 mil) dos que trabalham estão no setor; já dos 16 e 17 anos, 17% (393 mil) estão na agricultura. Conforme dados do PNAD divulgados pelo IBGE, o Brasil registrou aumento do trabalho infantil em 2014, e a atividade agrícola concentrou 62,1% da população ocupada com idade entre 5 e 13 anos. Houve aumento em todas as regiões do país.

Gráfico 2 – Pessoas no trabalho infantil de 5 a 13 anos - total 333 mil crianças.



Fonte: PNAD/IBGE- 2014.

Gráfico 3 – Pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, total e respectiva variação percentual, segundo os grupos de idade – Brasil – 2013 – 2014



Fonte: Fonte IBGE: Diretoria de Pesquisas, Coordenação do trabalho e Rendimento. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio.

Na Argentina, uma alta porcentagem de crianças e adolescentes que trabalham, exercem suas atividades no meio rural. Em relação aos adolescentes, cerca de 35,5% exercem atividades laborais. Na zona rural, cerca de 10% dos meninos e 15% das meninas exercem atividades em horário noturno. Outro dado importante é que “aproximadamente 26%” dos adolescentes que trabalham, abandonam a escola. Isso é comum acontecer nas áreas rurais, em regiões pobres do noroeste e nordeste argentino (SANTOS, 2015, p. 54).

No setor agropecuário do Brasil e da Argentina, a maior incidência de trabalho realizado por crianças é particularmente na agricultura. As condições do trabalho infantil na agricultura são precárias e envolvem desde o trabalho não remunerado ao pagamento em espécie e mercadoria; manejo de ferramentas cortantes e produtos tóxicos; carregamento de fardos pesados; exposição contínua a agrotóxicos; uso de equipamento inadequado; longas jornadas de trabalho e impossibilidade de frequência à escola.

Dentre as modalidades de trabalho infantil, o trabalho exercido em atividades agrícolas, especialmente nas plantações de arroz, soja, cana-de-açúcar, café, erva-mate e algodão, são considerados, pela Convenção n. 182 da OIT, como uma das piores formas de trabalho infantil; no entanto, essa prática ainda está arraigada a uma cultura muito forte no meio rural, cujo entendimento é de que a criança deve aprender desde cedo o ofício dos pais, considerando que esse tipo de formação

substitui a escola. Esse é um dos principais fatores que contribui para que essa prática de exploração da criança que vive na zona rural, se perpetue (MPT-PRT, 22ª região, 2002, p.17).

Importante destacar que o setor rural mostra uma certa complexidade quando se trata da discussão do trabalho infantil, pois as transformações ocorridas na zona rural, como o processo de produção frente à mecanização, capitalização da agricultura e concentração da posse da terra, levaram inúmeras famílias para os centros urbanos, onde passaram a fazer parte das estatísticas do êxodo rural. Com isso, as famílias que continuaram trabalhando no campo ficaram na condição de assalariados, fortalecendo, assim, a incorporação da força de trabalho infanto-juvenil, bem como o trabalho em regime familiar de subsistência, sendo essa apontada como uma das modalidades que concentra alta taxa de incidência de trabalho infantil (SANTOS; PEREIRA, 1997, p. 9).

Devido ao alto índice de crianças e adolescentes participando com a sua força de trabalho no processo produtivo do meio rural, é necessário a implementação de políticas, programas e estratégias especiais, direcionadas ao incentivo, à produção e financiamento agrícola (SANTOS; PEREIRA, 1997, p. 43).

Tais práticas deverão ocorrer, tanto nas pequenas como nas médias propriedades rurais, cuja finalidade seja a de “reduzir a participação das crianças nas atividades que dificultem a frequência escolar e retirem os adolescentes que estiverem trabalhando em atividades penosas e perigosas”. E ainda, “o assalariamento de crianças e adolescentes que só “vinga na ilegalidade”, não deve ser aceito em nome da falta de alternativas. Por isso, a importância da mobilização do poder público em todas as esferas, bem como da sociedade, no sentido de “produzir essas alternativas e focalizar a fiscalização” (SANTOS; PEREIRA, 1997, p. 43).

1.3 Causas do trabalho infantil na agricultura no Brasil e na Argentina

A exploração do trabalho de crianças e adolescentes está condicionada à vulnerabilidade econômica, à pobreza, “aos riscos e choques econômicos”. É importante lembrar “que as causas e os fatores que levam ao trabalho infantil são múltiplas e variáveis”, sendo, na maioria das vezes, vinculadas notadamente “à pobreza e a exclusão social” (CUSTÓDIO; REIS, 2014, p. 222).

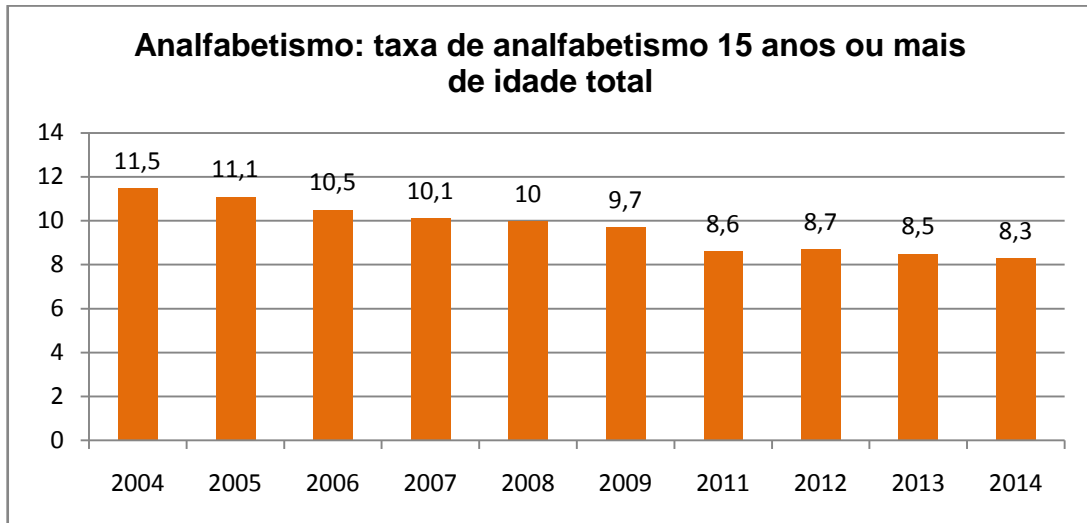
A estrutura social do Brasil é marcada por acentuadas desigualdades que, ao longo do tempo, se agravaram, exigindo uma efetiva justiça social. Para tanto, é fundamental que se tenha uma justa e eficaz distribuição de renda. Apesar do país já ter ocupado a oitava posição na economia mundial, jamais proporcionou à grande parte da população o acesso a condições essenciais de bem-estar e de uma vida com dignidade (LIMA, 1998, p. 6-7).

Sabe-se que, de acordo com a cultura de Terceiro Mundo, é habitual se defender que “o trabalho é bom e enobrece”, visto que é “melhor a criança trabalhar do que não fazer nada”. Portanto, o trabalho infantil deixa de ser um problema para se converter numa solução admitida tanto pela população de baixa renda, quanto pela classe dominante. A exploração do trabalho por meio da baixa remuneração faz com que o trabalhador utilize a força de trabalho de todos os membros da família, colocando-os a toda sorte de risco para prover o seu meio de sobrevivência e ainda satisfazer os meios de produção. Nesse sentido, destaca-se a visão de Marx, quando se refere às limitações da força humana de trabalho, utilizada pelo sistema capitalista de produção.

Como a maquinaria, apropriando-se do trabalho de mulheres e crianças, aumenta o material humano sujeito à exploração pelo capital, de que maneira ela confisca todo o tempo vital do operário mediante a expansão desmedida da jornada de trabalho e como seu progresso, que permite fornecer um produto imensamente maior num tempo cada vez mais curto, acaba por servir como meio sistemático de liberar, em cada momento, uma quantidade maior de trabalho, ou de explorar a força de trabalho cada vez mais intensamente (MARX, 2014, p. 602).

Muitas crianças deixam a escola, porque têm que trabalhar; também é certo que muitas se veem tão desanimadas para frequentar a escola, que preferem trabalhar. Esses problemas levam a crer que somente 68% das crianças de todo o mundo terminem sua educação primária (até a idade de 11 anos). As diferenças regionais de escolarização até o último ano de escola primária são muito grandes, e vão desde 96% nos países industrializados até 48% na África subsaariana. Essas crianças talvez sejam analfabetas para sempre e nunca chegarão a adquirir as qualificações que necessitam para cumprir suas aspirações como trabalhadores e nem sequer conseguirão contribuir para o desenvolvimento de uma economia moderna do país onde vivem (OIT, 1996, p. 10). Conforme dados apontados, o analfabetismo no Brasil caiu, mas 13,2 milhões ainda não sabem ler e escrever.

Gráfico 4 – Analfabetismo: taxa de analfabetismo 15 anos ou mais de idade total



Fonte: PNAD/IBGE- 2014.

Conforme o documento elaborado na reunião da OIT (1996), ficou estabelecido que, de acordo com as análises macroeconômicas, investir na educação, sobretudo no ensino primário, eleva as taxas de benefícios sociais. A correlação entre investimentos nacionais na educação primária e o crescimento econômico tem sido medida pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD) em 14 países da América Latina e o Caribe; essa pesquisa esclarece que os benefícios sociais desse tipo de investimento podem contabilizar-se em uma média de 17% (OIT, 1996, p. 10).

A esse respeito, a história relata que também os países industrializados não alcançaram primeiro essa situação e logo passaram a investir no “luxo” da escolarização universal. Ao contrário, a Alemanha, Áustria, Estados Unidos e Japão alcançaram elevados índices de alfabetização, antes que se produzisse uma industrialização em grande escala (GRUNSPUN, 2000, p. 22).

Não restam dúvidas de que uma das principais causas apontadas referente ao fluxo de crianças aos locais de trabalho é a pobreza acompanhada da miséria, sendo universalmente reconhecidas como fatores determinantes na perpetuação do trabalho infantil: “a criança vai ou é mandada para o mercado de trabalho porque lhe falta em casa o necessário para a sua sobrevivência ou para a sobrevivência da família” (BICUDO, 1997, p. 129).

Apesar das visíveis diferenças entre os países, a pobreza possui características idênticas em todos os continentes. Nesse contexto, incluem-se Brasil

e Argentina, na medida em que utilizam a mão de obra infantil, especialmente em atividades agrícolas. Tais características criam uma cultura, “a cultura da pobreza, essa prisão em que a sociedade encerra as pessoas, transcende as diferenças de língua, raça e tradição”. Assim, a cura da doença “chamada pobreza”, em qualquer parte do planeta, não será atingida com a simples distribuição de recursos. O método a ser utilizado deverá alicerçar-se na compreensão de que se trata de um fenômeno de alta complexidade, com raízes na economia, na política, na cultura e nas relações sociais (SCHIMIDT, 2006, p. 1762).

Conforme destaca Lima (1998, p. 6):

[...] No Brasil, sua estrutura social é marcada por acentuadas desigualdades que, ao longo do tempo, agravou-se, exigindo uma efetiva justiça social; para tanto, é imprescindível que se tenha uma justa e eficaz distribuição de rendas, permitindo-se que o trabalhador participe dos lucros da empresa, seja remunerado condignamente pelo labor prestado e haja uma reforma agrária que permita fixar o homem à terra. Há um colonialismo disfarçado, cujo bem estar é proporcionado pela miséria dos outros.

Embora a extrema pobreza das famílias seja considerada como fator determinante para o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, faz-se necessário descrever a respeito de outros fatores relevantes que também contribuem para tal prática. Quando se trata da “pobreza no campo”, cumpre destacar, dentre outros “a questão fundiária, o baixo nível de instrução das famílias, famílias numerosas e a grande precariedade dos serviços públicos, como determinantes mais potentes dessa realidade do trabalho infantil” (FERREIRA, 2001, p. 2).

Cabe salientar que “a cultura de concordância” com a utilização da mão de obra infantil fortalece “o ciclo intergeracional de pobreza”; por essa razão, “as oportunidades para que as crianças e adolescentes superem a condição de seus pais” são negadas. Assim, aumenta cada vez mais essa “ausência de perspectivas” já vivenciada pelos pais, contrariando o princípio da proteção integral preceituado constitucionalmente (SOUZA; LEME, 2014, p. 48).

Constata-se que a criança e o adolescente, por falta de meios adequados de sobrevivência, são jogados para o mundo do trabalho, “perdem a capacidade, quando sequer tinham adquirido plenamente essa capacidade, o que significa que perderam a infância e perderam também as perspectivas do mundo adulto” (FILHO, 1997, p. 102).

Assim, perpetua-se a pobreza intergeracional

Pobreza intergeracional - E quando se concorda com a afirmativa de que trabalhar enobrece, desenvolve a inteligência e a malícia da criança, se está reforçando o ciclo da pobreza. Pais e mães pobres vieram de famílias também pobres. Não tiveram a oportunidade de estudar e se profissionalizar, permanecendo na mesma condição de seus pais. Essa condição é repetida para seus filhos, num ciclo sem fim de pobreza e miséria, na qual o destino das crianças já fica traçado. Considerar natural uma criança desde cedo trabalhar na feira, em oficinas mecânicas ou como trabalhadora doméstica é perpetuar um contexto de falta de perspectivas de futuro e se omitir no dever constitucional de proteção integral devido a essas crianças (OIT).

As famílias pobres costumam ter mais filhos e, como se sabe, o tamanho da família é um dos fatores que influi fortemente na decisão para que as crianças trabalhem. As estatísticas mostram que há uma relação entre a família numerosa e a probabilidade mais elevada de que as crianças trabalhem e que sejam inferiores os índices de assistência à escola e de conclusão dos estudos. Alguns estudos recentes mostram que as políticas de controle ou de redução gradual do tamanho das famílias poderá contribuir na diminuição do trabalho infantil e automaticamente aumentaria o índice de frequência à escola (OIT, 1996, p. 11).

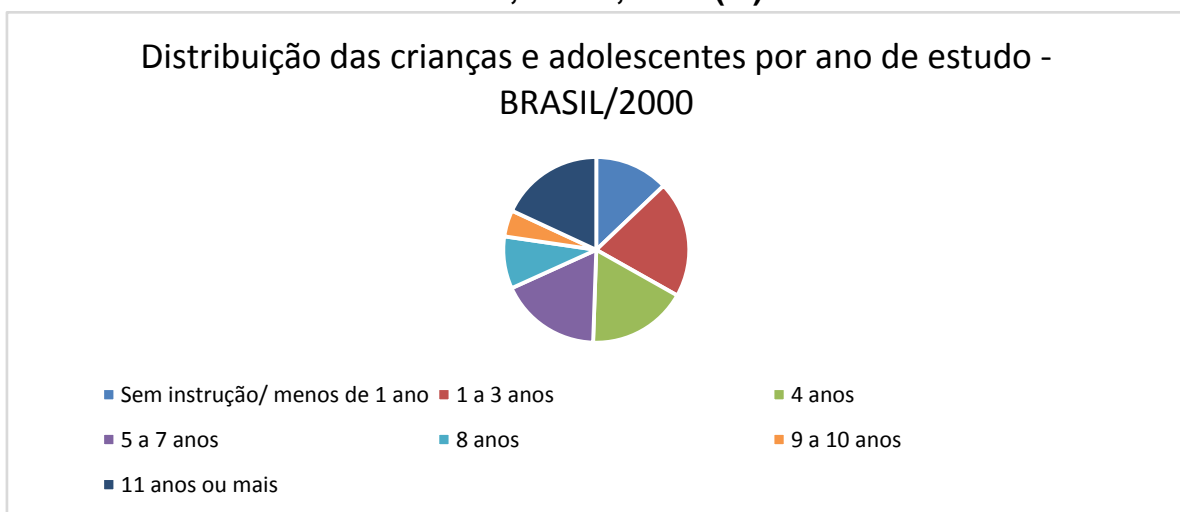
A desigualdade social é outro aspecto que tem extrema relevância que reforça a prática do trabalho infantil. De acordo com “o IBGE, famílias de baixa renda têm redução na escolaridade”, isso contribui para que os adolescentes sejam lançados de modo imediato no mercado de trabalho com a finalidade de ajudar no sustento da família (CUSTÓDIO; CHAVES, 2014, p. 23).

Nesse sentido, em relação à educação dos pais, o nível de escolaridade interfere fortemente em relação “à oferta ou não da força de trabalho infanto-juvenil”, portanto, quanto mais baixa a escolaridade dos pais, “mais seus filhos participam do mercado de trabalho”, ou ainda, pais que trabalharam quando crianças são mais propensos a colocar os filhos para trabalhar. Assim, a dimensão do trabalho infantil deve ser analisada sob o ponto de vista do nível educacional e da própria estrutura familiar (SANTOS; PEREIRA, 1997, p. 7).

Dessa forma, destaca-se a escolaridade da mãe como um fator de extrema relevância e que influi fortemente para a inserção, ou não inserção, da criança e do adolescente no mercado de trabalho. Quando a mãe tem baixo nível de escolaridade (máximo de quatro anos), a porcentagem de crianças que trabalham na família é maior. Aumentando em um ano o nível de escolaridade da mãe, a probabilidade de

a criança trabalhar diminui 0,3% para os meninos e 0,2% para as meninas. Ademais, o aumento da escolaridade da mãe também tem impacto na renda familiar. Com isso, denota-se que a escolaridade é uma das principais ferramentas de combate à exploração da mão de obra infanto-juvenil, e ainda, o papel desempenhado pela família é de extrema relevância, pois “a trajetória de trabalho dos pais influencia a história dos filhos” (KASSOUFF, 2007).

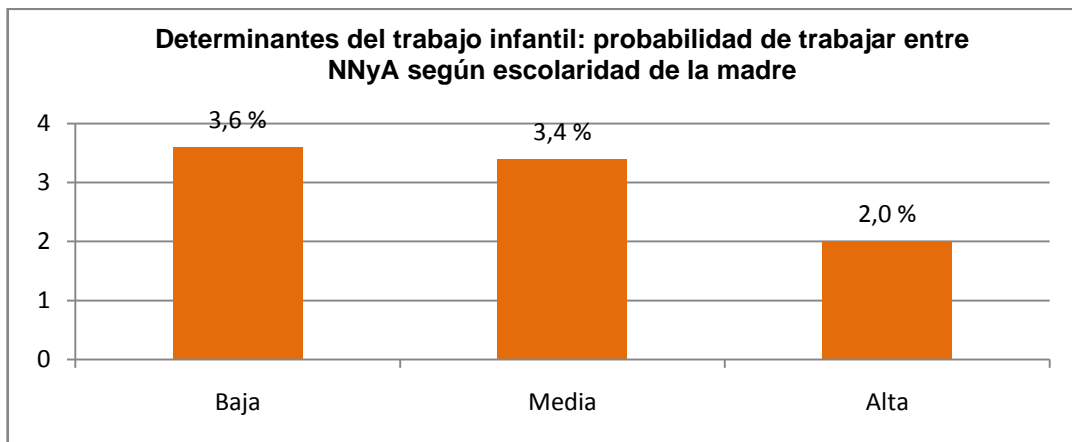
Gráfico 5 – Distribuição das Crianças e Adolescentes por Anos de estudos da mãe, Brasil, 2000 (%).



Fonte: Amostra do censo demográfico 2000 (IBGE).

A esse respeito, é importante destacar dados de 2004 a 2012, fornecidos pela OIT e UNICEF em parceria com o “Ministerio Del Trabajo, Empleo y Seguridad Social de la República Argentina”, que tratam de mostrar a influência positiva para os filhos quando os pais e, especialmente a mãe, possui maior grau de escolaridade. Assim, observa-se um maior déficit educacional entre os chefes de família com a presença de crianças e adolescentes que trabalham: 71% dos chefes de família não conseguiram terminar o nível secundário e somente 29% alcançou maiores níveis educativos. Em relação ao clima educacional em casa “también se observa que, a medida que se alcanzan más años de escolaridad entre los miembros del hogar, la presencia de trabajo infantil decae” (OIT, UNICEF, MTEySS, 2012).

Gráfico 6 – Determinantes do trabalho infantil: probabilidade de trabalhar entre crianças segundo a escolaridade da mãe



Fonte: MTEySS- OTIA, sobre la base de MANNyA (EAHU-INDEC) 2004 a 2012.

Muitas crianças precisam trabalhar para subsistência ou para complementar a renda familiar, devido a isso acabam deixando para segundo plano a frequência escolar. Para aumentar os ganhos, são levadas pela família “ao trabalho informal, indecente, indigno e ilegal”; com essa prática, a prioridade é a “renda do núcleo familiar”. Assim, comprometem a “educação e desenvolvimento físico e mental” da criança ou adolescente inserida nesse tipo de trabalho. Essa prática é comum nas famílias que vivem em áreas rurais (SANTOS, 2015, p.100).

No meio rural, essa situação se agrava, em razão da distância que a criança ou o adolescente tem que percorrer para chegar até a escola. A maioria dessas crianças abandonam a escola, em troca do trabalho. Vale lembrar “que nas áreas rurais, a frequência à escola é sazonal”; tal fato resulta em um sério problema, acaba contribuindo para o afastamento definitivo da escola; isso acontece em razão da mão de obra infanto-juvenil ser muito utilizada em períodos de safra (CUNEO, 2000, p. 56).

Para Kassouf, outros determinantes devem ser considerados quando se trata do trabalho infantil, em especial do trabalho agrícola, como por exemplo:

O salário, idade e ocupação dos pais, tamanho da propriedade agrícola onde as crianças trabalham, custos relacionados à escola, medidas de qualidade do estabelecimento de ensino onde a criança está inserida, além de medidas que reflitam a infraestrutura da comunidade, como disponibilidade de transporte público, rodovias, eletrificação, etc. (KASSOUF, 2007, p. 342).

Outro fator marcante é de natureza cultural, pois “no meio rural, nas classes mais vulneráveis”, é comum a argumentação de que “é melhor para as crianças estar trabalhando, em vez de estar inserido no ócio, ficando vulnerável a outras formas de abusos por parte da sociedade”. Ressalte-se que uma elevada parcela da sociedade aceita com normalidade o uso da mão de obra infanto-juvenil (SANMARTIM, 2013, p. 233).

É nesse sentido que “no plano sócio cultural, o trabalho infantil não é visto como problema, mas como solução”. Portanto, o trabalho é a única alternativa que resta para crianças e adolescentes oriundos de famílias de baixa renda. Essa prática é aceita com naturalidade pela sociedade, que utiliza o argumento de que “o trabalho enobrece a criança e a ensina a lutar pela vida” (MPT-PRT/22ª REGIÃO - UNICEF, 2002, p. 14).

O enfrentamento do trabalho infantil carece da compreensão por parte da sociedade, no sentido de que “o trabalho infantil é uma afronta aos direitos fundamentais”; além disso, é primordial desfazer as fundamentações que dão legitimidade ao trabalho infantil, baseadas em “mitos de que o trabalho enobrece o homem”, ou de que é “melhor trabalhar, do que não fazer nada” (CUSTÓDIO; REIS, 2014, p. 216).

A falta de informação e a ignorância, bem como o desinteresse a respeito do assunto, também são vistos como causas que influem para que se perpetue o trabalho infantil. A maioria das pessoas ainda tem a ideia de que o trabalho infantil é útil para a sociedade; com base nisso, sequer sabem definir a idade em que esse trabalho deve ser exercido e quais os limites impostos pela lei em relação à idade para ingressar no mercado de trabalho (GRUNSPUN, 2000, p. 24).

A esse respeito, destaca-se o que menciona a Organização Internacional do Trabalho no que tange à questão cultural alicerçada em mitos, como:

Eu trabalhei quando era criança e estou aqui. Sou bem sucedido e uma pessoa de bem. Será que você já não escutou essa frase ou algum outro próximo desse discurso, quando alguém se opôs ou criticou o trabalho infantil? A presença de crianças e adolescentes no contexto do trabalho é um dado histórico e cultural presente na sociedade brasileira, desde os tempos da colonização de nosso país. O que é desafiador nessa história é a compreensão do trabalho infantil como algo negativo, que acarreta prejuízos para o desenvolvimento físico, mental e emocional de meninos e meninas. Isso porque o Brasil assumiu, há pouco mais de 20 anos, que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, ou seja, possuem o direito à vida, à liberdade e à proteção, mas também à autonomia, à reflexão e à ação (OIT, 2011, p. 16).

Como se vê, o componente cultural colabora para a propagação do trabalho infantil; tal realidade é percebida fortemente “nas comunidades rurais”, cujo calendário escolar sofre alterações para se ajustar “aos períodos de safra e plantio”. Denota-se a importância de “uma reflexão sobre a situação socioeconômica das famílias” que vivem no meio rural (OIT, 2011).

As “questões culturais que envolvem esse tipo de trabalho” devem ser repensadas, pois “a educação não pode estar submetida a períodos da safra, plantio ou colheita”, ela precisa ser contextualizada, compreendendo as especificidades da vida no campo, sem ceder seu lugar e importância na vida de meninos e meninas, etc. (OIT, 2011).

Sabe-se que o ensino público ainda é muito precário e, quando se trata da área rural, a situação se agrava, na medida em que a escola localizada no meio rural não dispõe de equipamentos e instalações adequados para atender a tal realidade. Assim, evidencia-se a falta de políticas públicas específicas na área da educação, voltadas para o meio rural.

Nesse sentido, o Ministério da Educação admite que:

O próprio sistema de ensino tem gerado exclusão escolar e social. Parte das suas causas tem raízes na própria escola, ditadas por razões que dizem respeito à inadequação dos currículos, à deficiência na formação inicial e continuada dos professores, às avaliações equivocadas que insistem em responsabilizar o aluno pelo seu próprio fracasso e que termina por estimular o abandono das escolas. Mas seria um equívoco circunscrever o problema às causas de natureza educacional. Isso porque a evasão escolar também está associada às desigualdades econômicas e disparidades regionais (BRASIL, Ministério da Educação, 1997, p. 07).

Com base nessa realidade, é fundamental impulsionar uma cultura de educação voltada para o completo exercício da cidadania de crianças e adolescente, cuja finalidade seja de desfazer os mitos a respeito do trabalho infantil. Que “a criança e adolescente tenham a possibilidade de ter um espaço próprio para o seu desenvolvimento dentro de um contexto comunitário” (PEREIRA, 2008, p. 492).

Para que isso se concretize, é primordial que a criança e o adolescente, além de estarem devidamente inseridos no contexto escolar, devem estar integrados na sociedade, ou seja, adequem-se ao seu meio. Assim, todo o indivíduo, por uma questão de sobrevivência, necessita da educação, principalmente para o convívio em sociedade. A educação é o principal mecanismo para a ascensão do indivíduo

na vida, pois “representa um papel significativo no desenvolvimento econômico de um país” (GORCZEVSKI, 2015, p. 16-17).

Salienta-se que, nesse contexto capitalista assinalado pela revolução tecnológica que cresce cada vez mais, os trabalhadores buscam a qualificação por meio dos bancos escolares, pois entendem que a educação formal é a chave principal para o acesso e estabilidade no emprego. Assim, o modelo de educação atual não é visto como antigamente; as práticas tradicionais de treinamento e adestramento deram lugar às aptidões de raciocínio, cálculo e solução de problemas. Nessa perspectiva, é notório que a educação é considerada como “um conjunto de degraus que conduz a maiores níveis de renda” (PIRES, 2005, p. 36).

Nesse sentido, fica claro que investir em educação é o ponto chave para a “inclusão social, pois o baixo nível de educação reduz drasticamente as chances de alguém conseguir participar com êxito da disputa por bons empregos, postos sociais relevantes ou usufruir benefícios coletivos”. A contribuição do capital humano para o enfrentamento da pobreza é admitida no discurso dos políticos, empresários, ONGs e sociedade civil. Assim, do ponto de vista da inclusão social, a ideia de investir em educação já se propagou como prioridade (SCHMIDT, 2006, p.1779-1780).

A pobreza e a exclusão perduram por sofrerem influência de alguns fatores, como os modelos de desenvolvimento adotados, as características da burocracia estatal, o desenho e a implementação das políticas públicas, bem como a atuação dos agentes políticos e sociais. O investimento em infraestrutura básica e capital humano (saúde e educação) significa trilhar o caminho certo rumo ao desenvolvimento. É preciso “ajudar os pobres a firmar o pé no primeiro degrau do desenvolvimento”, para que se sintam respaldados e continuem avançando no processo de concretização da cidadania e da democracia (SCHMIDT, 2006, p.1756).

Nesse sentido Schmidt (2006, p.1757) entende que:

Além de ajudar os pobres a firmar o pé no primeiro degrau do desenvolvimento, é preciso criar as condições para que não retrocedam [...] visto que não é nada fácil prosseguir sozinho quando ainda se está no pé da escada. O capital humano é ainda bem mais enfatizado na explicação das causas da pobreza do que o capital social. [...] É fundamental o capital social, ou seja, aspectos do ambiente social (senso de confiança, reciprocidade, redes sociais, associativismo) que favorecem a cooperação e a solidariedade. É senso comum a ideia de que os pobres só terão chance de deixar de serem pobres através da educação, ao passo que é bem menos comum a afirmativa de que confiança e cooperação são indispensáveis para a superação da pobreza.

É imprescindível salientar que “o processo de transformação da sociedade que envolve os demais atores sociais, se dá pela educação”. Porém, a educação precisa estar “livre da instrumentalidade de uma minoria que se utiliza dela, para reproduzir desigualdades sociais e despersonalizar os sujeitos” (COSTA, 2006, p. 2344).

Quando se trata da criança e do adolescente como “sujeito de direitos” significa deixar de ser tratado como objeto passivo, exigir que seus direitos fundamentais sejam respeitados em igualdade de condições com os adultos. Assim, a criança e o adolescente, dentro de um contexto comunitário, têm o direito de ter um espaço próprio para o seu desenvolvimento. Esse deve ser o lema das propostas políticas da atualidade em prol de uma educação de qualidade, que venha a atender de forma adequada às necessidades locais da criança e do adolescente, principalmente daquelas que vivem no meio rural (PEREIRA, 2008, p. 492).

Nesse sentido:

También serían recomendables otras iniciativas como: Incluir como parte del currículum de la escuela los riesgos que implica el trabajo infantil en la agricultura. Promover actividades deportivas y extraescolares en los sectores donde hay trabajo infantil agrícola, para lograr un buen uso del tiempo libre. Crear incentivos que atraigan buenos maestros a las zonas rurales y vigilar que se cumpla las normas para una educación de mejor calidad. Disminuir la brecha educacional entre niños y niñas, a través de programas especiales para este propósito es también muy importante. La opinión pública en relación al cambio cultural requerido para avanzar en la solución de estos problemas sería conveniente sensibilizar a la sociedad e en general, a grupos rurales focalizados (padres y apoderados, madres en centros de salud, profesores, empleadores, trabajadores y otros) y a distintos actores sociales, sobre los riesgos y problemas del trabajo infantil agrícola (OIT, 2013, p. 4).

A passividade da criança também é apontada como causa do trabalho infantil, visto que a criança não se organiza para reclamar de sua condição, sequer se manifesta frente à exploração imposta pelo patrão e muitas vezes pela própria família. A situação se agrava quando repete de ano ou não se comporta adequadamente na escola, perde o apoio da família, que passa a entender que, frente a essa situação, a criança “não dá para a escola”. Portanto, sem o apoio familiar para dar continuidade aos estudos, a única opção que lhe resta é o trabalho (GRUNSPUN, 2000, p. 23).

A ausência ou ineficiência de políticas públicas são fatores determinantes para a inserção tanto da criança quanto do adolescente no mercado de trabalho.

A inexistência ou ineficácia de serviços públicos contribuem na preferência dos pais diante das incertas possibilidades de mobilidade social, das necessidades concretas e prementes de subsistência, do medo dos filhos enveredarem para o caminho da marginalidade, para a oferta da força de trabalho infantil como uma escolha mais vantajosa para o presente, encontrando reforço no mito como disciplinador e socializador eficaz (PEREIRA; SANTOS, 1997, p. 8).

De uma forma geral, a falta de programas sociais para o desenvolvimento de atividades de esportes, lazer, cultura, arte, formação profissional, bem como a complementação da educação escolar, são fundamentais ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes; quando esses fatores inexistem ou são falhos, não resta outra alternativa para as famílias pobres, qual seja, “incorporar seus filhos nas estratégias de trabalho e ou sobrevivência de forma precoce”(PEREIRA; SANTOS, 1997, p. 8).

Nesse sentido, é fundamental que “a rede de políticas públicas sociais, composta por atores como a família, a escola, a comunidade, o poder público e a sociedade civil, atuem conjuntamente no sentido de “corresponsabilidade” com a criança e o adolescente. Ressalte-se, o papel do município como um dos atores principais no que tange a implementação e efetivação de políticas públicas voltadas para a infância e juventude; estes são sujeitos de direitos inseridos no espaço local e, por suas condições especiais, devem ter prioridade (COSTA, 2012, p. 15).

Convém ressaltar que o poder local viabiliza a proximidade das pessoas ao Estado, propiciando maior participação do cidadão, essencialmente nas decisões políticas no sentido de fiscalizar a atuação do Estado. Por isso, a importância da conexão entre a sociedade e administração pública, principalmente nas políticas públicas em âmbito local, para o aprimoramento da administração política municipal (HERMANY, 2014, p. 3).

1.4 Consequências do trabalho infantil na agricultura no Brasil e na Argentina

A criança e o adolescente devem usufruir de todos os direitos fundamentais garantidos à pessoa humana. Em condições de liberdade, dignidade e igualdade, deverá ser propiciado o seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social; isso deverá concretizar-se através da lei, oportunidades e facilidades (Revista

Trimestral de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente – MPPR- 1996, p. 1).

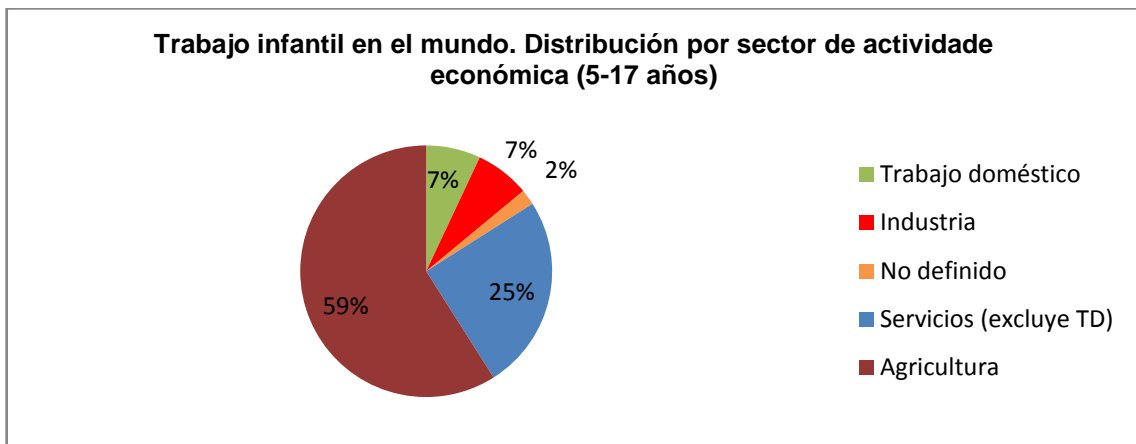
Para que todos os direitos relativos à criança e ao adolescente, elencados nas legislações dos países, sejam devidamente efetivados, é necessário que “desde o seio materno, a criança tenha meios nutricionais e alimentares, concedendo-se à mãe gestante todos os cuidados especiais”. A criança, desde o seu nascimento até o término da adolescência, deverá ter asseguradas todas “as condições materiais e morais indispensáveis à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (LIMA, 1998, p. 6).

É necessária a mudança de pensamento da sociedade, no sentido de que o trabalho dos filhos das classes empobrecidas “é certo e bom”; por isso, a necessidade da conscientização tanto da sociedade, quanto das famílias vítimas do trabalho precoce. Tal prática, não é positiva para o desenvolvimento de uma criança, que, “enquanto está trabalhando, deixa de adquirir – ou adquire mal, os conhecimentos necessários para formá-lo cidadão de melhor categoria, acrescenta-se também, os riscos das atividades insalubres e perigosas” (NETO, 1995, p.18).

Não restam dúvidas de que cada vez mais são evidentes as informações sobre os perigos, riscos e prejuízos para as crianças na idade em que começam a trabalhar. Sendo fisicamente vulneráveis, as crianças estão sujeitas a várias lesões, ferimentos e doenças relacionadas ao trabalho, sendo bem mais prejudicadas do que os adultos ao realizarem as mesmas tarefas. Por falta de maturidade, na maioria das vezes, são, sem perceber, submetidas a determinados riscos que comprometem sua ocupação exclusiva e até mesmo do local em que trabalham (GRUNSPUN, 2000, p. 19).

Nesse contexto, a agricultura merece especial atenção, porque a maioria das crianças e adolescentes trabalha nesse setor e, segundo os estudos realizados, essa é uma das ocupações mais perigosas sob o ponto de vista da saúde e da segurança. As crianças ficam expostas a largas jornadas de trabalho e conseqüentemente abandonam a escola. Nesse tipo de atividade, as crianças ficam submetidas a todo o tipo de riscos, incluindo a exposição às intempéries, cargas excessivamente pesadas e o uso inadequado de máquinas e ferramentas. Diante desse quadro, as conseqüências negativas vão logo surgindo como o empobrecimento das famílias, o analfabetismo e uma multidão de crianças aleijadas, mutiladas e enfermas (OIT, 1996, p. 7).

Gráfico 7 – Trabalho infantil no mundo. Distribuição por setor de atividade econômica (5 - 17 anos)



Fonte: Medir los progresos en la lucha contra el trabajo infantil. Estimaciones y tendencias mundiales entre 2000 y 2012. OIT, 2013.

Considerando que a maioria das crianças trabalham no setor agrícola, muitas vezes as consequências desse tipo de “mão de obra” fica invisível. Mesmo representando um “percentual considerável da força de trabalho, de um lado, não são reconhecidos como trabalhadores com direitos trabalhistas assegurados e, de outro, não são encarados como crianças com seus direitos específicos” (CUNEO, 2000, p. 56).

Merece destaque o fato de que o trabalho infantil na zona rural, em determinadas circunstâncias, está atrelado ao trabalho escravo contemporâneo. Isso ocorre no momento em que o rurícola recebe por parte do “gato” a atraente proposta de emprego para trabalhar. Normalmente, por ser em uma região extremamente distante da de sua origem, acaba levando a família em sua companhia. A partir daí, inicia-se uma trajetória, em que o trabalhador dispõe de forma precoce a mão de obra de seus filhos para a atividade produtiva. Por isso, muitas vezes, o trabalho infantil poderá vir a ser consequência do trabalho escravo contemporâneo (SENTO SÉ, 2001, p. 64).

Outro problema observado ao longo do tempo, e que é apontado como uma das mais graves consequências tanto para o desenvolvimento da criança quanto para o adolescente, é a evasão escolar.

Tabela 1 - Taxa de abandono/ aprovação escolar

ANO	TAXA DE APROVAÇÃO			TAXA DE ABANDONO		
	E.F. SÉRIES INICIAIS	E.F. SÉRIES FINAIS	E.M.	E.F. SÉRIES INICIAIS	E.F. SÉRIES FINAIS	E.M.
1996	81,1%	81,2%	86%	9,9%	11,7%	9,8%
1997	84,3%	84,7%	87,4%	8,8%	10%	9,1%
1998	85,3%	82,7%	87,9%	8,4%	12,5%	8,8%
1999	84,4%	81,6%	87,3%	7,7%	12,4%	8,5%
2000	82,7%	81,6%	85,3%	9%	11,5%	10,3%
2001	84,5%	82,5%	84,8%	6,6%	10%	10,3%
2002	85,2%	82,3%	83,7%	5,7%	9,7%	10,8%
2003	85%	81,5%	84,3%	5,4%	9,5%	9,4%
2004	83,8%	79%	82,2%	5,5%	10,4%	10,5%
2005	81,6%	77%	73,2%	4,8%	9,4%	10,3%
2006	81,6%	77%	73,2%	5,7%	9,6%	15,3%
2007	85,8%	79,8%	74,1%	3,2%	6,7%	13,2%
2008	87%	79,9%	74,9%	2,9%	6,2%	12,8%
2009	88,5%	81,3%	75,9%	2,3%	5,3%	11,5%
2010	89,9%	82,7%	77,2%	1,8%	4,7%	10,3%
2011	91,2%	83,4%	77,4%	1,6%	4,2%	9,5%
2012	91,7%	84,1%	78,7%	1,4%	4,1%	9,1%

Fonte: IBGE/INEP/ DTDIE/Todos pela Educação,2014.

As crianças têm de abrir mão dos estudos para trabalhar, as que não precisam tomar essa atitude, raras vezes conseguem terminar os estudos devido ao baixo aproveitamento escolar, e, em consequência, a reprovação. “O trabalho infantil prejudica a saúde e a vida escolar da criança em troca de salários irrisórios”; tal fato impossibilita um futuro promissor à criança explorada. “Ser criança é um direito”, por isso, deverá ser protegida de todo e qualquer abuso que prejudique a sua integridade, e ainda, “os programas a ela destinados” devem ter como prioridade “o acesso, a reintegração e a manutenção na escola” (Revista Trimestral de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente – MPPR- 1996, p. 4).

Quando se trata das consequências do trabalho da criança e do adolescente, merece atenção especial o problema relacionado à capacitação profissional do adolescente. Esses jovens, em regra, “tem direito à profissionalização”, “respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho”; portanto, é fundamental observar que “o direito é à profissionalização e não ao trabalho”. Assim:

[...] Embora haja a permissão legal para o trabalho, não há o dever do Estado de abrir programas para a inserção de trabalho de adolescentes. O direito – e dever – ao trabalho é dos adultos. Portanto, os programas que têm como alvo os adolescentes devem objetivar a formação profissional, a

garantia ao direito à profissionalização. Os programas de trabalho e de geração de renda devem ter como destinatários os adultos da família (Revista Trimestral de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente – MPPR- 1996, p. 4).

Vale dizer que os jovens que vivem em países em desenvolvimento, a exemplo do Brasil e Argentina, no contexto que estão inseridos, se deparam com adversidades semelhantes. “Independentemente do contexto social a que pertençam” enfrentam muitos problemas, como “violência, gravidez precoce, desemprego, drogas, altos índices de evasão escolar” e etc. Porém, quando se trata de jovens que vivem no campo, a situação se agrava, pois, para eles, “as oportunidades de trabalho e construção da autonomia são mais difíceis”. Isso ocorre, devido a uma cultura muito forte que predomina no meio rural, na qual os jovens devem agir conforme “a lógica da continuidade da atividade agrícola, relacionada com o tamanho da terra” e fortes laços familiares (FERREIRA, 2009, p. 246).

Em relação ao rendimento escolar e às longas jornadas em atividades agrícolas, exercidas por meninos e meninas, destaca-se:

El trabajo infantil agrícola constituye, normalmente, una respuesta a problemas sociales que afectan a una importante proporción de la población rural, como la pobreza, la falta de oportunidades, el difícil acceso a la educación y la baja calidad de ésta; la imperiosa necesidad de generar recursos para la subsistencia familiar, en ocasiones las creencias arraigadas respecto a lo positivo de suparticipación laboral, sin tener en cuenta los riesgos, sumado a la falta de regulación y fiscalización existente, son factores que llevan a las familias a incorporar prematuramente a los niños en actividades laborales, sea en producciones propias, en el trabajo doméstico, en empleos asalariados o a destajo. Igualmente a migración por faenas estacionales con lleva muchas veces el traslado de las familias o de las madres con sus hijos, quienes de una u otra forma se ven arrastrados a incorporarse a labores propios de los adultos. En otros términos, el trabajo infantil agrícola se genera en la escasez de medios de sus hogares e involucra una disyuntiva para los padres: satisfacer las necesidades básicas e inmediatas de la subsistencia o invertir en la educación de sus hijos para que ellos tengan un mejor futuro. Cuando los niños están trabajando, su nivel de concentración y rendimiento académico suelen ser bajos, sea por las continuas inasistencias o por el cansancio con que llegan los días que asisten. En el caso de las niñas la sobrecarga de trabajo es a veces mayor que el de los varones, ya que deben combinar labores agrícolas, estudios, trabajos domésticos y de cuidado. Este conjunto de situaciones tiende a producir el abandono prematuro del ciclo escolar para dedicarse al trabajo (OIT, 2013, p.3).

Nesse contexto, ressaltam-se as altas taxas de evasão escolar como um dos problemas mais preocupante que afeta crianças e adolescentes que vivem no meio rural, especialmente aquelas cujos pais são agricultores familiares. Sabe-se que a

vida no campo tem características diferentes do meio urbano; por esse motivo, muitos jovens, na expectativa de melhorar sua condição de vida, trocam a dureza do trabalho no campo pela vida na cidade, na esperança de melhor qualificação profissional por meio da escolarização.

De acordo com diversos estudos, um dos principais fatores responsáveis pela migração de “jovens do mundo rural para os centros urbanos” é a busca de níveis mais elevados de escolaridade, pois o ensino rural, na medida em que não oferece instalações, equipamentos e tecnologias adequadas, se torna obsoleto e pouco atrativo para as crianças e jovens. Isso colabora para os altos índices de evasão nas escolas rurais. Associado a esses problemas, “outros obstáculos de ordem econômica e cultural estão presentes, destacando-se a escassez de recursos financeiros da família” (FERREIRA, 2009, p. 247).

Diante das dificuldades enfrentadas pelas crianças e adolescentes pobres, que vivem no campo, fica claro que “o trabalho precoce, exaustivo e não remunerado, é fator determinante para o afastamento do jovem desse meio” (KASSOUF, 2007).

Observa-se que existe uma preocupação considerável, quanto ao futuro no campo, principalmente no setor agrícola, pelo fato de os filhos dos produtores estarem migrando para a cidade. Tal constatação explica-se, porque a “antiga produção de subsistência deu lugar a um sistema cada vez mais complexo e tecnológico”. Por isso, a escolaridade e a qualificação são primordiais “para que os filhos de produtores tenham uma visão mais ampla de seu negócio e invistam em novas práticas de gestão e inovação” (KASSOUF, 2007).

Na mesma linha, Ferreira esclarece:

Os dados demográficos sobre a população brasileira evidenciam a continuidade do processo migratório, campo – cidade nas últimas décadas. Entre os motivos indicados para a migração rural estão, de um lado, os atrativos da vida urbana, principalmente as oportunidades de trabalho remunerado – fatores de atração –, e, de outro, as dificuldades da vida no meio rural e da atividade agrícola – fatores de expulsão. Mas também atuam como fatores de retenção a segurança, em termos de moradia e alimentação, além de perspectivas e projetos de desenvolvimento da unidade de produção, com possibilidades de acesso a melhores níveis de renda e qualidade de vida (FERREIRA, 2009, p. 250).

O deslocamento dos jovens para a cidade, principalmente aqueles que exercem atividades agrícolas, seja em regime de agricultura familiar, empregado ou

filho de produtor rural, tem gerado “o esvaziamento no campo, mas também pressagia o fim do mundo rural” (FERREIRA, 2009, p. 246).

Diante disso, surge a preocupação em relação à falta de mão de obra no campo, associada ao desinteresse daqueles que pertencem a famílias proprietárias de terras. Dessa forma, é urgente a reflexão dos países que têm a produção primária como alavanca de desenvolvimento, a exemplo do Brasil e da Argentina.

Para tanto, é necessária uma reflexão, no sentido de repensar as políticas agrícolas coerentes, voltadas principalmente para o pequeno e médio produtor rural, não esquecendo que aquele que produz em grande escala também desempenha um papel importante, na medida em que gera empregos dentro dos requisitos legais de contratação.

Por tudo isso, a cadeia produtiva necessita da permanência do jovem devidamente qualificado, para que, no futuro, pela sucessão hereditária, possa dar continuidade às atividades iniciadas pela família. Caso prossiga essa troca, do campo pela cidade, num curto espaço de tempo ocorrerá a falta de produção de alimentos; afinal, quem produz o alimento é o produtor rural.

Nesse sentido, segundo Ferreira:

A juventude rural, especialmente a vinculada à agricultura familiar, possui especificidades que expressam os diferentes papéis que lhes são atribuídos ou esperados – essencialmente diferentes dos que incidem sobre jovens pertencentes a outros contextos socioeconômicos –, pois são vistos como uma categoria-chave para a reprodução social do campo e da agricultura familiar (2009, p. 246).

Outro aspecto a ser considerado, quando se trata do quadro a que estão submetidas as crianças e adolescentes, é relacionado ao comprometimento “à saúde em razão do trabalho precoce”, exercido em atividades, na maioria das vezes, incoerentes “com o desenvolvimento biológico e psíquico das crianças que o realizam”. Muitas vezes, esses danos são irreversíveis, levando à “incapacitação física, à mutilação ou, até mesmo, à morte” (CUNEO, 2000, p. 58).

Cada vez mais são evidentes as informações sobre os perigos, riscos e prejuízos para as crianças na idade em que começam a trabalhar. Sendo fisicamente vulneráveis, estão sujeitas a várias lesões, ferimentos e doenças relacionadas ao trabalho, sendo bem mais prejudicadas do que os adultos ao realizarem as mesmas tarefas. Por falta de maturidade, na maioria das vezes, são,

sem perceber, submetidas a determinados riscos que comprometem sua ocupação exclusiva e até mesmo do local em que trabalham (GRUNSPUN, 2000, p. 19).

Fatores relevantes, como a maturidade física e a constituição fisiológica ou anatômica do trabalhador, dão fundamento à proteção especial da criança e do adolescente; por isso, a importância dos avanços da medicina, das ciências jurídicas, das ciências pedagógicas e psicológicas. Destaca-se que cada uma dessas áreas do conhecimento muito contribuiu para a descoberta da especificidade da criança, bem como a importância de criar direitos, que passam a ser considerados como essenciais ao seu pleno desenvolvimento (MARCÍLIO, 1998, p. 2).

Durante a “infância e a adolescência, em ambos os sexos, a força, as resistências e as defesas naturais são muito mais reduzidas”; com isso, agrava-se ainda mais a situação das crianças que são submetidas a longas jornadas de trabalho e que esgotam toda a sua força física, executando essas atividades em locais insalubres e perigos, expostos a substâncias químicas e objetos perigosos, resultando em sérios problemas de saúde no futuro (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 95).

Um número considerável de crianças que trabalham sofre acidentes laborais, ou contraem doenças que poderão impossibilitar a execução de um trabalho futuro contínuo. Normalmente, essas crianças precisam de cuidados hospitalares para receber tratamento específico. Portanto, tendo que faltar no trabalho, nada recebem e acabam abandonando o emprego (GRUNSPUN, 2000, p. 19).

Em relação às consequências do trabalho infantil, cabe destacar mais um aspecto negativo, que é o amadurecimento precoce, ou adultocentrismo da criança. Por estar submetida a muitas tarefas, acaba abandonando as atividades lúdicas passando a comportar-se como se adulto fosse. O brincar está cedendo lugar a inúmeras ocupações a que a criança está submetida.

Pode-se dizer que o brincar expressa aquilo que há de universal e permanente na infância humana e as peculiaridades de uma determinada cultura ou grupo social. Uma forma de brincar é o faz de conta das crianças, que começa muito cedo pela imitação dos adultos. Ao exercê-lo, a criança vai se apropriando das vivências cotidianas, internalizando essas experiências e tornando-as suas. Além

disso, nas brincadeiras tradicionais, a criança entra em contato com experiências passadas, que fazem parte da história da cultura em que vive (OIT, 2001, p. 36).

O brincar tem hoje sua importância reconhecida por estudiosos, educadores, organismos governamentais nacionais e internacionais. A Declaração Universal dos Direitos da Criança (aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1959), no artigo 7º, ao lado do direito à educação, enfatiza o direito ao brincar: “Toda criança terá direito a brincar e a divertir-se, cabendo à sociedade e às autoridades públicas garantir a ela o exercício pleno desse direito” (OIT, 2001, p. 36).

Para muitas crianças, o desejo de trabalhar desde cedo implica a vontade de ganhar o seu próprio dinheiro. Do ponto de vista da criança e do adolescente, a vontade de ganhar o próprio dinheiro é mais um motivo para ingressar no mercado precocemente. Para eles, significa a independência em relação à família e a possibilidade sedutora de ter acesso a determinados bens de consumo.

Assim, entende-se que o “brincar” é de suma importância na vida da criança e deve ser respeitado como um direito fundamental no sentido de implementação de política pública direcionada a “um maior número de espaços onde deverão ser desenvolvidas atividades lúdicas desde a tenra idade, promovendo a integração”. Ressalte-se, o trabalho realizado por crianças é incompatível com o descanso e a realização de atividades lúdicas. Por isso, o aprendizado da criança deve ser norteado pelo sentido de “exercitar o pensamento e a memória, entre histórias e estórias, o “aprender a aprender” está incluído nesse saber” (PEREIRA, 2008, p. 489).

A organização em sindicatos também pode ser considerada como consequência da utilização precoce do trabalho da criança e do adolescente. Esse movimento de crianças e adolescentes trabalhadores já adquiriu força na Argentina desde o ano de 2003, cuja participação envolve crianças e adolescentes de ambos os sexos, agrupados entre os seis e dezoito anos de idade. O “Movimiento de Niños/as y Adolescentes Trabajadores (NATs)” tem como apoio as organizações não governamentais (ONGs), que se manifestam com ideias diferentes, contrariando tanto a legislação interna como as normas internacionais que dizem respeito ao trabalho infantil (LITTERIO, 2010, p. 270).

Oportuno esclarecer que a base desse movimento parte da ideia de que as crianças e adolescentes necessitam trabalhar para contribuir com o seu próprio sustento, bem como aumentar a renda familiar. Por isso, existe uma preocupação

frente a essa realidade, pois não se pode justificar o trabalho infantil, partindo-se da ideia de que as crianças necessariamente precisam trabalhar para a sobrevivência, por isso o movimento é considerado “errôneo por convalidar loproibido” (LITTERIO, 2010, p. 275).

Vale destacar que o trabalho infantil é discriminatório e traz sérias e graves consequências tanto para a criança quanto para o adolescente, que, ainda em fase de desenvolvimento, vende a sua força de trabalho em troca de insignificantes salários. Portanto, além de discriminatório, é violento, cruel e opressivo. Assim, considera-se:

Discriminatório porque, quando convivemos pacificamente com o trabalho das crianças, estamos admitindo que existem duas infâncias: a infância família-escola e a infância trabalho-renda. Na primeira, a criança é ajudada pela família e tem acesso aos serviços e atividades próprias de sua idade [...] É violento, pois, discrimina, negligencia e explora a criança. Uma violência que impede seu sucesso na escola, provocando a evasão, repetência e debilitando seu futuro. É cruel eis que as relações de trabalho criança x adulto podem revestir-se de traços de crueldade. É opressivo, pois não há como negar que uma criança que tem a sua saúde e o seu desempenho escolar prejudicado pelo trabalho infantil está sendo oprimida, ou seja, está sendo impedida de desenvolver-se como pessoa e como cidadão[...] (Revista Trimestral de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente – MPPR- 1996, p.3).

As crianças veem no trabalho uma forma de ter autonomia, para satisfazer suas necessidades, ou seja, serem livres. Isso propicia “à criança um certo *status* no seio familiar, deixando-a mais segura para reagir quando submetida a tratamento disciplinar mais severo”. Quando se trata da família que trabalha no regime da agricultura familiar, a ideia predominante, tanto para os pais quanto para os filhos, é de que “trabalhar é missão familiar”, significando uma questão de sobrevivência do grupo familiar (PEREIRA; SANTOS, 1997, p. 13).

Denota-se que a utilização do trabalho de crianças e adolescentes acarreta inúmeros prejuízos para a família e para a sociedade, não traz nenhum benefício e compromete o desenvolvimento como pessoa e como cidadão. Geralmente, isso ocorre em razão da omissão da família, da sociedade e do Estado.

Capítulo 2

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL E JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NA ARGENTINA

Antes da abordagem específica a respeito da proteção da criança e do adolescente vítima do trabalho infantil na agricultura, faz-se necessário perpassar por uma análise dos principais documentos elaborados no âmbito internacional que demonstram a preocupação com a criança e o adolescente.

Tais documentos traçam as diretrizes quanto ao respeito dos direitos humanos, bem como dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com ênfase na teoria da proteção integral. Assim, os Estados partes que firmaram esses documentos têm a obrigação quanto à efetivação dos direitos relativos às crianças e adolescentes, aceitando regras e adequando as legislações internas, conforme o compromisso assumido conjuntamente, seguindo os padrões internacionais de proteção.

2.1 A proteção internacional contra o trabalho infantil na agricultura

O século XX revelou uma crescente preocupação com o bem-estar da criança, expresso em uma sequência de documentos internacionais, oriundos de diversos órgãos internacionais e regionais. Esses instrumentos outorgam à criança a qualidade de sujeito de direito, consolidando, assim, uma “manifestação do direito internacional público” (DOLINGER, 2003, p. 80).

A Liga das Nações Unidas, preocupada com a vulnerabilidade da criança na Primeira Guerra Mundial, adotou, em 1924, uma declaração sobre os seus direitos. Essa é considerada como a primeira referência a “direitos da criança” num instrumento jurídico internacional, sendo conhecida por Declaração de Genebra. Apesar de fazer uma abordagem generalista, preconiza cuidados e assistência especiais para a maternidade, antecedendo até mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ALVES, 1997, p.161).

A Liga das Nações Unidas também criou um mecanismo de ajuda multilateral à infância: o UNICEF (Fundo Internacional de Emergência para as Crianças – United Nations International Children’s Emergency Fund). Foi estabelecido pela Assembleia Geral, em 1946, e destinado, originalmente, a socorrer

as crianças e adolescentes dos países vítimas da opressão na Segunda Guerra Mundial e, em 1953, transformado em Agência especializada do Sistema da ONU para auxiliar a infância carente do “Terceiro Mundo” (ALVES, 1997, p.162).

Em 1959, trinta e cinco anos mais tarde, foi aprovada a Declaração sobre os Direitos da Criança de 1959 (Resolução n. 1386), que permaneceu como marco referencial, inclusive para o trabalho do UNICEF, por trinta anos. Em 1979, a Assembleia Geral aprovou a ideia de se proceder, de imediato, a elaboração de um projeto que viesse a dar efeito jurídico e força obrigatória aos direitos específicos da criança, determinando a constituição, pela Comissão de Direitos Humanos, a partir de 1979, de um Grupo de Trabalho (ALVES, 1997, p.164).

Observa-se, com base em documentos internacionais, que sempre houve uma evolução no sentido de ampliar cada vez mais os direitos da criança, basta analisar a Declaração de 1924, quando diz que “a criança deve receber”; já na Declaração de 1959, “as crianças deixaram de ser meros recipientes passivos, para ser reconhecidas como sujeitos do direito internacional, capazes de gozar de determinados direitos e liberdades” (DOLINGER, 2003, p. 83).

Entretanto, seguindo a evolução no que tange aos direitos da criança, em 20 de novembro de 1989, foi aprovada a Convenção sobre os Direitos da Criança, que superou as divergências doutrinárias, sendo ratificada pelo Brasil, por meio do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990; da mesma forma, foi ratificada pela Argentina, por intermédio da Lei n. 23.849, de 27 de setembro de 1990.

A referida convenção, além de superar as divergências doutrinárias até então existentes sobre as gerações de direitos, afirmou o conceito do desenvolvimento integral da criança e, ainda, reconheceu pela primeira vez a criança como sujeito de direitos. Sem dúvida, tem sido o documento normativo com maior capacidade mobilizadora desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (ALVES, 1997, p. 161).

Isso não significa que a situação efetiva das crianças, em qualquer parte do mundo, tenha mudado para melhor na década de 1990. Porém, significa algo de suma importância, quanto à eficácia do primeiro objetivo da convenção como de qualquer tratado sobre direitos humanos, que vem sendo atingido internacionalmente, que “é o de promover a conscientização sobre a necessidade de medidas concretas para que os direitos por ela consagrados possam ser consubstanciados” (ALVES, 1997, p. 162).

Cumprir destacar que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989, tornou-se o instrumento jurídico de proteção de direitos humanos com o mais elevado número de ratificações, contando, em 2013, com 193 Estados partes. Nos termos da referida Convenção (artigo 1), a criança é definida como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade” (PIOVESAN, 2016, p. 468).

Os direitos elencados na Convenção abrangem todas as áreas tradicionalmente definidas como direitos humanos, como os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, não fazendo nenhuma distinção entre eles, assumindo “uma tendência de enfatizar a indivisibilidade, a implementação recíproca e a igual importância de todos os direitos” (PIOVESAN, 2016, p. 469).

Assim, a ideia de desenvolvimento integral da criança é defendida por esse importante documento, e a criança passa a ser reconhecida como verdadeiro sujeito de direito, tendo proteção especial e absoluta prioridade. Referidos direitos incluem:

O direito à vida e a proteção contra a pena capital; o direito a ter uma nacionalidade; a proteção ante a separação dos pais; o direito de entrar e sair de qualquer Estado-parte para fins de reunificação familiar; a proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; a proteção de seus interesses no caso de adoção; a liberdade de pensamento, consciência e religião; o direito ao acesso a serviços de saúde, devendo o Estado reduzir a mortalidade infantil e abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde; o direito adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecer educação primária compulsória e gratuita; a proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego; a proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; a proteção contra a exploração e o abuso sexual (PIOVESAN, 2016, p. 468-469).

Uma das principais inovações da Convenção é o dispositivo do artigo 12-1, que se refere à manifestação da criança, ou seja, a importância de ouvi-la em assuntos que a atingem. Dessa forma, os Estados partes devem garantir à criança o direito de expressar-se livremente em assuntos que lhe dizem respeito, sobretudo sua opinião deve ser tomada de acordo com sua idade e maturidade. O mesmo artigo, parte 2, destaca que “a criança deverá ter a oportunidade de ser ouvida em qualquer processo judicial ou administrativo, seja diretamente” ou por intermédio de “um representante ou de uma instituição apropriada, de acordo com as regras processuais da lei local” (DOLINGER, 2003, p. 128).

Ainda com base na Convenção, em relação ao trabalho infantil, refere o artigo 32, item-1, que os Estadospartes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Seguindo o artigo 32, item-2, os Estados partes adotarão medidas legislativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados partes deverão, em particular:

- a) estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão em emprego;
- b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
- c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Em se tratando da proteção da criança, também merece referência outro documento internacional ratificado pelo Brasil em 1992, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, que prevê, no artigo 19, que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição requer, por parte da família, da sociedade e do Estado (PEREIRA, 2008, p. 21).

Como visto, os direitos humanos depois de muitos esforços conquistados ao longo dos tempos, chegaram no século XXI com marcante representação na agenda internacional, por meio de tratados e convenções internacionais, passando para a legislação ordinária dos Estados, tendo como objetivo precípua o respeito aos direitos fundamentais, dos quais o indivíduo é titular. Esses direitos são imprescindíveis à sua segurança pessoal, servindo ao seu desenvolvimento pleno no meio social em que vive (BICUDO, 1997, p. 10).

O respeito aos direitos fundamentais atua constantemente sobre os seres humanos, acompanhando-os em todos os momentos e espaços, com o respaldo de proteção, realização e sobrevivência. Com base nessa ideia, é que está alicerçada a subsistência da espécie humana. O direito internacional moderno reconhece a

subjetividade internacional da pessoa e, conseqüentemente, admite o timbre fundamental de certos direitos (CARVALHO, 1998, p. 47 - 48).

O desenvolvimento cultural dos povos forçará os homens a admitirem “novos e insuspeitados direitos”, sobretudo se o seu desconhecimento resulte em “desconforto da moderna sociedade humana, ou mesmo de parcelas minoritárias desta, já que a felicidade é um bem que não pode ser sonogado a nenhum ser humano”. A aferição dos direitos humanos ainda não chegou num patamar definitivo, portanto continuará sua missão, “vigilante e generosa, pelos tempos futuros” (CARVALHO, 1998, p. 49).

Talvez os direitos fundamentais de todos os homens, mulheres e crianças permaneçam para sempre na dimensão da utopia. Ainda que permaneçam, a continuidade dos esforços para sua observância é imprescindível. Sem algum tipo de utopia, a história não levará a qualquer aprimoramento da condição humana. Poderá constituir-se tão somente numa longa viagem circular, tendo como pontos de partida e de chegada a lei da selva – de uma selva possivelmente desertificada em futuro não distante (ALVES, 1997, p. 326).

Depois da Segunda Guerra Mundial, ocorre a universalização e multiplicação dos direitos humanos. Isso acontece devido ao aumento da quantidade de bens merecedores de tutela; a extensão da titularidade de alguns direitos humanos típicos a sujeitos diversos do homem individual, ou seja, os direitos das coletividades, como, por exemplo, a família, as minorias étnicas e religiosas e ao próprio homem, não considerado mais como ente genérico, mas na especificidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como as condições geracionais (BOBBIO, 1992, p. 68-69).

Assim, surgem também as declarações de direitos da criança, das pessoas com deficiência e os direitos políticos da mulher. Pode-se dizer que não mais se trata de fundamentar os direitos humanos, mas de protegê-los. Para Bobbio, trata-se de saber “qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados” (BOBBIO, 1992, p. 25).

Apesar das solenes declarações a respeito dos direitos da criança, é notório que, pelo mundo afora, milhares de crianças morram famintas, maltratadas e doentes, sem que governantes se preocupem com o problema. Quando atingem a adolescência, não encontram escolas, nem alcançam capacitação profissional, sendo negado o direito humano de instrução e educação.

Considerando a mobilização no âmbito internacional por meio de objetivos e metas universais transformadoras, vale destacar o compromisso firmado na sede das Nações Unidas em Nova York de 25 a 27 de setembro de 2015. A nova Agenda 2030, guiada pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo o pleno respeito pelo direito internacional, fundamenta-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados internacionais de direitos humanos, a Declaração do Milênio e os resultados da Cúpula Mundial de 2005. Ela é formada por outros instrumentos, tais como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ONU, 2015).

Tal compromisso, firmado entre os chefes de Estado e de Governo e altos representantes, prevê um mundo de respeito universal dos direitos humanos e da dignidade humana, do Estado de Direito, da justiça, da igualdade e da não discriminação; do respeito pela raça, etnia e diversidade cultural; e da igualdade de oportunidades que permita a plena realização do potencial humano e contribua para a prosperidade compartilhada (ONU, 2015).

De acordo com essa ideia, vislumbra-se um mundo que investe nas crianças, onde cada criança cresce livre da violência e da exploração. Um mundo em que cada mulher e menina desfruta da plena igualdade de gênero e no qual todos os entraves jurídicos, sociais e econômicos para seu empoderamento foram removidos. Um mundo justo, equitativo, tolerante, aberto e socialmente inclusivo em que sejam atendidas as necessidades das pessoas mais vulneráveis (ONU, 2015).

O referido compromisso também promete dedicar recursos para o desenvolvimento das zonas rurais e à agricultura sustentável e à pesca, apoiando os agricultores familiares, especialmente mulheres agricultoras, criadores de animais e pescadores nos países em desenvolvimento, particularmente nos países menos desenvolvidos (ONU, 2015).

No tocante à educação, comprometem-se a fornecer a educação inclusiva e equitativa de qualidade em todos os níveis – na primeira infância, no primário e nos ensinos secundário, superior, técnico e profissional. Construir economias dinâmicas, sustentáveis, inovadoras e centradas nas pessoas, promovendo o emprego dos jovens e o empoderamento econômico das mulheres, em particular, e o trabalho decente para todos. Erradicar o trabalho forçado e o tráfico humano e pôr fim ao trabalho infantil em todas as suas formas. Todos os países podem se beneficiar de ter uma força de trabalho saudável e bem-educada com o conhecimento e as

habilidades necessárias para o trabalho produtivo e gratificante e a plena participação na sociedade (ONU, 2015).

Outro destaque é o fortalecimento das capacidades produtivas dos países menos desenvolvidos em todos os setores, inclusive por meio de transformação estrutural. Destaca-se a adoção de políticas que aumentem as capacidades de produção, a produtividade e o emprego produtivo; a inclusão financeira; o desenvolvimento sustentável da agricultura, da pecuária e da pesca (ONU, 2015).

No contexto da mobilização internacional, destaca-se o papel da OIT, que desde a sua criação, tem atuado fortemente no combate ao trabalho infantil. A elaboração de Convenções e Recomendações Internacionais, adotadas por vários países, é uma dessas iniciativas. Também há vários programas e projetos desenvolvidos no âmbito da OIT, junto a governos nacionais e setores da sociedade em muitos países. A Convenção nº 182 foi aprovada juntamente com a Recomendação nº 190, em 1º de junho de 1999, dispendo sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação. Referida Convenção, foi ratificada pelo Brasil em 2 de janeiro de 2000 (MAZZUOLI, 2013, p. 87).

Salienta-se que as Recomendações da OIT são instrumentos internacionais que se distinguem das convenções tão somente sob o aspecto formal, uma vez que ambas podem tratar dos mesmos assuntos sob o enfoque material. Enquanto as convenções são tratados internacionais em sentido estrito, as recomendações não são tratados e visam tão somente sugerir ao legislador de cada um dos países vinculados à OIT mudanças no seu Direito interno, relativamente às questões que disciplinam (MAZZUOLI, 2013, p. 88).

A partir de 1919, a OIT se interessou pela proteção ao trabalho da criança. A Convenção n.º 5, que trata da idade mínima para admissão ao trabalho na indústria, é, de fato, o primeiro instrumento da normativa internacional voltado especificamente para a proteção da criança. A Convenção n.138, sobre a idade mínima para admissão ao emprego entrou em vigor em 19 de junho de 1976, ratificada por mais de quarenta Países membros, entre os quais doze em desenvolvimento. O Brasil submeteu-se às convenções n.ºs 5, 6, 16 e 58 e, em fevereiro de 2000, ratificou a Convenção n.138, que condensa todas as que a precederam. Oportuno frisar que a Convenção n. 138, está conectada com a Recomendação n. 146 (SAAD, 1999, p. 190).

A OIT trata com extrema cautela a questão da idade mínima para ingressar no trabalho, visto que tem desigual desenvolvimento econômico social entre os Estados partes. É por essa razão que a Convenção n. 138, estabelece que cada país deve seguir uma política que assegure a abolição efetiva do trabalho das crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível o completo desenvolvimento físico e mental das crianças e adolescentes.

Enfatiza-se a influência e importância dos documentos firmados no âmbito internacional quando se trata da formulação de uma legislação interna de um país que firma um compromisso, como, por exemplo, na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, a Convenção n. 138, foi um dos instrumentos de normativa internacional tomada como referência na redação desse novo texto legal (GRUNSPUN, 2000, p.106).

Observa-se que compromissos internacionais motivaram tanto o Brasil quanto a Argentina a adequarem suas legislações no sentido da erradicação do trabalho da criança e do adolescente, principalmente quando se trata da submissão às piores formas de trabalho, como é o caso daqueles que exercem atividades agrícolas com o total desrespeito aos seus direitos humanos e fundamentais.

Como visto, denota-se que o trabalho infantil se propaga mundialmente, apresentando diversas formas de exploração, destacando-se dentre elas a utilização da mão-de-obra de crianças e adolescentes no meio rural, especialmente no setor agrícola. Por isso, a importância da cooperação e integração entre os países no sentido de combater e erradicar tal prática.

Nesse aspecto, a Cooperação Internacional tem sido defendida por diversos países, especialmente no âmbito do MERCOSUL, a exemplo do governo brasileiro e do governo argentino, que têm participação marcante nos diversos fóruns multilaterais e regionais, tendo como meta a ligação entre a democracia, desenvolvimento e proteção dos direitos humanos. É o elo principal para a inserção dos direitos econômicos, sociais e culturais, por intermédio de financiamento de projetos e programas específicos de interesse dos países em desenvolvimento.

Por isso, os mecanismos e programas internacionais e nacionais de defesa e proteção da infância devem ser fortalecidos em prol de uma maior defesa das crianças vítimas de todo o tipo de abuso e exploração, particularmente aquelas que são levadas precocemente para o mercado de trabalho, exaurindo as suas forças

em uma das piores formas de trabalho infantil, que inclui o trabalho exercido em atividades agrícolas.

Considerando que a pobreza, especialmente na área rural, é uma das principais causas da exploração da mão de obra da criança e do adolescente em atividade agrícola, vale ressaltar a atuação da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), que tem como objetivo aumentar o nível de alimentação e o melhoramento de vida das populações rurais, assegurar maior eficiência na produção e distribuição de todos os produtos agrícolas (GUERRA, 2013, p. 297).

Referido organismo especializado da ONU trabalha no combate à fome e à pobreza, promove o desenvolvimento agrícola, a melhoria da nutrição, a busca da segurança alimentar e o acesso de todas as pessoas, em todos os momentos, aos alimentos necessários para uma vida ativa e saudável (GUERRA, 2013, p. 297).

Nesse contexto, destaca-se a importância de promover a cooperação e a solidariedade internacionais com vistas a apoiar não só a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança, como também os demais documentos de cunho internacional que respaldam os direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade (PEREIRA, 2008, p. 450).

No âmbito do MERCOSUL, a questão do trabalho infantil começou a ganhar destaque na XV Reunião do Conselho do Mercado Comum (CMC), realizada em 10 de dezembro de 1998, no Rio de Janeiro. Nessa reunião, foi aprovada pelos presidentes dos quatro países a “Declaração Sociolaboral do MERCOSUL” que prevê, em seu art. 6º, o compromisso dos Estados partes colocar em prática políticas e ações que conduzam à abolição do trabalho infantil e à elevação da idade mínima para ingresso no mercado laboral.

Os ministros do Trabalho do MERCOSUL, por unanimidade, decidiram que a integração regional não poderia ficar restrita apenas ao plano comercial e econômico, mas também deveria abarcar a área social, para que os trabalhadores, no âmbito do MERCOSUL, tenham seus direitos consolidados de acordo com as normas estabelecidas nas convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT); cita-se a Convenção n. 138 que trata da idade mínima para admissão ao emprego e ao trabalho e a Convenção n. 182, referente às piores formas de trabalho (Declaração Sociolaboral do MERCOSUL).

Apesar de toda a mobilização e o aparato legal existente, o que se vê nas cidades e no campo é um número considerável de crianças e adolescentes trabalhando em atividades perigosas, insalubres e penosas, que representam riscos para a sua saúde e o seu desenvolvimento integral como seres humanos. Na zona rural, há crianças trabalhando na agricultura, cultivo da erva-mate, em minas, carvoarias, extrativismo e dezenas de outras ocupações. Esse tipo de trabalho exercido na atividade agrícola caracteriza-se, de acordo com a Convenção n. 182 da OIT, como uma das piores formas de trabalho infantil (SANMARTIM, 2013, p. 234).

Partindo da ideia de que a exploração da mão de obra da criança e do adolescente é uma das piores formas de trabalho e que ainda permanece com altos índices pelo mundo a fora, especialmente na zona rural, é de se realçar a importância de compromissos de cooperação firmados entre os países, que devem ter como prioridade um olhar para eliminação de todas as formas de abuso e exploração de crianças e jovens.

Nesse aspecto, convém mencionar um dos principais exemplos dados pelo Brasil em termos de cooperação internacional e que diz respeito à preocupação com a questão do “trabalho decente”.

Referido compromisso foi assumido pelo governo brasileiro e a OIT, a partir de junho de 2003, e prevê o estabelecimento de um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, tendo como finalidade a eliminação de “qualquer resquício de escravidão, trabalho forçado, trabalho infantil, além de promover a igualdade social e os direitos e garantias fundamentais do cidadão nas relações de emprego” (SANMARTIM, 2013, p. 237).

2.2 Os limites de idade mínima para o trabalho infantil na agricultura no sistema jurídico brasileiro

O processo de democratização, vivido pelo Brasil na década de 1980, sinalizou a reconstrução da sociedade civil, por meio das “formas de mobilização, articulação e organização”, possibilitando também “a adoção de um novo pacto político-jurídico-social”. Por isso, “a Carta de 1988 é caracterizada como o texto constitucional da história brasileira que melhor incorporou as demandas e

reivindicações da sociedade civil e da pluralidade de seus atores sociais (PIOVESAN, 2016, p. 471).

Nesse contexto, enquadram-se os direitos da criança e do adolescente que passaram por significativas modificações no sentido da consolidação dos direitos humanos, em consonância com as diretrizes internacionais, bem como com os padrões democráticos de organização do Estado e da sociedade. É de se ressaltar que conforme o artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990, “considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

No Brasil, no final de 1980, foi dado início a um movimento contra o trabalho infantil, tendo como ponto de partida a inserção do artigo 227 na Constituição Federal de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Pela Constituição de 1988, passa a ser reconhecido e incorporado ao ordenamento jurídico interno “a teoria da proteção Integral como base conceitual e estruturante do Direito da Criança e do Adolescente” (CUSTÓDIO, 2014, p. 8).

Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal determina que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Nesse período, se tornou mais expressiva a proteção à criança e ao adolescente, isso em razão das diversas mobilizações sociais refletindo nos trabalhos de elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabeleceu os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente, fixando os princípios da proteção integrale a tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado. Em 13 de julho de 1990, as crianças e adolescentes são contemplados com a aprovação da Lei n. 8.069, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo uma legislação especial destinada a instituir um inovador sistema de garantias de direitos.

Pode-se considerar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é um exemplo de luta pelos direitos da criança, significando o esforço e união de

representantes do mundo jurídico, da política e de movimentos sociais em favor dos direitos da população infanto-juvenil. Pela sua relevância, deve ser mais bem reconhecido, tanto pelos brasileiros, como pela sociedade internacional. Vale dizer, “estamos diante de um novo direito”, ou seja, isso é mais importante “do que uma nova lei” (COSTA, 1994, p. 5).

O reconhecimento desses novos direitos tem como fundamento o artigo 4º da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que assim dispõe:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O direito fundamental à infância está alicerçado tanto num fundamento subjetivo em razão “da importância desse direito para o indivíduo, sua formação e desenvolvimento de sua personalidade, quanto num fundamento objetivo, visto que “face ao interesse público, a necessidade social e até a evolução da comunidade na compreensão de resguardar um período imprescindível ao ser humano, que, após ultrapassado, jamais poderá ser resgatado” (ARRUDA, 1997, p.105).

Pelo fato do trabalho infantil ser proibido no Brasil, essa prática é realizada exclusivamente de forma clandestina, igualando-o à repudiada mão de obra escrava ou servil, levando-se em consideração que grande parte dessas crianças não recebe qualquer remuneração para executarem suas atividades. Muitas vezes, o trabalho exercido por crianças e adolescentes, principalmente em atividades agrícolas, tem estreita conexão com o trabalho escravo (PEREIRA, 2008, p. 574).

Nesse aspecto, sabe-se que o Brasil, no âmbito mundial, é extremamente vulnerável pelo fato da utilização da mão de obra infantil e mesmo do trabalho escravo, sobretudo da população infanto juvenil. Assim, para exemplificar, cita-se o caso n.12.066, Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, apresentado à Comissão Interamericana em 12/11/1998, pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro

pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil), que denuncia o Estado brasileiro por omissão e negligência em investigar diligentemente a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, localizada no sul do Pará (GOTTI, 2016, p. 379).

Tais denúncias registram o desaparecimento dos adolescentes Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, que trabalhavam na fazenda, cujo paradeiro não foi investigado de forma séria, efetiva e imparcial pelo Estado. Após receber a denúncia sobre o desaparecimento, as autoridades demoraram dois meses para fazer uma visita ao local e não realizaram qualquer diligência para confirmar a informação de que os adolescentes haviam fugido para outra fazenda (GOTTI, 2016, p. 379).

Quatro anos mais tarde, a Comissão Pastoral da Terra voltou a apresentar uma denúncia pelos mesmos fatos, e durante o processo administrativo, não foram realizadas quaisquer diligências no sentido de determinar o paradeiro dos adolescentes. Com isso, o processo foi arquivado por falta de provas e por prescrição da ação penal (GOTTI, 2016, p. 379-380).

Diante disso, em seu Relatório de Mérito, em 03/11/2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou ao Brasil que:

- a) Reparasse adequadamente as violações de direitos, restituindo às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, assim como as quantias de dinheiros ilegalmente subtraídas deles, o que poderá ser feito a partir do lucro ilegal dos proprietários da fazenda;
- b) Investigasse os fatos relacionados com as violações de direitos humanos e conduzisse as investigações de maneira imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções responsáveis;
- c) Aplicasse medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes às ações e omissões dos agentes estatais que contribuíram para a denegação da justiça e impunidade;
- d) Estabelecesse um mecanismo que facilitasse a localização das vítimas de trabalho escravo da visita de 1989 e das fiscalizações de 1996, 1997 e 2000, a identificação e localização das vítimas de trabalho escravo da fiscalização de 1993, assim como de **Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz**, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa e dos familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, a fim de compensá-los;
- e) Continuasse implementando políticas públicas, assim como medidas legislativas e de outra índole para erradicação do trabalho escravo, monitorando a aplicação e a sanção de pessoas responsáveis por trabalho escravo, em todos os níveis;
- f) Fortalecesse o sistema legal e criasse mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição laboral para superar as lacunas que se produzem na investigação, persecução e sanção das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado;
- g) Velasse pelo estrito cumprimento das leis laborais relativas à jornada de trabalho e pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados;

- h) Adotasse medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, particularmente realizasse campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e os funcionários do Estado, inclusive os operadores de Justiça, sobre a discriminação e a sujeição à servidão e ao trabalho forçado (**grifo nosso**).

Em 4 de março de 2015, a Comissão Interamericana, por considerar que houve descumprimento das recomendações contidas no relatório acima descrito, submeteu o caso contra o Estado brasileiro à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (GOTTI, 2016, p. 380-381).

O Brasil tem demonstrado interesse perante organismos internacionais competentes em relação à garantia dos direitos da criança e do adolescente, porém, infelizmente, pelo exemplo citado, denota-se que ainda tem um longo caminho para se percorrer. Afinal, trata-se de um país que, além da sua imensa dimensão territorial, possui uma cultura diversificada e muitas vezes arraigada a certas práticas que, no século XXI, são abomináveis. Diante do fato relatado, observa-se claramente a situação na qual ainda estão submetidas às famílias, jovens e crianças que habitam no meio rural.

Todo o trabalho exercido pela criança é considerado informal, por não ser protegido pelas leis brasileiras e, muitas vezes, fora do alcance de qualquer repressão ou punição aos que utilizam seus serviços, considerando-se, inclusive, a titulada invisibilidade na qual essa atividade muitas vezes é realizada, à margem da lei (PEREIRA, 2008, p. 574).

Em relação à idade mínima para começar a trabalhar, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou a redação do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, ao estabelecer a proibição de qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos de idade. Assim, a legislação brasileira atende ao preceituado na Convenção. 138 da OIT, aprovada em 1973 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 4.134 em 15 de fevereiro de 2002, que trata da idade mínima para a admissão ao emprego.

Como visto, o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional n. 20, de dezembro de 1998, normatiza os limites de idade mínima para o ingresso no trabalho, com a seguinte redação:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

O legislador brasileiro tem, na medida do possível, ratificado as Convenções e Recomendações da OIT, como também tem buscado seguir as regras em relação à idade mínima para o trabalho, adotando, de maneira geral, a diretriz básica trazida pelo artigo 1º, da Convenção n. 138 que preceitua: [...] Seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível que torne possível o mais completo desenvolvimento físico e mental do jovem (MARTINS, 1997, p. 129).

Assim, a referida Convenção sugere que o país deve adotar um limite de idade mínima básico para o trabalho ou em qualquer caso adotar a idade de 15 anos. O Brasil, conforme o seu ordenamento jurídico interno optou por uma condição superior ao estabelecer a idade mínima para o trabalho em 16 anos. Ademais, os países são obrigados pela Convenção a adotarem uma política nacional de combate ao trabalho infantil (SOUZA; LEME, 2014, p. 43).

A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho está juntamente com a Recomendação 146, aprovada também em 27/06/1973, que, por sua particularidade, não submete os países a uma obediência quanto aos seus preceitos, apenas propõe recomendações e oferece orientação no sentido de contribuir para a devida efetivação da política e a ação nacional de acordo com os padrões sugeridos pela mencionada Convenção (SOUZA; LEME, 2014, p. 43).

Desse modo, merece destaque alguns artigos da citada Recomendação, que fazem alusão a alguns problemas pontuais referentes à pobreza, ao trabalho infantil e à idade mínima para o ingresso no trabalho, em especial o emprego de crianças em atividades agrícolas.

Artigo 1. [...] alta prioridade deveria ser conferida à identificação e ao atendimento das necessidades de crianças e adolescentes na política e em programas nacionais de desenvolvimento e à progressiva extensão das medidas inter-relacionadas necessárias para criar as melhores condições possíveis para o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes.

Artigo 2.b. progressiva extensão de outras medidas econômicas e sociais para atenuar a pobreza onde quer que exista e a assegurar às famílias

padrões de vida e de renda tais que tornem desnecessário o recurso à atividade econômica de crianças;

Artigo 8. Onde não fosse imediatamente viável estabelecer uma idade mínima para todo emprego na agricultura e em atividades correlatas nas áreas rurais, uma idade mínima deveria ser definida no mínimo para emprego em plantações e em outros empreendimentos agrícolas referidos no artigo 5º, parágrafo 3º, da Convenção sobre Idade Mínima, 1973. III. Emprego ou trabalho perigoso.

Artigo 9. Onde a idade mínima para admissão a tipos de emprego ou de trabalho que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral de adolescentes estivesse ainda abaixo de dezoito anos, providências imediatas deveriam ser tomadas para elevá-la a esse nível (OIT, 1976).

Vale lembrar que, pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, é vedada qualquer possibilidade de trabalho a menores de 16 dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz, cuja idade estabelecida é 14 (quatorze anos). A Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000, em consonância com a nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, introduziu alterações nos arts. 402 e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no que diz respeito à aprendizagem (PEREIRA, 2008, p. 573).

Veja-se caput dos artigos 402 e 403, ambos da CLT, com redação determinada pela Lei n. 10.097 de 19 de dezembro de 2000. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 14 (quatorze) até (dezoito) anos (art. 402). É proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos (artigo 403).

Destaca-se ainda, o Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que trata das condições específicas do contrato de aprendizagem e da formação técnico-profissional de jovens entre 14 anos e 24 anos, estabelecendo direitos e deveres dos empregadores e demais responsáveis (PEREIRA, 2008, p.585).

Para efeito de aprendizagem prevista no artigo 6º da Lei n. 10.097/2000 e no artigo 6º do Decreto n. 5.598/2005, entendem-se por formação técnico-profissional metódica, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. Devem ser realizadas por meio de programas organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional. No parágrafo único dos referidos artigos, encontra-se a definição da formação técnico-profissional (PEREIRA, 2008, p. 612).

A formação técnico-profissional metódica corresponde à “Educação Profissional de nível técnico”, prevista no inciso II do artigo 3º do Decreto n.

2.208/97, que regulamentou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação destinada a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio. Assim, deve possuir organização curricular própria, independente do ensino curricular, podendo, entretanto, ser oferecida de forma simultânea ou sequencial a este (PEREIRA, 2008, p. 612).

O contrato de aprendizagem, mesmo sendo “especial”, é um contrato, e nessa condição, assegura direitos trabalhistas ao empregado. Portanto, a este deve ser garantido o “salário mínimo hora” ou a prevalência da remuneração mais favorável se estipulada no contrato ou em convenção coletiva de trabalho (art. 17 do Decreto n. 5.598/2005) e o direito ao vale transporte (Lei n. 7.418/85). Não é permitida a prorrogação e a compensação de jornadas de trabalho. Extingue-se o contrato de aprendizagem pelo decurso do prazo ou quando o aprendiz completar a idade máxima, que é estipulada aos 24 anos (PEREIRA, 2008, p. 613).

Além da Convenção n. 138 e da Recomendação n. 146, sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, já mencionadas, cabe ressaltar, devido a sua importância, a Convenção n. 182 da OIT, que veio complementar a Convenção n. 138. Foi implementada no Brasil pelo Decreto n. 3.597 de 2000 e tem como finalidade precípua impor aos países que a ratificaram a adoção de medidas imediatas e eficazes, referente à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil. Essa Convenção veio acompanhada da Recomendação 190, que foi igualmente ratificada e busca identificar medidas e procedimentos para a implementação da Convenção n. 182 (PEREIRA, 2008, p. 581).

Dessa forma, com base no artigo 3º da Convenção 182, tem-se uma clara definição a respeito das piores formas de trabalho infantil:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças, a ser determinadas pela legislação nacional ou autoridade competente (OIT, 2000).

Nessa linha, o artigo 67 da Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, traz um rol de condições, estabelecendo vedações para garantir a proteção ao trabalho do adolescente.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

De acordo com a legislação brasileira, no que se refere ao trabalho do adolescente, seja qual for o regime de trabalho, “é vedado o trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento, em horário e locais incompatíveis com a frequência à escola”. Referidas regras, descritas no artigo 67 do ECA, reafirmam dispositivos da legislação trabalhista em vigor, “concretizam e expressam o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, prescrita no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no Estatuto (COSTA, 1994, p. 33).

Importante salientar que o artigo 405 da CLT, que também trata das vedações ao trabalho do menor, sofreu alterações pela Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. O § 1º do referido artigo, “admitia o trabalho insalubre ou perigoso para maiores de 16 anos, em determinadas condições, agora não mais aceitas” (VIANA; FILHO, 2005, p. 1017).

Faz-se necessário destacar que, em decorrência da ratificação da Convenção 182, o Brasil instituiu o Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, que aprova e estabelece o rol das piores formas de trabalho infantil, proibidas para crianças e adolescentes até os 18 anos. Com isso, reforça-se a ideia de erradicar o trabalho de crianças e adolescentes envolvidas nesse tipo de atividade. É notório que a lei brasileira está conectada com as normas descritas na Convenção 182, conforme prevê o artigo 7, ao fazer referência as piores formas de trabalho infantil (VIEIRA, 2009, p. 42).

Assim, após a devida ratificação, os países membros da Organização Internacional do Trabalho, tem a incumbência de cumprir as regras ditadas no artigo 7, da Convenção 182, no sentido de:

- a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social;
- c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;
- d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e,
- e) levar em consideração a situação particular das meninas (OIT, 1999).

Por isso, é urgente a mobilização dos órgãos responsáveis para a devida efetivação de políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho de crianças e adolescentes em atividades agrícolas, pois essa modalidade de trabalho, conforme já descrito em documentos e legislações tanto internas quanto internacionais, é deplorável na medida em que afeta a saúde e o desenvolvimento físico, psíquico, mental e moral de crianças e adolescentes.

2.3 Os limites de idade mínima para o trabalho na agricultura no sistema jurídico argentino

Na Argentina, o trabalho da criança e do adolescente está entre os temas de Direito do Trabalho menos explorados, principalmente quando se trata do trabalho que envolve a utilização da mão de obra da criança. Apesar disso, é reconhecida a mobilização e participação de muitos organismos locais, nacionais e internacionais, organizações não governamentais, sindicatos, empresas, educadores, médicos, que atuam, colaboram e implementam planos, programas e redes de ação (LITTERIO, 2010, p. 2).

Nesse sentido, segundo a Oficina da Organização Internacional do Trabalho/ Argentina, nos últimos sete anos foi institucionalizado o programa político de luta contra o trabalho infantil, com esforços por parte do governo e participação da OIT, havendo ainda tratamento integral referente ao problema, através dos meios de comunicação social. Diante da vastidão do problema, parece que os múltiplos esforços, algumas vezes, acabam diluindo-se por não alcançar os resultados

esperados. Apesar da luta, o trabalho infantil permanece em todas as modalidades, estando entre elas o trabalho de crianças e adolescentes no ramo agrícola, caracterizado como uma das piores formas de exploração (LITTERIO, 2010, p. 2).

Na Argentina, segundo o entendimento do “Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social de la Nación y CONAETI”, entende-se por trabalho infantil:

Toda actividad económica y/o estrategia de supervivencia remunerada o no, realizada por niños y niñas, por debajo de las edad mínima de admisión al empleo o trabajo, o que no han finalizado la escolaridad obligatoria o que no han cumplido los 18 años si se trata de trabajo peligroso (MTEySS y CONAETI, 2011).

A normativa vigente (Ley Nacional n. 26.390 de 2008) estabelece a proibição do trabalho infantil abaixo dos 16 anos de idade, enquanto que para os adolescentes de 16 e 17 anos, permite a incorporação ao mercado de trabalho, porém com proteções especiais (MTEySS, OIT, UNICEF, 2011, p. 91).

Paralelamente ao trabalho infantil, está o trabalho do adolescente, que devido às condições de franca ilegalidade, também requerem olhar especial quanto às medidas de proteção. Considerando tal realidade, constata-se que, numa sociedade que tem altos níveis de trabalho infantojuvenil, é impossível falar em equidade e elevados níveis de desenvolvimento humano (LITTERIO, 2010, p. 2-3).

A partir da Reforma Constitucional Argentina, que aconteceu em 24 de agosto de 1994, amplia-se notavelmente o esquema de proteção da criança e do adolescente, sendo considerada como uma das principais modificações constitucionais as regras contidas no artigo 75, incisos, 22 e 23. Dessa forma, no artigo 75, inciso 22, é outorgado o *status* constitucional, entre outros tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos, aos seguintes documentos internacionais:

Convención sobre los Derechos del Niño, la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre, la Declaración Universal de Derechos Humanos, el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, la Convención Americana sobre Derechos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica) y la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas (ROCHA, 2010, p. 311).

Ainda com base no artigo 75, inciso 23, algumas atribuições foram dadas ao Congresso nacional principalmente em relação à proteção e respeito aos direitos da criança.

Legislar y promover medidas de acción positivas que garanticen la igualdad real de oportunidades y de trato, y el pleno goce y ejercicio de los derechos reconocidos por esta Constitución y por los tratados internacionales vigentes sobre derechos humanos, en particular, respecto de los niños, las mujeres, los ancianos y las personas con discapacidad. Dictar un régimen de seguridad social especial e integral en protección del niño en situación de desamparo, desde el embarazo hasta la finalización del período de enseñanza elemental, y de la madre durante el embarazo y el tiempo de lactancia (LIPOVETZKY, 2009, p.160).

Importante salientar que, antes da reforma de 1994, a Constituição Nacional argentina praticamente não continha dispositivos legais que fizessem referência à proteção do trabalho da criança e do adolescente. Na verdade, o que existia era uma sucinta e indireta preocupação com o assunto, pois, a criança e o adolescente, eram protegidos apenas como integrantes de uma família e não como trabalhadores. Havia uma compensação econômica para aquelas famílias que não mantinham trabalhando crianças e adolescentes em idade escolar; portanto, a preocupação referente à proteção integral era voltada para a família (LITTERIO, 2010, p. 25).

A República Argentina estipula regras, por meio da legislação, em relação à proteção da criança e do adolescente, em especial àqueles que estão submetidos ao regime de exploração laboral. A Constituição segue a linha da doutrina da proteção integral, ao referir-se à família como referência para a criança e o adolescente.

A Lei n. 26.061, de 26 de outubro de 2005, trata da proteção integral “de los derechos de las niñas, niños y adolescentes”, é uma norma de ordem pública “que se aplica a todos los menores” y por supuesto, “a los menores del sector rural”. É uma norma de aplicação obrigatória, irrenunciável, indivisível e intransigente, com vigência em todo o território da República Argentina (MORENO; CALABRESE, 2010, p. 415).

Referida lei representa a implementação de uma política nacional que permite a efetivação dos preceitos contidos na Convenção sobre os Direitos da Criança, traçando como objetivo específico a proteção integral das crianças e adolescentes residentes no país, tendo como base fundamental o princípio do

interesse superior da criança, conforme descrito nos artigos 1 e 3 do citado diploma legal (LITTERIO, 2010, p.32).

Art. 1º Objeto - Esta ley tiene por objeto la protección integral de los derechos de las niñas, niños y adolescentes que se encuentren en el territorio de la República Argentina, para garantizar el ejercicio y disfrute pleno, efectivo y permanente de aquellos reconocidos en el ordenamiento jurídico nacional y en los tratados internacionales en los que la Nación sea parte. Los derechos aquí reconocidos están asegurados por su máxima exigibilidad y sustentados en el principio del interés superior del niño. La omisión en la observancia de los deberes que por la presente corresponden a los órganos gubernamentales del Estado habilita a todo ciudadano a interponer las acciones administrativas y judiciales a fin de restaurar el ejercicio y goce de tales derechos, a través de medidas expeditas y eficaces (ARGENTINA, 2005).

Assim, ainda em relação à proteção integral da criança e do adolescente, dispõe o artigo 3 da Lei n. 26.061 de 2005:

Art. 3º - INTERES SUPERIOR. A los efectos de la presente ley se entiende por interés superior de la niña, niño y adolescente la máxima satisfacción, integral y simultánea de los derechos y garantías reconocidos en esta ley.

Debiéndose respetar:

- a) Su condición de sujeto de derecho;
- b) El derecho de las niñas, niños y adolescentes a ser oídos y que su opinión sea tenida en cuenta;
- c) El respeto al pleno desarrollo personal de sus derechos en su medio familiar, social y cultural;
- d) Su edad, grado de madurez, capacidad de discernimiento y demás condiciones personales;
- e) El equilibrio entre los derechos y garantías de las niñas, niños y adolescentes y las exigencias del bien común;
- f) Su centro de vida. Se entiende por centro de vida el lugar donde las niñas, niños y adolescentes hubiesen transcurrido en condiciones legítimas la mayor parte de su existencia.

Este principio rige en materia de patria potestad, pautas a las que se ajustarán el ejercicio de la misma, filiación, restitución del niño, la niña o el adolescente, adopción, emancipación y toda circunstancia vinculada a las anteriores cualquiera sea el ámbito donde deba desempeñarse.

Cuando exista conflicto entre los derechos e intereses de las niñas, niños y adolescentes frente a otros derechos e intereses igualmente legítimos, prevalecerán los primeros.

Conforme o artigo 25 da referida lei, é reconhecido o direito à educação e o direito ao trabalho dos adolescentes, com as devidas restrições impostas pela legislação nacional e pelos convênios internacionais a respeito da erradicação do trabalho infantil e, ainda, estabelece que os órgãos do Estado, da sociedade e especialmente as organizações sindicais devem mobilizar-se na coordenação de esforços, para além de erradicar o trabalho infantil, buscar limitar toda a forma de

trabalho legalmente autorizada que impede ou afeta o processo evolutivo da pessoa vulnerável (LITTERIO, 2010, p. 32).

Quanto à proibição do trabalho infantil e a proteção do trabalho do adolescente, vale destacar as reformas trazidas no Título VIII da Lei de Contrato de Trabalho (LCT), da Lei n. 26.390 (B.O., 25/06/08), que modificou os artigos 187, 189 e 32, da Lei de Contrato de Trabalho (LCT), alterando ainda, (conforme o artigo 32 e seguintes da LCT), a idade mínima para celebrar qualquer tipo de contrato de trabalho. Portanto, para assinar contratos de trabalho, a idade passou de 14 para 16 anos, essa é a capacidade conferida por essa lei. A Lei n. 26.390, suprimiu os parágrafos segundo e terceiro do antigo artigo 189 e incorporou à LCT o artigo 189 *bis*, que regula especificamente os trabalhos leves (LIPOVETZKY, 2009, p.161).

Art.189 *Bis* – Empresa de la familia. Excepción.

Las personas mayores de catorce (14) y menores a la edad indicada en el artículo anterior podrán ser ocupados en empresas cuyo titular sea su padre, madre o tutor, en jornadas que no podrán superar las tres (3) horas diarias, y las quince (15) horas semanales, siempre que no se trate de tareas penosas, peligrosas y/o insalubres, y que cumplan con la asistencia escolar. La empresa de la familia del trabajador menor que pretenda acogerse a esta excepción a la edad mínima de admisión al empleo, deberá obtener autorización de la autoridad administrativa laboral de cada jurisdicción [...] (ARGENTINA, 1976).

Assim, o artigo 189 bis da LCT, de forma taxativa, proíbe o emprego de menores de 16 anos, e ainda ressalta que aos empregadores é proibido ocupar menores de 16 anos em qualquer tipo de atividade, que tenha ou não fins lucrativos. Ressalte-se que essas modificações foram introduzidas pela Lei n. 26.390 de 2008, que incorporou à LCT o artigo 189 bis, que regula especificamente esse tipo de trabalho (LIPOVETZKY, 2009, p.161).

É oportuno esclarecer que existem, ainda, duas exceções pontuais que autorizam menores a trabalhar abaixo da idade mínima (dezesseis anos), destacam-se os trabalhos leves e o exercício de atividades artísticas, cuja idade mínima deve ser de catorze anos e a jornada de trabalho de seis horas (LITTERIO, 2010, p. 346).

A legislação argentina não possui nenhuma norma específica que regulamente os trabalhos leves. No entanto, o estudo legislativo da OIT sobre trabalho infantil na Argentina informa que poderiam ser considerados trabalhos leves aqueles previstos no artigo 189, parágrafo 2, da LCT, que permite o trabalho de

menores de 14 anos em empresa que somente tenha membros da família e desde que a ocupação não seja nociva, prejudicial ou perigosa (OIT, 2007, p. 65).

A Lei nº 22.248, que trata do Regime Nacional de Trabalho Agrário, permite o trabalho de crianças e adolescentes em propriedade agrária explorada pela própria família. Em ambas as hipóteses, não existe previsão de uma idade mínima (OIT, 2007, p. 65).

Na Argentina, a Lei de Contrato de Trabalho (LCT), em seus artigos 176 e 191, proíbe a menores de 18 anos a realização de tarefas penosas, perigosas e insalubres. Da mesma forma, o art. 112 da Lei n. 22.248 (Regime Nacional de Trabalho Agrário) proíbe a menores de 18 anos trabalhos penosos, perigosos ou insalubres, portanto não é permitida a inserção de crianças e adolescentes em trabalhos agrícolas, pois possuem características que são considerados como nocivas para os que estão numa fase de pleno desenvolvimento físico, mental psíquico e emocional (OIT, 2007, p. 79).

Destaca-se que tarefas penosas, perigosas ou insalubres são consideradas, segundo a Convenção 182 da OIT, de 1999, como piores formas de trabalho. Isso ocorre quando crianças e adolescentes exercem algum tipo de trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, coloca em risco a saúde, a segurança ou a moral das crianças. Nesse contexto, a inserção tanto de crianças quanto de adolescentes em atividades agrícolas se caracteriza como uma das piores formas de exploração (ROCHA, 2010, p. 325).

Nesse tipo de atividade, não são observados os direitos de liberdade do trabalhador, nem de sua família, pois são submetidos a longas jornadas de trabalho, em atividades nocivas e degradantes, caracterizando-se como uma prática humilhante e injusta, que fere a dignidade da pessoa humana (SANTOS, 2015, p. 74).

É importante esclarecer que, conforme o artigo 15, da Constituição Nacional Argentina, a escravidão foi abolida e qualificada como crime, e ainda é expressamente proibido todo e qualquer negócio que tenha por objeto a pessoa. De acordo com o Código Penal Argentino, artigo 140, é considerado como “crime o ato de reduzir uma pessoa à servidão” (SANTOS, 2015, p. 74).

Quanto ao trabalho infantil, no ano de 2013, por meio da Lei n. 26.847, houve importante alteração no Código Penal Argentino, que passou a considerar

como conduta criminosa a utilização da mão de obra infantil, conforme preceitua o artigo 148 *bis*:

Art. 148 bis: Será reprimido con prisión de 1 (uno) a (cuatro) años el que aprovechar económicamente el trabajo de un niño o niña en violación de las normas nacionales que prohíben el trabajo infantil, siempre que el hecho no importaren un delito más grave.
Quedan exceptuados las tareas que tuvieren fines pedagógicos o de capacitación exclusivamente.
No será punible el padre, madre, tutor o guardador del niño o niña que incurriere en la conducta descripta (ARGENTINA, 1984).

Convém ressaltar que a referida Convenção foi ratificada pela Argentina em 5 de fevereiro de 2001, por meio da Lei n. 25.255. A partir dessa data, a Argentina assume o compromisso de adotar medidas imediatas e eficazes para conseguir a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência. Isso pressupõe, além da mobilização no âmbito interno com base em programas e inspeções, também a promoção da cooperação internacional (ROCHA, 2010, p. 325).

Na mesma linha, para complementar o Convênio de referência, veio a Recomendação 190 que trata das “Peores Formas de Trabalho Infantil”, cujas regras devem ser aplicadas concomitantemente à Convenção 182.

Cumpra salientar que a Lei 26.390 trouxe alterações no artigo 107 (parágrafos 2 a Lei Federal de Educação n. 24.195, art. 10, estabelece que a educação e 3) do Regime Nacional do Trabalho Agrário, aprovado pela Lei n. 22.248; o referido artigo autoriza menores de 14 anos a trabalhar em empresas familiares, desde que seu trabalho não os impeça de frequentar regularmente a escola. Observa-se que obrigatória realiza-se entre os 5 e 15 anos. Portanto, não há nenhuma previsão em relação à idade mínima, quando é concedida uma permissão a um menor de idade que tenha terminado sua escolaridade obrigatória (OIT, 2007, p. 69).

O artigo 187 da LCT estipula as condições em que os adolescentes podem ser colocados em programas de orientação e aprendizagem e orientação profissional.

Art. 187-Disposiciones generales. Capacidad. Igualdad de remuneración. Aprendizaje y orientación profesional. Las personas desde los dieciséis (16) años y menores de dieciocho (18) años podrán celebrar toda clase de contratos de trabajo, en las condiciones previstas en los artículos 32 y siguientes de esta ley. Las reglamentaciones, convenciones colectivas de trabajo o tablas de salarios que se elaboren, garantizarán a estos

trabajadores igualdad de retribución, cuando cumplan jornadas de trabajo o realicen tareas propias de trabajadores mayores. El Régimen de Aprendizaje y Orientación Profesional aplicable a los trabajadores desde los dieciséis(16) años hasta los dieciocho (18) años estará regido por las disposiciones respectivas vigentes, o queal efecto se dicten (ARGENTINA, 1976).

A Lei nº 25.013, em seu art. 1, com a modificação trazida pela Lei n. 26.390 artigo 22, regula o contrato de trabalho de aprendizagem, conferindo-lhe natureza trabalhista. De acordo com a referida lei, esse tipo de contrato de trabalho é de natureza especial, no sentido de que as soluções do direito trabalhista possam trasladar-se à aprendizagem sempre e quando sejam compatíveis com sua regulação (PUSINERE, 2010, p. 43).

Assim, conforme o dispositivo legal acima citado, fica estabelecido:

El contrato de aprendizaje tendrá finalidad formativa teórico-práctica, la que será descripta con precisión en un programa adecuado al plazo de duración del contrato. Se celebrará por escrito entre un empleador y un joven sin empleo, de entre dieciséis(16) y veintiocho (28) años. Este contrato de trabajo tendrá una duración mínima de tres (3) meses y una máxima de un (1) año. A la finalización del contrato el empleador deberá entregar al aprendiz un certificado suscrito por el responsable legal de la empresa, que acredite la experiencia o especialidad adquirida. La jornada de trabajo de los aprendices no podrá superar las cuarenta (40) horas semanales, incluidas las correspondientes a la formación teórica[...] Respecto de las personas entre dieciséis (16) y dieciocho (18) años de edad se aplicarán las disposiciones relativas a la jornada de trabajo de los mismos [...] el empleador deberá preavisar con treinta (30) días de anticipación la terminación del contrato o abonar una indemnización sustitutiva de medio mes de sueldo[...] Si el empleador incumpliera las obligaciones establecidas en esta ley el contrato se convertirá a todos sus fines en un contrato por tiempo indeterminado.

O contrato de aprendizagem constitui-se numa ferramenta que contribui para a capacitação do trabalhador, tendo como finalidade efetivar o direito à formação profissional reconhecido nas normas constitucionais e internacionais. Na Argentina, o direito à formação profissional tem garantia constitucional de acordo com a categoria (PUSINERE, 2010, p. 29).

Observa-se que, conforme o regulamento legal, o contrato de aprendizagem tem como finalidade a formação teórico-prática, sendo essa uma das características imposta pela lei, devendo, ainda, ser descrita com precisão em um programa adequado ao prazo de duração do contrato (PUSINERE, 2010, p. 46).

Em relação à idade mínima para começar a trabalhar, a Argentina, sancionou a Lei n. 26.390, em 24 de junho de 2008, referida a “Prohibición Del

Trabajo infantil y protección del trabajo adolescente”. Com base nessa lei, a Argentina também se adequa às regras da Convenção n. 138, cumprindo com o compromisso firmado internacionalmente. Pela Lei n. 26.390 de 24 de junho de 2008, foi elevada para dezesseis anos a idade para ingresso no mercado de trabalho (ROCHA, 2010, p. 317).

Quando a República Argentina ratifica a Convenção n. 138, se compromete a cumprir o disposto na referida Convenção, pois os “Estados membros ratificantes” devem assumir o compromisso de perseguir uma política nacional que assegure a abolição do trabalho de crianças, elevando progressivamente a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho a um nível que seja possível o mais completo desenvolvimento físico e mental dos menores. A regra geral em relação à idade mínima é que não seja inferior a idade em que cessa a obrigação escolar (ROCHA, 2010, p. 316).

A Recomendação da OIT, n.146, sobre a idade mínima, é um complemento do convênio 138, que aconselha os Estados membros a tomarem medidas para que as condições de emprego ou trabalho na qual estão submetidos crianças e adolescentes se mantenham em um nível satisfatório (ROCHA, 2010, p. 316).

Na Argentina, a idade que permite ao adolescente poder trabalhar é fixada aos 16 anos, entretanto essa relação de trabalho deve se iniciar e desenvolver-se em conformidade com certos critérios protetores referentes à duração da jornada, descansos, trabalho noturno, férias, aptidão física, tarefas proibidas, acidentes e enfermidades do trabalho, entre outros requisitos (LITTERIO, 2010, p. 351).

Assim, ao incrementar a idade mínima de ingresso ao trabalho, de acordo com as regras da Lei n. 26.390, a Argentina passa a cumprir o compromisso internacional que havia assumido ao ratificar o Convênio (OIT) 138, que fixa essa idade em 15 anos, ou quando finalizar a idade escolar obrigatória. Por esse motivo, a elevação da idade mínima aos 16 anos é de suma importância em matéria de proteção de crianças e adolescentes, bem como deve ser prioridade na agenda pública.

Conforme a “Declaración Sociolaboral Del MERCOSUR” de 10 de dezembro de 1998, a idade mínima de admissão no trabalho, de acordo com as legislações nacionais dos Estados partes, será aquela estabelecida de acordo com as legislações nacionais de cada Estado Parte, de maneira que não prejudique a escolaridade (Declaração SócioLaboral do MERCOSUL).

Destaca-se que a Declaração SócioLaboral do MERCOSUL adota uma série de princípios e direitos do trabalho, que representa o reconhecimento de um nível mínimo de direitos dos trabalhadores no âmbito do MERCOSUL, correspondente aos convênios fundamentais da OIT. Ao tratar dos direitos individuais, o artigo 6 se refere ao “trabalho infantil e de pessoas menores”, lembrando que essas devem ser objeto de cuidados especiais, principalmente quando se trata da idade mínima de ingresso ao trabalho ou a outras medidas que possibilitem seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, profissional e moral (LITTERIO, 2010, p. 17).

Importante esclarecer que os países que integram o MERCOSUL seguem a mesma trajetória da OIT, no sentido da reafirmação de um conjunto de princípios e direitos fundamentais por meio da Declaração Sociolaboral, cuja finalidade é estabelecer “o diálogo social como instrumento de coesão entre os interesses de trabalhadores, Estados, empregadores e sociedade” (SANTOS, 2015, p. 28).

Assim, a inserção desses assuntos no documento sociolaboral do MERCOSUL confirma a responsabilidade dos chefes de Estado dos países que compõem o referido bloco, principalmente no sentido de coibir o trabalho forçado e o trabalho infantil, bem como assegurar “a liberdade de associação e o direito de negociação coletiva, a igualdade de remuneração por um trabalho de igual valor e a não discriminação no trabalho” (SANTOS, 2015, p. 28-29).

Dessa forma, o compromisso firmado pelos países integrantes do MERCOSUL deve ter como prioridade a solução dos problemas que surgem no âmbito do trabalho, que tenha como finalidade o equilíbrio da relação capital-trabalho, que o desenvolvimento, lucratividade e produtividade tenham como meta a igualdade de oportunidades e o respeito aos trabalhadores e, além disso, procurar garantir total proteção à criança, contribuindo para o seu pleno desenvolvimento (SANTOS, 2015, p. 30).

Nesse sentido, fica claro que uma das principais áreas sociais em que o MERCOSUL tem envidado esforços é no âmbito das relações laborais, por meio de um processo de harmonização de legislações trabalhistas, tendo como referência a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, de 1998, ou “Carta Social do MERCOSUL”, como também é chamada e cuja finalidade é estabelecer as principais normas que devem nortear as relações de trabalho no bloco, de acordo com as regras e princípios devidamente especificados nas convenções da Organização Internacional do Trabalho (PORTELA, 2015, p. 1023).

A Declaração, nos seus 25 artigos, enumera princípios e direitos, "sem prejuízo de outros que a prática nacional ou internacional dos Estados Partes tenha instaurado ou venha a instaurar". Conforme preceitua o Artigo, 25:

Os Estados Partes ressaltam que esta Declaração e seu mecanismo de seguimento não poderão ser invocados nem utilizados para outros fins que os neles previstos, vedada, em particular, sua aplicação a questões comerciais, econômicas e financeiras (DECLARACIÓN SOCIOLABORAL DEL MERCOSUR).

Outro ponto que merece destaque em relação à referida Declaração é a necessidade de realização pelos Estados partes de inspeções e fiscalizações para identificar práticas de trabalho infantil, visando cumprir e fazer cumprir as normas relativas à proteção do trabalho e do trabalhador, resguardando, acima de tudo, o seu direito à saúde, dignidade e educação (SANTOS, 2015, p. 34).

2.4 A análise comparativa entre os sistemas jurídicos de proteção contra a exploração do trabalho infantil na agricultura entre Brasil e Argentina

Tanto a legislação argentina como a legislação brasileira alcançaram inúmeras conquistas em relação aos direitos da criança e do adolescente, mostrando a importância da doutrina da proteção integral no âmbito de suas legislações internas.

Em relação ao trabalho infantojuvenil, os principais diplomas legais que tratam do assunto são a Constituição da Nação Argentina; a Lei de Contrato de Trabalho (LCT) nº 20.744, regulamentada pelo Decreto nº 390/1976, em especial os artigos 187 a 195 e a Lei 26.061, Lei de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes, de 28 de setembro de 2005, cujo artigo 25 trata do direito ao trabalho de adolescentes, além das demais normas, como por exemplo, o Código Penal (1912) (OIT, 2007, p. 49).

Na Argentina, a Convenção Internacional Dos Direitos das Crianças e do Adolescente foi sancionada em 1990, através da Lei n. 23.849. No ano de 1996 é ratificada a Convenção n. 138 (sobre idade mínima para o trabalho e admissão ao emprego) da Organização Internacional do Trabalho, através da Lei n. 24.650 e, em 2000, o país ratificou a Convenção 182 (sobre as piores formas de trabalho infantil)

da Organização Internacional do Trabalho, por meio da Lei n. 25.255 de 05 de fevereiro de 2001 (OIT, 2007, p. 48).

Seguindo a mesma linha, o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990; a Convenção 138 foi ratificada por meio do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002; e a Convenção 182 por meio do Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. As relações trabalhistas no Brasil sofreram forte regulamentação na década de 40 do século passado, inclusive em relação aos direitos das crianças e adolescentes, tanto que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aprovada em 1943, especialmente em seu Capítulo IV, Título III, apresenta dispositivos específicos que procuram proteger e tutelar o trabalho da pessoa menor de 18 anos. Em 1988, com a promulgação de uma nova Constituição Federal, houve o reconhecimento dos direitos das crianças, inclusive o princípio da proteção integral (OIT, 2007, p. 49).

Em 24 de junho de 2008, foi promulgada na Argentina a Lei n. 26.390, que estabelece a proibição do trabalho infantil e proteção ao trabalho adolescente, que proíbe o trabalho de adolescentes abaixo dos 16 anos e regulamenta a condição de emprego aos adolescentes com idades entre 16 e 18 anos. A elevação da idade mínima foi gradativa; no primeiro momento, aos 15 anos e só então, em maio de 2010, aos 16 anos.

Tendo em vista a importância da criação de mecanismos jurídicos que visem extirpar a prática da exploração da mão de obra infantil, é interessante a postura adotada por Brasil e Argentina ao se posicionarem no enfrentamento dessa questão.

Nesse sentido, a idade fixada para contratação de adolescentes é limitada no marco dos 16 (dezesesseis) anos, isso em ambos os países. No Brasil, o marco estabelecido é a proibição de qualquer trabalho noturno perigoso ou insalubre ao indivíduo abaixo de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho abaixo da idade de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz.

Assim, quanto ao limite mínimo de idade para ingresso no mercado de trabalho, os dois países ratificaram a Convenção n. 138 da OIT. No que se refere às piores formas de trabalho, aderiram à Convenção n. 182 da OIT que trata do assunto. Com isso, ao ratificarem as duas convenções, demonstram preocupação perante a sociedade internacional no sentido de prevenir e erradicar o trabalho de crianças e adolescentes.

Cabe esclarecer que o art. 75, inciso 22, da Constituição Nacional da Argentina, confere aos tratados internacionais posição hierarquicamente superior a das leis. As normas dos instrumentos internacionais sobre direitos humanos têm hierarquia constitucional e devem ser entendidas como complementares aos direitos e garantias reconhecidos pela Constituição. Os outros tratados e internacionais sobre direitos humanos, entre os quais as convenções em análise, para serem aprovados pelo Congresso, requerem o voto de dois terços dos membros de cada Câmara para gozar de hierarquia constitucional.

No Brasil, com a Reforma do Judiciário, aprovada por meio da Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004, o parágrafo 3º, do art. 5º, da Constituição Federal determina que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes, às emendas constitucionais (OIT, 2007, p. 48).

Na Argentina, a partir da reforma constitucional do ano de 1994, o direito do trabalho tem uma dupla hierarquia, desde que absorva também as normas de hierarquia constitucional. Isso significa que o direito da integração, enquanto se incorpora ao direito do trabalho, passa a integrá-lo como um só direito. Na Argentina, “no existe, por una parte, el derecho exterior proveniente de los tratados internacionales y, por outro lado, el derecho interno. Todos forman un conjunto de leyes que integran el denominado sistema legal del trabajo” (LIPOVETZKY, 2009, p.141).

Nos países que consagram o monismo jurídico, como é o caso da Argentina, a vigência de uma convenção ratificada no plano interno implicará a integração das respectivas normas em seu direito positivo. No caso do Brasil, que adota o dualismo jurídico, bastará que a lei nacional reproduza o texto da convenção. O caráter monista do direito do trabalho argentino, somado à sua completa autonomia científica, permite a análise das normas que o regulamentam. Já, o direito do trabalho brasileiro supõe um dualismo proveniente da existência de uma normativa de origem externa, como o direito da integração, e outro de origem interno, como por exemplo, o direito do trabalho (LIPOVETZKY, 2009, p. 150).

Em geral, as convenções são aprovadas simultaneamente com recomendações adicionais, que contêm propostas destinadas à aplicação dos princípios. Estabelecem determinados objetivos e elaboram programas para sua

realização, os quais devem ser colocados em prática por parte dos Estados que os ratificam, mediante regulamentos sucessivos, a médio e longo prazo (LIPOVETZKY, 2009, p. 150-151).

Convém ressaltar que as convenções constituem tratados multilaterais abertos à ratificação dos Estados membros da OIT, porém as recomendações se destinam a sugerir normas que podem ser adotadas por qualquer das fontes autônomas de direito do trabalho, à margem da vontade do legislador de cada país. (LIPOVETZKY, 2009, p. 152).

O objetivo da OIT é que os Estados membros ratifiquem as convenções, integrando as correspondentes normas no direito interno e que as recomendações sirvam de inspiração e modelo para as atividades legislativas nacionais, principalmente em relação às decisões normativas dos tribunais do trabalho. Dessa forma, a OIT impõe aos Estados membros uma obrigação de submeter os respectivos textos, no prazo máximo de dezoito meses, à autoridade nacional competente para a devida aprovação da convenção, para dar-lhe forma de lei ou adotar outras medidas no que concerne à recomendação (LIPOVETZKY, 2009, p. 154).

Importa destacar que essa obrigação é de natureza formal, porque o Estado é soberano, tanto para ratificar um tratado, como para legislar em conformidade com uma recomendação internacional. Entretanto, se a convenção foi aprovada pela autoridade competente e, em consequência, ratificada pelo governo, sua norma deve ser inteiramente cumprida de acordo com o princípio do *"pacta sunt servanda"* (LIPOVETZKY, 2009, p. 154).

Nesse sentido, constata-se que, em países democráticos como a Argentina e o Brasil, as convenções e demais documentos da OIT, para adquirirem a devida eficácia no plano interno, necessitam primeiramente da adesão pelo Estado membro e posteriormente devem ser adotados os procedimentos legislativos internos para que a norma ou documento internacional sejam considerados (SANTOS, 2015, p. 51).

Assim, o direito internacional mostra-se como o elo que aproxima as legislações dos países, pois sugere uma "flexibilização dessas normas a partir da adoção de princípios básicos por todos, para a proteção do indivíduo", bem como da "preservação de sua dignidade humana" (SANTOS, 2015, p. 51-52).

Sabe-se que a humanidade atravessa atualmente um momento muito significativo na sua história, portanto necessitando de um olhar especial por parte das ciências. Estas devem buscar uma sintonia baseada na “harmonização dos interesses econômicos e sociais”, especialmente “aqueles apresentados pelas novas formas de emprego, da realização de atividades e da busca pelo aumento da produtividade” (SANTOS, 2015, p. 53).

Nesse aspecto, é primordial uma maior proteção do trabalhador, não importando a condição em que está inserido no mercado laboral ou no setor produtivo. Diante de tal situação, é fundamental uma “redefinição dos caminhos que serão seguidos para a proteção daqueles que trabalham no processo produtivo, mediante a exigência da mão de obra cada vez mais qualificada” (SANTOS 2015, p. 53).

Essa realidade é enfrentada pelo Brasil e pela Argentina, que devido à situação de pobreza e desigualdade social, aumentam a geração de uma massa de trabalhadores que fica subalterna ao subemprego ou de um emprego em condições degradantes e imorais, especialmente aqueles que vivem no meio rural. Assim, crianças e adolescentes, filhos desses trabalhadores, são levados precocemente para o mercado laboral para ajudar no sustento da família, ou seja, trabalham e, na maioria das vezes, não conseguem nem o mínimo necessário para a sobrevivência (SANTOS, 2015, p. 53).

Registre-se que, historicamente no que se refere ao aspecto legal, há escassa regulamentação em relação ao trabalho exercido por crianças na agricultura. As leis específicas sobre trabalho infantil na agricultura são pouco frequentes, e as que existem são menos exigentes que em outros tipos de empresas. “En ciertos países incluso se excluye a los trabajadores agrícolas de las leyes que dan seguridad y velan por su salud”. Ademais, algumas atividades, como por exemplo, conduzir maquinaria agrícola, são permitidas desde muito cedo para as crianças; assim, os riscos a que se submetem em trabalhos agrícolas são bem maiores que aqueles enfrentados pelos adultos (OIT, 2013, p. 3).

Considerando que estão num período especial de desenvolvimento físico e psicológico, associado à escassa experiência, se tornam mais vulneráveis. Além disso, muitas vezes nesse tipo de atividade existe pouca proteção para a saúde e escassas medidas de segurança, que na realidade afetam tanto as crianças como os adultos. Porém, quando se trata de crianças, elas sofrem as piores consequências

no caso de acidentes, pois, muitas vezes, as sequelas são permanentes (OIT, 2013, p. 3).

Por isso, a importância da inspeção do trabalho como uma ferramenta para a proteção de crianças e adolescentes, alicerçada em duas perspectivas: uma punitiva-sancionadora, com respeito ao empregador descumpridor; e outra, preventiva-educativa, que se refere à infância e adolescência, com o fim de iniciar um processo de restituição dos direitos vulneráveis de crianças e adolescentes que são vítimas do trabalho infantil ou do trabalho adolescente não protegido (OIT, 2015, p.25).

Outro ponto que merece destaque em relação à reforma do Código Penal argentino (artículo 148 bis), em abril de 2013, é que, a partir da penalização do trabalho infantil, é necessária a criação de um “Registro de Denúncias Penales”, que serão radicadas pelas “Delegaciones del MTEySS. Esse registro permite desenvolver duas ações fundamentais: por um lado, guiar o andamento de cada procedimento penal e, por outro lado, facilitar a intervenção dos serviços sociais (nacionais, provinciais ou municipais), para que se restituam aqueles direitos que se detectam que estão sendo vulneráveis(OIT, 2015, p. 24).

Constata-se também que “as disposições inseridas no Código Penal Brasileiro tipificam como crime e definem proteções contra atos praticados contra menores”, a exemplo da “redução análoga à condição de escravo (no caso de prática contra o menor, criança ou adolescente, o crime recebe um aumento de pena)”, conforme preceitua o art. 149 (SANTOS, 2015, p. 87).

De acordo com o artigo 203 do Código Penal Brasileiro, “frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho”. Cabe mencionar ainda, a previsão constante no art. 206 do Código Penal, que se refere “ao aliciamento de menores para fins de emigração”, assim como o aliciamento de trabalhadores, que se deslocam para trabalhar no território nacional. Essa prática agrava a conduta se a vítima tiver menos de 18 anos, conforme preceituado no artigo 207 do referido Código (SANTOS, 2015, p. 87).

Deve-se esclarecer que o deslocamento de trabalhadores no meio rural resulta muitas vezes na exploração de toda a família; mulheres e crianças são levadas para lugares longínquos e mantidos sob o regime de escravidão.

Dentro dos aspectos legais, seria necessário avançar para a criação e aplicação efetiva das disposições que incidam direta ou indiretamente na prevenção

e erradicação do trabalho infantil agrícola e melhorar as normas de segurança, saúde e fiscalização, para proteger aqueles que já têm a idade mínima para ingressar num emprego. Retirar do trabalho as crianças que desempenham tarefas agrícolas, com a idade inferior que a permitida, e reintegrá-los na escola. Identificar as crianças que executam trabalhos perigosos e impedir que iniciem esse tipo de trabalho (OIT, 2013, p. 4).

Um passo fundamental foi dado pelo Brasil ao insculpir, nas páginas da Constituição Federal de 1988, os direitos da criança e do adolescente “concentradamente no artigo 227”, culminando posteriormente na doutrina da proteção integral, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (CÂMARA DOS DEPUTADOS-CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES ESTRATÉGICOS, 2016, p. 72).

O caminho percorrido para alcançar essa proteção é extenso, tanto no meio urbano como no meio rural, e leva à convicção de que não bastam as boas intenções, mas sim é imprescindível que elas se concretizem em leis efetivas que amparem as crianças e adolescentes vítimas da miséria e da exploração (MORENO; CALABRESE, 2010, p. 415).

Por isso, a problemática do trabalho infantil na Argentina e no Brasil, especialmente no meio rural, requer um profundo exame em relação à realidade que os dois países enfrentam. Cumpre destacar que, na Argentina, existem normas de proteção referentes à criança e ao adolescente nas constituições das províncias, que reconhecem os seus direitos sociais (SANTOS, 2015, p. 70).

Dentre as províncias, destaca-se a de “Buenos Aires que possui a maior quantidade de normas destinadas à proteção da criança e do adolescente”, conforme previsto no artigo 39, da Constituição da Cidade Autônoma de Buenos Aires. De acordo com o referido documento, fica assegurada às crianças e adolescentes “a condição de sujeitos ativos de direitos”, garantindo-lhes quanto “aos aspectos formais e legais à sua proteção integral” (SANTOS, 2015, p. 71).

Importante salientar que existe um acordo firmado pelo Registro Nacional de Trabalhadores Rurais e Empregadores (RENATRE) e o Ministério do Trabalho da Província de Buenos Aires, denominado “Convênio Marco de Colaboración Política de Fiscalizaciones Conjuntas, Promoción y Preservación del Empleo”, cujo objetivo é combinar esforços para reduzir o trabalho infantil e informal no setor agropecuário provincial. Também, destacam-se a “Comisión Investigadora para la Erradicación del

Trabajo Rural Infantil (CIPETRI), criada pela “Unión de Argentina de Trabajadores Rurales y Estibadores (UATRE) e, ainda, a “Obra Social Personal Rural y Estibadores (OSPRERA), por meio da qual se desenvolvem intensas campanhas de sensibilização sobre o trabalho infantil (MORENO; CALABRESE, 2010, p. 434).

Embora a província de Buenos Aires seja citada como exemplo de detentora de um aparato normativo dedicado à proteção da criança e do adolescente, especialmente no que se refere ao mercado laboral, “foi na província de Mendoza que teve início o processo de adequação da legislação das províncias aos princípios e dispositivos da Convenção da OIT sobre os direitos das crianças”, aprovando-se “o Regime Jurídico de Proteção da Menoridade”, através da Lei n. 6.354, em 1995 (SANTOS, 2015, p. 71).

Assim, seguindo o processo de adequação da legislação conforme os ditames da OIT, várias províncias do Norte ao Sul da Argentina aderiram a ideia e também aprovaram leis concernentes à proteção integral, com base inclusive nos postulados da Convenção sobre os Direitos da Criança (LITTERIO, 2010, p. 34).

Convém ressaltar que a incorporação da Convenção dos Direitos da Criança à Constituição Nacional Argentina significa que o país está obrigado a garantir à criança e ao adolescente os direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos (MTEySS, ARGENTINA, 2007).

Em relação ao problema do trabalho infantil, observa-se que a Argentina mostra avanços substanciais em termos jurídicos e de informação e, além disso, iniciou ações de políticas de prevenção e erradicação. No campo do direito internacional e nacional, a “Convención sobre los Derechos del Niño (CDN)” e os Convênios e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) são considerados como os instrumentos mais relevantes e específicos com respeito ao tema do trabalho infantil, devidamente incorporados e ratificados pela Argentina (MTEySS, ARGENTINA, 2007).

No âmbito do MERCOSUL, o governo argentino assumiu uma série de compromissos vinculados à Agenda de trabalho Decente da OIT, dentre eles destaca-se a II Declaração Presidencial sobre Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no MERCOSUL (2012) e a elaboração de um Plano Regional de Emprego Juvenil, com base na Estratégia MERCOSUL do Crescimento de Emprego (2011). Denota-se que, tanto o governo da Argentina quanto o do Brasil são atores que têm

desempenhado um papel principal na incorporação da OIT ao G-20 e no posicionamento de uma agenda laboral nesse âmbito.

Ainda referente à mobilização no âmbito do MERCOSUL, “a Declaración de la Comisión Parlamentaria del MERCOSUR y CHILE sobre Trabajo Infantil”, de 1997, estabelece que os países que integram o referido bloco assumem o compromisso de harmonizar as legislações e as políticas para a erradicação do trabalho infantil. Nessa linha, a Declaração dos Ministros do Trabalho do MERCOSUL sobre Trabalho Infantil, em 08 de junho de 1999, na 87ª Conferência da OIT, realizada na cidade de Genebra, Suíça, promovem ações para impulsionar o desenvolvimento econômico e social que:

Contribuya a mitigar la pobreza y reducir el trabajo infantil; manifiestan su enérgico rechazo a las peores formas de trabajo infantil y la necesidad de redoblar los esfuerzos en la región para avanzar en el tratamiento de esta problemática, instando a los órganos competentes de la estructura del Mercosur a priorizar el tema en sus ámbitos correspondientes, e impulsan la implementación de medidas y programas de acción tendientes a la erradicación progresiva del trabajo de niños y la abolición inmediata de las peores formas del trabajo infantil (LITTERIO, 2010, p. 18).

Para demonstrar o quanto os países ditos como subdesenvolvidos, em vias de desenvolvimento ou de terceiro mundo têm demonstrado interesse e preocupação frente à problemática da exploração da mão de obra infantil e do adolescente, vale destacar outros documentos oriundos de encontros das autoridades que representam o MERCOSUL e que são tão importantes como os já citados anteriormente.

Cita-se “a Declaración Presidencial sobre Erradicación del Trabajo Infantil”, firmado pelos presidentes da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em 05 de junho de 2002. Assim, os Estados Parte declaram o seu compromisso orientado ao fortalecimento dos “Planes Nacionales de Prevención y Erradicación del Trabajo Infantil” e a harmonização normativa com relação as Convenções 138 e 182 da OIT (LITTERIO, 2010, p. 18).

O “Comunicado Conjunto de los Presidentes de los Estados Parte del MERCOSUR”, de 2003, destaca a necessidade de priorizar a dimensão social do MERCOSUR e de adotar medidas conjuntas por parte dos países que o integram, entre outras coisas, com a finalidade de erradicar o trabalho infantil. Menciona-se também a “Declaración del Primer Encuentro de las Comisiones Nacionales para la

Erradicación del Trabajo Infantil del MERCOSUR y Chile”; esse encontro foi formalizado em maio de 2003, e as Comissões se comprometeram a promover a cooperação entre comissões nacionais para levar adiante planos e programas de ação tendentes a erradicar o trabalho infantil e articular ações com órgãos sociolaborais do MERCOSUL, especialmente com o Subgrupo 10 e a Comissão Sociolaboral (LITTERIO, 2010, p.18).

Em julho de 2006, a “Resolución 36 del Grupo Mercado Común” aprova o Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no MERCOSUR (art.1). O Plano Regional tem como propósito estabelecer orientações e fixar os objetivos fundamentais para desenvolver uma política regional para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no MERCOSUL (LITTERIO, 2010, p. 19).

Outro documento relevante, que também se ocupa especificamente da luta contra o trabalho infantil e da proteção das crianças, é a “Declaración de Mar del Plata suscrita en la Cuarta Cumbre de las Américas”. Essa Declaração foi firmada em 5 de novembro de 2005, sob o lema “ Crear Trabajo para Enfrentar la Pobreza y Fortalecer la Governabilidad Democrática” (LITTERIO, 2010, p. 19).

Em razão desta Declaração, os chefes de Estado e de Governo do hemisfério americano se comprometem a proteger as crianças da exploração econômica e da realização de tarefas que possam interferir em sua educação e desenvolvimento integral. Também firmam o compromisso de aplicar medidas prioritárias e efetivas para prevenir e erradicar as piores formas de trabalho infantil, conforme regras prescritas na Convenção 182 da OIT, de 1999 (LITTERIO, 2010, p. 19).

Acrescenta-se, ainda, documentos internacionais que tratam do tema referente ao trabalho infantil, como a “Declaración de San Salvador suscrita en la X Conferência Iberoamericana de Ministras, Ministros y Altos Responsables de la Infancia y la Adolescencia”, firmada em 19 de junho de 2008, cujo objetivo é a “Garantía y Protección Integral de los Derechos de Niños, Niñas y Adolescentes y Prevención de Riesgos para un Desarrollo Pleno”. Em setembro de 2008, a Declaración de Sonsonate suscrita en el Primer Foro Iberoamericano de Ministros del Trabajo, tendo como lema “Juventud, trabajo decente y desarrollo en democracia” (LITTERIO, 2010, p. 19).

Por fim, enfatiza-se a Conferência “Hoja de Ruta aprobada por la Conferencia Mundial sobre Trabajo Infantil, destinada a acelerar la acción para

eliminar las peores formas de trabajo infantil hacia 2016”. Essa Conferência foi realizada em Haia, entre 10 e 11 de maio de 2010, tendo como enfoque as ações para a erradicação das piores formas de trabalho infantil, aumentando os esforços mundiais para eliminar tal prática (LITTERIO, 2010, p. 21).

De acordo com a explanação acima, observa-se que a Argentina e o Brasil reconhecem a dimensão do trabalho infantil, demonstrando, portanto, por meio de mobilização, que já construíram um cenário favorável para a progressiva erradicação de tal prática, na medida em que assumiram compromissos regionais e nacionais, criando instituições específicas para a devida adequação de suas leis de acordo com as Convenções da OIT referentes ao tema, bem como a elaboração de um Plano Nacional para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Capítulo 3

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E NA ARGENTINA

Neste capítulo, traz-se a importância da atuação de vários atores internacionais, que por meio da cooperação, desempenham um papel relevante na busca pelo respeito dos direitos humanos e fundamentais da criança e do adolescente, vítimas da exploração, especialmente em atividades agrícolas. A partir desse enfoque, destaca-se a cooperação técnica de importantes organismos internacionais como a OIT/IPEC, dentre outros, como principais ferramentas para a implementação de políticas públicas, no sentido de inibir o trabalho infantil, como é o caso do Brasil e da Argentina, países que se utilizam de tal prática.

3.1 A atuação dos organismos internacionais para prevenção e erradicação do trabalho infantil e o IPEC

O entendimento da existência de interesses comuns levou os Estados a criarem mecanismos de cooperação, “alguns dos quais exigiram a criação de entidades capazes de articular os esforços dos entes estatais dirigidos a atingir certos objetivos”. Em virtude disso, foram instituídas as organizações internacionais ou organismos internacionais como também são chamados, “que com a multiplicação das necessidades de cooperação da sociedade internacional, se tornaram um traço característico da convivência internacional a partir do século XX” (PORTELA, 2015, p.157).

Assim, as organizações internacionais são entidades criadas e compostas por Estados por meio de tratados, com “arcabouço institucional permanente e personalidade jurídica própria”, com o propósito de ampliar e alcançar interesses comuns (PORTELA, 2015, p. 157).

Nesse contexto, pelo Tratado de Versalhes (1919), os países decidiram criar a Organização Internacional do Trabalho, tendo como lema estabelecer que a “paz mundial depende em boa parte, da paz e o equilíbrio nas relações entre o capital e o trabalho”. Para alcançar tal objetivo, é necessário refletir a respeito da integração entre os países, pois ela deve “instrumentalizar-se como forma de alcançar o objetivo maior da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, para o

qual é indispensável assegurar aos trabalhadores condições de trabalho” que possibilitem o cumprimento desta meta (NASCIMENTO, 1997, p. 443).

Tais objetivos seguem a mesma linha da Declaração de Direitos Humanos, que, no artigo 28, assim prescreve: “Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração possam ser plenamente realizados”. Com isso, denota-se que “a justiça social é um componente central à concepção do desenvolvimento”, portanto é primordial que o desenvolvimento, principalmente o econômico, seja “inspirado no valor da solidariedade”, tendo como objetivo principal o provimento de “igual oportunidade a todos no acesso a recursos básicos, como educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho e distribuição de renda (PIOVESAN, 2015, p. 59).

É com base nessa ideia que o mundo deve lançar um olhar especial para àqueles menos favorecidos economicamente, para que tenham uma significativa participação nesse processo de desenvolvimento, por meio da “justa distribuição dos benefícios dele resultantes”. Dessa forma, é que será construído um mundo com mais justiça social, no qual as famílias pobres não necessitem utilizar a mão de obra de seus filhos para ajudarem no sustento ou complementar a renda familiar.

Em 1990, o governo alemão apoiou a OIT para o lançamento de uma ofensiva mundial contra o trabalho infantil. Foi criado então o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Desde sua criação, o IPEC vem impulsionando as atividades da OIT no combate ao trabalho infantil e presta serviços de assistência técnica a todos os países membros da organização. Seis países – Brasil, Índia, Indonésia, Quênia, Tailândia e Turquia – solicitaram assistência da OIT e foram escolhidos como prioritários para ações no campo do trabalho infantil (OIT/IPEC, 2001, p. 9).

Outros países que manifestaram interesse pelo programa foram: Bangladesh, Camarões, Egito, Filipinas, Paquistão e Tanzânia. Entre as atividades priorizadas pelo IPEC em sua estratégia de ação pela eliminação do trabalho infantil, está o combate ao trabalho perigoso e ao trabalho escravo (OIT/IPEC, 2001, p. 9).

O Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil resultou, em 1991, de um acordo financeiro celebrado entre a OIT e o Governo da Alemanha com o objetivo de deslanchar, por um período de cinco anos, uma ofensiva global. Com a assinatura do “Memorando de Entendimento” entre o governo brasileiro e a OIT, em 4 de junho de 1992, o IPEC iniciou as suas atividades no Brasil.

O objetivo explícito do Programa era contribuir para a efetiva abolição do trabalho infantil em todas as suas manifestações. No começo, o programa concentrou sua atenção no universo de crianças que, tanto no setor formal como no informal, trabalham na produção industrial, na agricultura, no comércio e na prestação de serviços, dando prioridade às crianças em piores condições. A coordenação do Programa desenvolveu e implementou estratégias para dar impulso a um movimento mundial contra o trabalho infantil, que estaria sob a supervisão geral da OIT. Nesse contexto, inicialmente o IPEC no Brasil elaborou programas e orçamentos bienais e implementou os programas aprovados (OIT/IPEC, 2001, p. 23).

O IPEC também participou na elaboração do Plano Subregional para a Erradicação do Trabalho Infantil nos países do MERCOSUL e Chile, que inclui como áreas fundamentais a adequação estatística, a criação e/ou ampliação dos sistemas de inspeção laboral, a adaptação legislativa e normativa, o fortalecimento dos agentes sociais, a incorporação do tema “trabalho infantil” nas políticas públicas sociais, a implementação de programas de ação direta e a criação de um observatório de políticas nacionais (OIT/IPEC, 2001, p. 33)

A OIT desenvolve suas atividades de cooperação técnica com recursos financeiros oriundos de países doadores. Desde o início das atividades no país, o IPEC elaborou, executou, acompanhou e avaliou, conjuntamente com parceiros dos setores públicos, das organizações de patronais e da sociedade civil, mais de 100 programas de ação em todo o território nacional. Foram produzidos inúmeros dados e estudos sobre o trabalho infantil, lançadas campanhas de conscientização, implementados programas de ação direta e promovidas articulações político-institucionais com recursos majoritariamente do governo alemão e, atualmente, com o suporte financeiro do governo norte-americano, em especial do Departamento do Trabalho (OIT/ BRASIL, 2001).

Vários países iniciaram atividades de seguimento com a assistência da OIT e de outros organismos das Nações Unidas, com o propósito de dar uma resposta política a tais questões.

a) Promoção dos direitos humanos fundamentais no trabalho - Com relação a esse tema, a contribuição da OIT tem sido muito importante, principalmente na promoção das normas internacionais fundamentais do trabalho: liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito a participar

na negociação coletiva, assim como a eliminação do trabalho forçado e obrigatório, do trabalho infantil e a discriminação no emprego ou ocupação;

[...]

c) Promoção de emprego - A OIT tem colocado a produção de emprego como algo de vital importância para a integração social. Sem emprego, ou pelo menos sem um aumento constante na criação de emprego, o qual depende na maioria das vezes em grande medida da existência de um contexto econômico global que promova o crescimento duradouro, será extremamente difícil poder melhorar as condições de trabalho e outros objetivos sociais. A promoção de emprego está intimamente relacionada com o processo de integração na economia global. Os fluxos internacionais de capital, conhecimento e trabalho são fatores que afetam seriamente as possibilidades de crescimento de emprego, porém também dão lugar ao incremento de pressões competitivas e à necessidade generalizada de uma reestruturação industrial.

[...]

[...] Criar um sistema de segurança básica é vantajoso para os empregadores, que podem garantir maior cooperação e eficácia vital para os trabalhadores, já que se trata de uma dimensão da dignidade humana. É fundamental para os governos que, por conseguinte, podem alcançar um melhor equilíbrio entre objetivos de política opostos.

f) OIT e os grupos mais vulneráveis - Com respeito a essas questões, o trabalho da OIT em matéria de proteção social, incluídas a segurança social e a segurança no trabalho, desempenha um papel fundamental. Nos países em desenvolvimento, a proteção social pode reforçar a estabilidade, reduzir os conflitos sociais e ajudar os países a adaptar-se com maior facilidade aos câmbios econômicos, sociais e políticos. Os esforços aplicados pela OIT têm o propósito de potencializar a segurança nos postos de trabalho, defender as condições básicas de trabalho (OIT).

De acordo com o preâmbulo da Constituição da OIT, adotada em 1919, qualquer nação que não acolhesse um regime de trabalho realmente humano, essa omissão constituiria um obstáculo aos esforços de outras nações que desejassem melhorar a sorte dos trabalhadores em seus próprios países. As duas décadas que precederam à Primeira Guerra Mundial constituíram um período de uma rápida expansão do cenário mundial (ONU, 1999).

As condições de trabalho deploráveis que prevaleciam nesse momento, assim como a interdependência entre as normas de trabalho e a competência internacional, foram o motivo principal dos esforços que conduziram a instauração de mecanismo internacional para promover a justiça social, as atividades normativas da OIT foram o resultado. Tais atividades se baseiam em um sistema de obrigações voluntárias que, uma vez aceitas, ficam sujeitas a uma supervisão sistemática e democrática. A OIT sempre teve uma perspectiva a longo prazo, baseada tanto no consenso internacional como no diálogo social (ONU, 1999).

Quando a OIT adotou a Declaração de Filadélfia em 1944, ampliou seu mandato mais além das políticas de trabalho diretivas, a fim de incluir o exame e análises das políticas econômicas e financeiras. Tal declaração, que se incorpora a Constituição da OIT em 1944, inclui vários mandatos formais para que a OIT se ocupe de um lado com a inter-relação entre políticas econômicas e financeiras e, de outro, com políticas trabalhistas e sociais (ONU, 1999).

De acordo com a OIT, os objetivos estratégicos já citados anteriormente podem assentar as bases sociais da economia global. Cada vez mais, as empresas reconhecem que uma boa política social e relações industriais sadias são positivas para os negócios. As empresas se dirigem de forma espontânea a organismos internacionais, como a OIT, para pedir ajuda na elaboração de respostas a esses desafios.

A interdependência entre progresso social e econômico tem refletido amplamente no trabalho da OIT. O Conselho de Administração da Organização estabeleceu um Grupo de Trabalho encarregado das questões já mencionadas, tendo o trabalho começado em 1994. Nesse contexto, foram realizados estudos sobre a repercussão social da globalização em sete países, e os relatórios foram debatidos em reuniões tripartidas celebradas em cada país. Os resultados dos estudos demonstram os benefícios da liberalização do comércio e globalização, porém também ressaltam repercussões negativas na distribuição e no mercado laboral (ONU, 1999).

Destaca-se o papel do IPEC nessa mudança, considerando que, no cenário da luta contra o trabalho infantil, o IPEC é um dos atores de peso a propor e executar ações visando à eliminação efetiva de toda e qualquer forma de trabalho infantil.

O Ministério do Trabalho é o coordenador formal das ações no Brasil do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), vinculado à Organização Internacional do Trabalho (OIT), implantado no país desde 1992, firmado entre o governo brasileiro e essa entidade em outubro de 1996.

O próprio IPEC, quando completou dez anos de atuação no Brasil, empreendeu um esforço no sentido de promover uma avaliação de suas atividades, a fim de analisar sua trajetória em perspectiva e refletir sobre suas novas possibilidades de atuação. O exercício de avaliação recomendou que o IPEC concentrasse esforços na erradicação das piores formas de trabalho infantil e

trabalhasse com os governos para identificar e implementar programas de geração de renda para as famílias atingidas pelo problema do trabalho infantil, especialmente àquelas que vivem nas zonas rurais do país (OIT, IPEC, p. 41).

Em 1994, houve uma evolução no quadro político institucional, com a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), fruto de uma parceria com o UNICEF. O Fórum é uma instância interinstitucional que reúne Governo Federal, Organismos Internacionais, Conselhos de Direitos, Sindicatos, Confederações, Federações, Centrais Sindicais, Organizações de Empregadores e ONGs (OIT, 2003, p.14).

À época de sua criação, 42 organizações participavam do Fórum, que se tornou um espaço fundamental na reunião dos atores, em nível nacional, que participaram do combate ao trabalho infantil durante a década de 1990. O desenvolvimento de políticas federais de luta pela erradicação do trabalho infantil tem encontrado, no Fórum, um espaço institucional fundamental. A OIT e o UNICEF apoiaram técnica e financeiramente a constituição do FNPETI desde 1994, com a esperança de que ele pudesse se firmar posteriormente e garantir autonomamente sua sustentabilidade econômica por conta de sua própria dinâmica, a fim de manter sua legitimidade e independência (OIT, 2003, p.14).

No final dos anos 1990, a reafirmação dessa intenção da OIT e do UNICEF foi interpretada, nos âmbitos políticos e institucionais, como o início da retirada das ações do IPEC no Brasil, embora a OIT tenha enfatizado que esse não era o caso. De fato, a dependência econômica do Fórum dos Financiamentos da OIT e do UNICEF, ainda vigente, deixa em evidência uma certa letargia institucional para agenciar recursos que permitam sua viabilidade e permanência, tanto como sua neutralidade frente a estruturas de ordem nacional ou internacional, que possam vir a influenciar a tomada de decisões e, em particular, o sentido das políticas em relação a erradicação do trabalho infantil (OIT, 2003, p.14).

Na trajetória de combate ao trabalho infantil, faz-se necessário esclarecer a respeito do trabalho desenvolvido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, criado no dia 11 de dezembro de 1946, por decisão unânime da Assembleia Geral das Nações Unidas. Os primeiros programas do UNICEF forneceram assistência emergencial a milhões de crianças no período pós-guerra na Europa, no Oriente Médio e na China. No Brasil, em 1950, foi instalado o primeiro escritório do UNICEF, que, a partir dessa data, passou a participar e liderar diversos

projetos voltados para a defesa da saúde, bem como dos direitos de crianças e adolescentes (UNICEF/BRASIL, 2012).

Os melhores programas sociais e políticas públicas para a infância e adolescência muitas vezes nascem de iniciativas locais. Por isso, os escritórios localizados por zonas do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, concedem apoio técnico e financeiro para projetos em parceria com organizações não governamentais e governamentais, mobilizando a sociedade civil, os governos estaduais e municipais para a questão da infância e da adolescência, promovendo a criação de políticas públicas locais (UNICEF/BRASIL, 2012).

O UNICEF é reconhecido como referência de credibilidade e eficiência na defesa da infância e adolescência. O UNICEF procura cumprir esse papel com responsabilidade, garantindo a transparência das suas ações (UNICEF/BRASIL, 2012).

O UNICEF (United Nations Children's Fund) define, em 1997, na declaração sobre o “Estado das Crianças no Mundo”, o que é exploração do trabalho infantil, como abuso dos seus direitos humanos:

Trabalho de tempo integral e iniciado muito cedo em idade; muitas horas gastas trabalhando; trabalho que exerce excessivo estresse físico, social e psicológico; trabalhar e viver nas ruas, em más condições; pagamento inadequado; responsabilidade exagerada; trabalho que atrapalha o acesso à educação; trabalho que afeta a dignidade e a autoestima da criança, como servidão, escravidão ou exploração sexual; trabalho que é nocivo para o desenvolvimento social e psicológico (GRUNSPUM, 2000, p. 106).

A experiência brasileira aponta a vantagem de se criar fóruns que, independentemente de suas fontes financeiras, mantenham autonomia suficiente para poder monitorar e articular as ações do governo em relação à erradicação do trabalho infantil (OIT, 2003, p.14).

Apesar da falta de uma estrutura organizacional distinta e independente que permita a manutenção da divergência de interesses e discursos na formulação de políticas e planos de ação, a previsão é de que os fóruns estaduais tornar-se-ão tão ou mais importantes que o Fórum Nacional, no que diz respeito à garantia de sustentabilidade da luta pela erradicação do trabalho infantil (OIT, 2003, p.14).

Os Fóruns Estaduais, réplicas em nível dos Estados do Fórum Nacional, são compostos por representantes do governo, de associações de trabalhadores e empregadores e ONGs. A iniciativa interinstitucional foi extremamente importante ao

reforçar o processo participativo e aplicá-lo à questão do trabalho infantil. Isso implicou a inclusão de dissensos e conflitos discursivos em relação aos atores envolvidos (sindicatos e empregadores, principalmente), e a democratização do desenho de políticas públicas, tradicionalmente feitas de maneira vertical e muitas vezes autoritária (OIT, 2003, p.15).

Outro avanço institucional é a parceria com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão nacional eleito para monitorar os direitos da criança no Brasil, que tem entre suas diretrizes o mandato para contribuir na elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

Na mobilização contra o trabalho infantil, vale ressaltar o papel da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI, coordenada na época pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), (atualmente denominado Ministério do Trabalho e Previdência Social, MTPS), em razão da fusão com o Ministério da Previdência Social, determinada pela Lei n. 13.266 de 05 de abril de 2016). Com participação quadripartite, visa implementar a aplicação das disposições das Convenções nºs 138 e 182 da OIT, com os diplomas legais vigentes, elaborando propostas de regulamentação, adequação e proposição de mecanismos de monitoramento da aplicação da Convenção 182. Uma de suas principais atribuições é o acompanhamento da execução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (BRASIL, MTE, 2011, p. 6).

O Plano constitui-se num instrumento fundamental na busca pelas metas de eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de erradicá-las na totalidade até 2020, assumidas pelo Brasil e pelos demais países signatários do documento “Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015”, apresentado na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrida em 2006 (BRASIL, MTE, 2011, p. 6).

O processo de elaboração do Plano, em sua segunda edição (2011-2015), é resultado do trabalho de uma Subcomissão criada pela CONAETI, com a finalidade de monitoramento da primeira edição do Plano. O texto foi referendado ainda pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o CONANDA, órgão deliberativo e controlador da política de promoção, proteção e defesa dos direitos da população infantojuvenil brasileira e que integra o conjunto de atribuições da Presidência da República. Ao CONANDA compete elaborar as normas gerais da

política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução; zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação (BRASIL, MTE, 2011, p. 6).

O Plano tem por finalidade coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais e introduzir novas ações, sempre direcionadas a assegurar a prevenção e eliminação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Para tanto, foi preciso analisar como a exploração do trabalho de crianças e adolescentes ainda encontra meios para se perpetuar no país, considerando diferentes aspectos, tais como raça, gênero, condição econômica, tipo de ocupação, diversidade regional, entre outros. A partir de políticas e de ações que preconizam a transversalidade e a intersetorialidade, sempre contando com o apoio indispensável da sociedade civil, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador busca criar as condições para que crianças e adolescentes, de cinco a quinze anos de idade, sejam retirados do trabalho e a eles sejam garantidos todos os direitos inerentes à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (BRASIL, MTE, 2011, p. 7).

No âmbito internacional, as crianças e os adolescentes vêm sendo reconhecidos como sujeitos de direitos, conforme sua especial condição de seres em desenvolvimento, e principalmente considerados sujeitos dos direitos humanos, seguindo os parâmetros da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e vigente desde 1990 (PIOVESAN, 2014, p. 452).

Dessa forma, o artigo 39 da citada Convenção refere-se aos Estados partes, quanto às medidas de precaução que deverão ser tomadas quando a criança for vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso. Relacionado a essas formas de descaso com a criança, cita-se como exemplo o trabalho exercido por elas em atividades agrícolas. Por isso, a importância da atuação dos Estados Partes para fazerem valer os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, elencados em documentos tanto internos quanto internacionais, assim:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança (ONU, 1989).

Seguindo os parâmetros da Convenção que aponta a responsabilidade pelos Estados partes em relação aos direitos da criança, é salutar também descrever a respeito da luta por parte de importantes instituições que atuam em âmbito internacional em parceria com a ONU, no combate à fome, à pobreza e à produção de alimentos no meio rural. Dessa forma, colaboram para a retirada de crianças e adolescentes do trabalho infantil exercido em atividades agrícolas.

Vale destacar o desempenho da instituição financeira internacional especializada da ONU, (FIDA) com sede em Roma, centro mundial de alimentação e agricultura. De acordo com Nwanze, Presidente do Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), o mundo precisa investir na população rural pobre, bem como estimular a agricultura familiar para que ela se torne parte importante do sistema produtivo (ONU/FIDA, 2016).

O FIDA investe na população rural, concedendo meios para reduzir a pobreza e aumentar a segurança alimentar. O papel dos agricultores familiares na alimentação do mundo é inegável; no Brasil, eles produzem até 70% dos gêneros alimentícios (ONU, FIDA, 2016).

Além disso, o FIDA está apoiando vários programas que promovem tecnologias, boas práticas e políticas agrícolas inovadoras a favor da agricultura familiar no Brasil e em toda a América Latina. Com os dois projetos que devem entrar em operação até o fim de 2018, eleva-se acima de US\$ 550 milhões o total de investimentos apoiados pelo FIDA no país, beneficiando mais de 300 mil famílias (ONU/ FIDA, 2016).

As operações financiadas pelo FIDA, no Brasil visam a assegurar que os grupos marginalizados, como as comunidades indígenas e quilombolas, assentados da reforma agrária, mulheres e jovens, se beneficiem das atividades dos projetos. Desde 1978, forneceu mais de US\$ 17,7 bilhões em doações e empréstimos a juros baixos para projetos que beneficiaram cerca de 459 milhões de pessoas (ONU/FIDA, 2016).

Por exemplo, o FIDA-MERCOSUL encoraja as autoridades governamentais a compartilhar políticas e práticas bem-sucedidas a favor da agricultura familiar no Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), que inclui Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela (ONU/FIDA, 2016).

Da mesma forma que o Brasil, o governo argentino também conta com o apoio do FIDA, constituindo o “ Foro Nacional de Agricultura Familiar”, que reúne os pequenos e médios produtores rurais para discutir políticas de fomento desse setor. O apoio à agricultura familiar é um dos pilares dessa nova estratégia nacional, através da elaboração de uma Estratégia Nacional de Desenvolvimento Rural para capitalizar os processos de crescimento setorial e impulsionar o crescimento da economia das províncias.

Deve-se esclarecer que a Aliança Internacional de Cooperação sobre o trabalho infantil e a agricultura é uma iniciativa global que reúne, desde o ano de 2007, as ações da OIT, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) entre outros, foi criada com o objetivo de promover a participação de organizações agrícolas com base nos esforços mundiais para eliminar o trabalho infantil na agricultura (OIT/IPEC, 2016).

A pobreza e a aplicação inadequada da legislação laboral são algumas das causas do trabalho infantil na agricultura; soma-se a isso, a natureza perigosa do trabalho agrícola. Para erradicar tal prática, é fundamental corrigir a estrutura da produção agrícola; para tanto, é necessário que as partes interessadas do setor agrícola cumpram um papel importante referente ao tema (OIT/IPEC, 2016).

Ademais, de todos os atores que atuam na sociedade internacional em prol da “proteção internacional da criança e do adolescente”, merece menção a atuação da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), que também está engajada na cooperação internacional por meio de ações básicas, buscando eliminar o analfabetismo, desenvolvendo o ensino básico com ênfase na melhoria dos manuais escolares.

A Convenção que cria a UNESCO traça, em seu primeiro artigo, os seus objetivos, quando afirma: “contribuir para a paz por meio da educação, ciência e cultura”, com base na ideia de que “uma estreita colaboração internacional venha a fazer respeitar a justiça, a lei, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo ou idioma” (SEITENFUS, 2000, p. 174).

Dessa forma, observa-se que a UNESCO, ao demonstrar interesse referente à extinção do analfabetismo, está colaborando para a evolução da criança e do adolescente, pois por meio da educação escolar é que ambos conseguirão a inserção na sociedade, melhores condições de vida e um futuro profissional com qualificação (SEITENFUS, 2000, p. 175).

3.2 A política nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil do Brasil: ações de enfrentamento à exploração no trabalho na agricultura

No entendimento de Custódio, políticas públicas sociais constituem “o conjunto de serviços, programas, projetos, ações e benefícios estruturados a partir da ação articulada da sociedade civil e Estado” (CUSTÓDIO, 2013, p. 10).

O interesse e o estudo das políticas públicas passam pela escala crescente de intervenção do Estado e a complexidade dos governos nos dias atuais, com a apresentação de problemas mais complexos aos responsáveis pelas decisões, tanto no setor público quanto no privado. Referido interesse é de ordem mais acadêmica, uma vez que a política tem sido mais analisada do ponto de vista dos resultados do que das estruturas e instituições. O tema políticas públicas vem sendo trabalhado e debatido também em outras áreas do conhecimento (SCHMIDT, 2008, p. 2307).

A importância do estudo das políticas públicas pode ser colocada sob o aspecto prático e também acadêmico. Do ponto de vista prático, uma compreensão mais adequada do tema permite uma ação de maior qualidade e com mais força nas decisões referentes às políticas públicas. Essa compreensão é de grande importância para o cidadão, pois ele deve conhecer e ao mesmo tempo entender o modo pelo qual foram estabelecidas e quais atores políticos estão envolvidos no processo de formulação e concretização das políticas públicas (SCHMIDT, 2008, p. 2308).

No Brasil, estudos sobre a ciência política tiveram o seu desenvolvimento a partir dos anos 1980, passando a fazer parte inclusive de teses e dissertações e de disciplinas inseridas na própria graduação. Ao estudar as políticas públicas, é importante estabelecer a diferença entre os estudos que possuem uma orientação descritiva, daqueles marcados por uma orientação prescritiva (SCHMIDT, 2008, p. 2309).

Os estudos marcados por uma orientação descritiva têm um “viés teórico”. Aqueles com uma orientação prescritiva buscam apoiar os agentes das políticas, identificando obstáculos para o seu sucesso e apresentando alternativas e soluções (SCHMIDT, 2008, p. 2309).

A literatura em língua inglesa estabelece três diferentes termos para designar distintas dimensões: *polity*, *politics* e *policy*, que designam respectivamente a dimensão institucional da política, a processual e a material. A *polity* refere-se à ordem do sistema político, delineada pelo sistema jurídico e a estrutura institucional do sistema político-administrativo. Pertence a ela, por exemplo, a “máquina administrativa” (SCHMIDT, 2008, p. 2310).

A *politics* abarca a dimensão dos processos que compõem a dinâmica política e da competição pelo poder que lhe é inerente. A *policy* compreende os conteúdos concretos da política, as políticas públicas. Elas são “o Estado em ação”, o resultado da política institucional e processual (SCHMIDT, 2008, p. 2310- 2311).

A relevância das políticas públicas, ou seja, sua definição normativa encontra-se no conceito retirado de documento do Ministério da Saúde, que indica como uma política pública deve ser, na medida em que orienta a ação estatal, diminuindo os efeitos de um dos problemas constitutivos do regime democrático (SCHMIDT, 2008, p. 2312).

Definição normativa conforme documento do Ministério da Saúde:

Políticas públicas configuram decisões de caráter geral que apontam rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades (2006, p. 9).

Efetivamente, o esclarecimento acerca das políticas públicas indica aos cidadãos as intenções do governo em cada área, permitindo a sua participação. Para que o cidadão possa manifestar-se, é necessário o conhecimento das diretrizes governamentais; assim, o “Estado deixa de ser uma caixa preta” (SCHMIDT, 2008, p. 2313).

Dessa forma, é incumbência da comunidade na busca de melhores resultados em relação à diminuição da discriminação e da exclusão social fiscalizar

“a administração e operacionalização das políticas públicas” provenientes do Estado (COSTA, 2012, p. 7).

Ao tratar da tipologia das políticas públicas, SCHMIDT apresenta uma classificação usual onde é feita a distinção entre políticas sociais e políticas econômicas ou macroeconômicas. As primeiras se referem às áreas denominadas sociais como a saúde, educação, habitação, seguridade e assistência social. As demais incluem, preponderantemente, a política fiscal e a política monetária (SCHMIDT, 2008, p. 2313).

Têm-se, então, as políticas distributivas que consistem na distribuição de recursos da sociedade a regiões ou segmentos sociais específicos. As políticas redistributivas, que consistem na redistribuição de renda, com o deslocamento de recursos das camadas sociais mais abonadas para as camadas mais pobres. As políticas regulatórias, que regulam e ordenam, por meio de ordens, proibições, decretos, portarias. As políticas constitutivas ou estruturadoras, que definem procedimentos gerais da política, determinam as regras do jogo, as estruturas e os processos da política (SCHMIDT, 2008, p. 2313-2314).

Embora existam muitas tentativas, o Estado brasileiro ainda está muito distante da organização em relação à formulação e execução de uma política de desenvolvimento continuada. Além da criação de planos, é necessário o planejamento, visto que “um plano de desenvolvimento requer o planejamento da Administração Pública”. Para a elaboração de uma política nacional de desenvolvimento, é fundamental a “presença ativa e coordenadora do Estado nacional” (BERCOVICI, 2006, p.148-161).

Vale destacar as diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, elaborada pela CONAETI em colaboração com os Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil.

De acordo com as referidas diretrizes, para a efetiva proteção da criança e do adolescente explorado em atividade laboral, “é necessário um conjunto de ações articuladas que envolvam a integração e sistematização de dados sobre o trabalho infantil e a implantação dos efetivos controle e fiscalização” (CUSTÓDIO; SOUZA, 2011, p. 88). Além disso:

É fundamental a garantia de escola pública de qualidade a todas as crianças e adolescentes, com condições de acesso, frequência e permanência em período integral; a articulação interinstitucional

quadripartite entre organizações governamentais, ONGs, organizações de trabalhadores e empregadores; melhoria da renda familiar garantida por meio de renda mínima e geração de renda a todas as famílias e a promoção de desenvolvimento local integrado e sustentável (CUSTÓDIO; SOUZA, 2011, p. 88).

Em se tratando do problema da exploração da mão de obra infantil, o governo brasileiro tem demonstrado preocupação, na medida em que cria projetos e executa programas, participa de inúmeras conferências internacionais, atendendo assim aos compromissos assumidos perante os organismos internacionais em vários aspectos que dizem respeito aos direitos da criança e do adolescente, vítimas do trabalho infantil.

Para tanto, como mecanismo para enfrentar o problema do trabalho infantil, o Brasil implementou o Programa Bolsa Família, que é uma transferência de renda condicionada. As famílias recebem os valores e, em contrapartida, se comprometem de manter os filhos na escola e afastá-los dessa condição. Ademais, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), no ano de 2000, cuja finalidade é de “viabilizar a elaboração do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, em consonância com as disposições do artigo 1º da Convenção n. 138, da OIT, e o artigo 6º da Convenção n. 182 da OIT” (CUSTÓDIO; REIS, 2014, p. 224).

Referida comissão é composta por representantes do poder público, representante dos empregadores, por membros da sociedade civil e por membros de organizações internacionais. A vigência do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil e proteção do Adolescente Trabalhador foi estipulado no ano de 2011 até 2015 (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p.115).

Importante assinalar a contribuição do PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, como política pública de atendimento no enfrentamento à exploração do trabalho infantil. Sua implantação se deu no ano de 1996, sob a coordenação da Secretaria de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social (SOUZA, 2016, p.179).

Inicialmente o “objetivo do PETI era retirar crianças e adolescentes com idades entre 7 e 14 anos dos trabalhos considerados entre as piores formas, ou seja, as atividades perigosas, insalubres, penosas e degradantes”. A Portaria 458/2001 estabeleceu que a idade passou a ser de 7 a 15 anos. A primeira atuação do Programa aconteceu nos municípios de Mato Grosso do Sul, onde foram

identificadas crianças e adolescentes nas carvoarias e colheita de erva-mate; em seguida, a atuação do programa foi estendida para o estado de Pernambuco, em razão das atividades nos canaviais, e também para o estado da Bahia, na região sisaleira (SOUZA, 2016, p. 179).

Entre os anos de 1998 e 2000, o Programa sofreu algumas mudanças, porém alterações significativas aconteceram com a entrada em vigor da Portaria 666, de 30 de dezembro de 2005, que instruiu a agregação do Programa Bolsa Família com o PETI, tendo como resultados a ampliação da idade para o ingresso ao programa, que passou a ser de 0 a 15 anos, a majoração do valor da Bolsa, a racionalização da gestão, de ambos os programas, com o incremento da intersectorialidade e da potencialidade das ações do governo (SOUZA, 2016, p.183).

Nesse contexto, destaca-se o reordenamento do PETI, ocorrido em 05 de abril de 2013, pela Resolução 05, pactuado pela Comissão Intergestores Tripartite.

Considerando as mudanças normativas na implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), organizado em consonância com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e acompanhado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), constituída de forma quadripartite. O reordenamento do PETI define as ações estratégicas do programa e os critérios de elegibilidade para o cofinanciamento dos recursos federais aos estados e municípios pactuados, considerando aqueles com maior incidência, e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) pela Resolução 08, de 18 de abril de 2013, que passa a promover um conjunto de ações intersectoriais integradas e articuladas para erradicar o trabalho infantil, estruturadas em cinco eixos: Informação e mobilização; Identificação; Proteção; Defesa e Responsabilização; e Monitoramento, deixando de ser apenas uma ação de atendimento de crianças e adolescentes e suas famílias em situação de trabalho infantil no âmbito dos municípios (SOUZA, 2016, p. 185-186).

Dessa forma, na concepção de Souza, o Brasil reordena sua atuação no campo de participação, referente à prevenção e erradicação do trabalho infantil, consolidando não só as políticas públicas do Estado brasileiro, como também buscando atender às obrigações assumidas perante os organismos internacionais.

Em 29 de agosto de 2012, o MTE-RS lançou a campanha o “MERCOSUL Unido Contra o Trabalho Infantil” na fronteira Brasil/Argentina no auditório da Câmara Municipal de Uruguaiana e no dia 30 de agosto em Sant’Ana do Livramento RS (BRASIL, OIT, 2012).

O objetivo da campanha foi conscientizar a sociedade da necessidade imediata de prevenir e erradicar o trabalho infantil, com foco especial no trabalho

agrícola, doméstico e na exploração sexual comercial. O referido plano faz parte do projeto de apoio ao Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil assinado em novembro de 2010, entre Ministros do Trabalho e Emprego do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai (OIT, 2012).

O Plano prevê a harmonização da Declaração Sóciolaboral do MERCOSUL no tema trabalho infantil, de acordo com as normas internacionais que garantam os direitos das crianças: levantamento estatístico sobre a realidade do trabalho infantil nos Estados membros; elaboração de mecanismos de cooperação entre os países que incluem programas de sensibilização, conscientização e ações conjuntas de intervenção na região. O lançamento da campanha também fez parte dos preparativos para a III Conferência Global sobre o Trabalho Infantil, realizada no Brasil em 2013.

A meta global significa que, nos próximos três anos, seja erradicado o trabalho para crianças de 5 a 10 anos. Ressalte-se que o Brasil assumiu um compromisso com a OIT, ou seja, erradicar as piores formas do trabalho infantil até 2016, o que, na realidade, não aconteceu, ficando a expectativa para o cumprimento dessa meta de erradicar todas as formas de trabalho infantil até 2020 (OIT, 2012).

No Brasil, o principal programa de ação relativo à Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil é o Plano Nacional de Enfrentamento e Erradicação do Trabalho Infantil, elaborado pela CONAETI-Br.

Existem outros planos e ações que contribuem para os objetivos da Convenção, quais sejam: Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo, Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil, a campanha “Trabalho infantil doméstico: não leve essa ideia para dentro de sua casa”, a inclusão do Plano de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil Doméstico no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, criação do Grupo de Estudos Relativos ao Trabalho Infantojuvenil Doméstico (GETID), campanha “Criança no lixo nunca mais”, Programa Bolsa Família e desenvolvimento da Política Nacional de Saúde Para a Erradicação do Trabalho Infantil, Trabalho de crianças e adolescentes nos países do MERCOSUL no âmbito do Ministério da Saúde (OIT, 2007, p. 71).

Sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS), funcionam os Centros de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), parte integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (OIT, 2007, p. 70-71).

É por meio da política de Assistência Social que se percebe com maior presença o atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias, principalmente em situações ocorridas em consequência da fragilidade econômica das famílias. O trabalho infantil no âmbito Sistema Único de Assistência Social será acompanhado nos serviços de Proteção Social Especial (PSE) e na Proteção Social Básica (PSB), definindo um conjunto de ações em cada uma das proteções (SOUZA, 2016, p.194).

Compete aos Conselhos de Assistência Social, dentre outras competências no âmbito do SUAS: contribuir no processo de implementação e monitoramento da Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS; realizar o acompanhamento dos Planos de Assistência Social; participar do processo de elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). Todos esses instrumentos de planejamento e gestão devem agregar informações e iniciativas sobre o enfrentamento ao trabalho infantil no âmbito da Assistência Social (BRASIL, MDS, 2010, p. 85).

Os Conselhos de Assistência Social dos Estados, do DF e dos Municípios têm acesso aos formulários do CadÚnico e aos dados constantes do sistema informatizado da folha de pagamento de beneficiários do Programa Bolsa Família, e poderão encaminhar ao MDS, ao Ministério Público e aos demais órgãos competentes as denúncias relacionadas à execução do Programa Bolsa Família e do PETI no município ou no DF (BRASIL, MDS, 2010, p. 86).

Aos Conselhos de Assistência Social cabe realizar o controle social do PETI, de modo a garantir a integração do programa ao SUAS, observada a necessidade de intersetorialidade com outras políticas públicas e órgãos de defesa de direitos. Para tanto, deverá, no que couber, articular-se com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de fortalecer as ações de acompanhamento e controle social do Programa (BRASIL, MDS, 2010, p. 86).

Destaca-se, ainda, a parceria existente entre Ministério Público e as Delegacias Regionais do Trabalho, que fiscalizam o trabalho exercido pelo adolescente no meio rural, cuja finalidade é propiciar a cooperação e buscar a qualificação para o trabalho rural, colaborando com o monitoramento e avaliação dos programas e cooperando com o SENAR no treinamento voltado à formação profissional. Salienta-se que as regras básicas estabelecidas na Lei n. 10.097 de 2000 e no Decreto n. 5.598 de 2005, que tratam das condições específicas do

contrato de aprendizagem e da formação técnico profissional, sempre devem ser atendidas (PEREIRA, 2008, p. 599).

A partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, a elaboração e implementação de políticas, o planejamento, a execução e o controle das ações sociais e programas na área dos direitos das crianças e adolescentes, tornou-se responsabilidade dos estados e municípios. O Estatuto prevê a criação dos Conselhos de Direitos em nível nacional, estadual e municipal com a participação da comunidade para formular e implementar políticas sociais e para definir e monitorar a execução de programas para essa faixa etária (OIT, 2003, p.19).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz um novo rol de garantias que visa à, articulação das organizações governamentais e não governamentais, cuja finalidade principal é a “maior universalização das políticas públicas. Portanto, para uma melhor efetivação dos direitos fundamentais da infância, é primordial a articulação entre a família, o Estado, a comunidade e a sociedade. Associado a isso, destaca-se a conexão “ao princípio da descentralização político-administrativa” que atribui “competências aos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente para deliberar sobre a política de atenção à infância e juventude” no âmbito municipal (CUSTÓDIO; SOUZA, 2011, p. 87).

Cumprir destacar que os Conselhos de Direitos são órgãos públicos, normatizado nos artigos 86, 87 e 88 da referida lei, tendo sua atuação como entidades públicas nas esferas federais, estaduais e municipais. As pessoas que atuam nesses órgãos passam primeiramente por eleição e posteriormente são nomeadas, adquirindo *status* de agente público, “com poderes para deliberar e controlar” (SANMARTIM; SANTOS, 2012, p. 199).

Assim, conforme o artigo 86, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069 de 1990, “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Pelo entendimento do dispositivo legal citado, fica claro que “a promoção, proteção, defesa e atendimento da criança e do adolescente no município deve, então, ser deliberada e controlada pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente”. Isso para que se cumpram os direitos positivados no

artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO; SOUZA, 2011, p. 87).

Quanto à política de atendimento por parte dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, alguns aspectos relativos às linhas de ação da política de atendimento devem ser observados, com base no artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim, dispõe:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes autônomos e não jurisdicionais e são considerados como órgãos colegiados com composição de cinco membros selecionados conforme ditames da lei municipal. Exercem o mandato durante o período de três anos com a incumbência de atender a “crianças e jovens que se encontrem na eminência de ter qualquer de seus direitos” desrespeitados [...] (SANMARTIM; SANTOS, 2012, p. 199).

Por não serem órgãos jurisdicionais, os Conselhos Tutelares, ao enfrentarem uma situação que requeira a intervenção da justiça, deverão recorrer ao Ministério Público, visto que é o órgão competente para dar andamento ao processo (SANMARTIM; SANTOS, 2012, p. 200).

Convém ressaltar que o artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em conjunto com o disposto nos artigos 86 e 87, do referido estatuto, somada a previsão do artigo 227, §7º, combinado com o art. 204, da Constituição Federal de 1988, apresentam um panorama geral acerca de toda política de atendimento à criança e ao adolescente idealizada pelo legislador estatutário. A atual sistemática dá ênfase à implementação, no âmbito municipal, de políticas públicas intersetoriais que tenham foco prioritário na criança e no adolescente, contando com a participação da sociedade civil organizada (via Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente) no seu processo de elaboração (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p.108).

Nesse sentido, de acordo com o artigo 88, são prescritas as diretrizes da política de atendimento à Criança e ao Adolescente:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, regendo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista à sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei Especial;
- VII - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Salienta-se que a União e os Estados também são corresponsáveis pela “proteção integral” infantojuvenil, no sentido de fornecer o suporte técnico e financeiro para que os municípios criem e mantenham as estruturas necessárias ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias; portanto, vale observar o disposto no art. 100, parágrafo único, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2013, p. 108).

No que se refere à articulação de proteção da criança e do adolescente, assinala-se o papel do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão criado pela Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, responsável pelas políticas públicas de atendimento de crianças e adolescentes em âmbito federal, tendo participação efetiva no planejamento do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2015, p. 116).

O Plano tem por objetivo coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais e introduzir novas ações, sempre direcionadas a assegurar a prevenção e eliminação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.

Tais medidas se tornam eficazes a partir de políticas e de ações que preconizam a transversalidade e a intersetorialidade, sempre contando com o apoio indispensável da sociedade civil na luta para a efetivação de políticas públicas que visem ao atendimento da população infantojuvenil (BRASIL, 2011, p. 6).

Além do Conselho Nacional, cabe mencionar também o papel relevante desempenhado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Rio Grande do Sul (CEDICA), órgão público, normativo, deliberativo e controlador das políticas e das ações estaduais direcionadas para a proteção dos direitos da criança e do adolescente. Incumbe ao referido órgão formular, acompanhar e controlar a política estadual voltada à infância e adolescência, estabelecendo prioridades, conforme as regras descritas nos artigos 87 e 88 do Estatuto, auxiliando os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os órgãos governamentais e as entidades não governamentais (SANMARTIM; SANTOS, 2012, p. 202).

Considera-se que “nas faixas etárias mais baixas” a ocorrência do trabalho infantil concentra-se nas atividades agrícolas. Portanto, o enfrentamento ao trabalho infantil no campo necessita de ações intersetoriais e integradas com as políticas voltadas ao desenvolvimento agrário, especialmente com as políticas de agricultura familiar, a exemplo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), do Ministério de Desenvolvimento Agrário, desenvolvido em conjunto com estados e municípios, com o objetivo de financiar projetos individuais ou coletivos de agricultores familiares e assentados da reforma agrária (BRASIL, MDS, 2010, p. 80).

Dentre suas ações, o Programa mantém linha de microcrédito rural voltada para produção e geração de renda das famílias agricultoras de mais baixa renda do meio rural. São atendidas famílias agricultoras, pescadoras, extrativistas, ribeirinhas, quilombolas e indígenas que desenvolvam atividades produtivas no meio rural (BRASIL, MDS, 2010).

Desse modo, é importante que os gestores da Assistência Social estabeleçam parcerias com os órgãos responsáveis pelas políticas de desenvolvimento agrário, observando as especificidades locais no que tange ao trabalho no campo, de modo a planejar ações integradas e definir fluxos e responsabilidades no enfrentamento ao trabalho infantil nas localidades. Ressalta-se como de fundamental importância a articulação com as equipes locais dos serviços

de assistência técnica e extensão rural, a fim de construir alianças em torno do enfrentamento ao trabalho infantil no campo (BRASIL, MDS, 2010, p. 80).

3.3 A política nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil na Argentina: ações de enfrentamento à exploração no trabalho na agricultura

Em relação ao problema do trabalho infantil, a Argentina mostra progressos substanciais em termos jurídicos e de informação, iniciando ações de políticas para sua prevenção e erradicação. No campo do direito internacional e nacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, os Convênios e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) constituem os instrumentos mais relevantes e específicos que tratam do trabalho infantil, incorporados e devidamente ratificados pela Argentina (OIT, 2007, p. 53).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança tem um enorme poder transformador, sendo considerada como um instrumento eficaz para as políticas públicas direcionadas à infância. Porém, o reconhecimento jurídico da cidadania em torno dos direitos básicos estipulados na Convenção dos Direitos da Criança, como por exemplo, o direito à educação (Art. 28 e 29) e o direito a ser protegido contra o trabalho infantil (Art.32) carece ainda de mecanismos de proteção suficientes (OIT, 2007, p. 54).

A incorporação da Convenção sobre os Direitos da Criança à Constituição Nacional Argentina significa que o país está obrigado a garantir às crianças e aos adolescentes os direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos. Por meio desse instrumento, são elevados à categoria de sujeitos de direito, cabendo ao Estado e as famílias o dever de protegê-los (OIT, 2007, p. 55).

Assim, a Argentina conta com um Plano elaborado pela Comissão Nacional com o consenso das Comissões Provinciais e com estudos que permitem identificar as características particulares do trabalho infantil em diferentes regiões. Ademais, busca ajustar as ações a realizarem-se no marco do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil, à luz dos estudos sobre a magnitude, características, causas e consequências do trabalho infantil, conseguindo, assim, uma maior eficiência e sustentabilidade nas políticas específicas (OIT, 2007, p. 14).

Destaca-se que os projetos e programas referentes ao trabalho infantil desenvolvidos na Argentina são em parceria com a OIT, UNICEF, com órgãos do

governo e com entidades governamentais, com o propósito de desenvolver uma política pública voltada para a erradicação do trabalho infantil (SANTOS, 2015, p. 95).

A política pública deve percorrer por caminhos paralelos ao da adequação dos incentivos à educação e a sua percepção como instrumento de mudança pessoal e social, bem como ao caminho da conscientização e mudança cultural, da inspeção do trabalho para a erradicação das numerosas circunstâncias na qual se encontra o trabalho infantil (OIT, 2007, p. 45).

No ajuste das políticas públicas, referentes ao trabalho infantil, a educação assume um papel relevante e indispensável, todavia não se pode atribuir-lhe com exclusividade a promoção da equidade na luta contra o trabalho infantil. É considerada, entre outras, como uma das melhores ferramentas de política para possibilitar que as transformações necessárias aconteçam. Nos programas referentes ao desenvolvimento, a educação contribui para o acesso a outros direitos e é vital para combater a pobreza. Nesse aspecto, uma abordagem de direito parte do princípio de que todos podem aprender e desenvolver ao máximo suas capacidades e potencialidades (DURO, 2007, p. 64).

Nesse contexto, deve-se destacar que, a análise do fenômeno do trabalho infantil, no marco dos processos de mudanças recentes, representa uma grande complexidade e profundidade, trazendo reflexos para diversos setores da sociedade. Por conta disso, justifica-se a mobilização dos países que ainda ostentam altos índices de exploração da criança e do adolescente, como é o caso da Argentina, bem como dos demais países da América Latina.

Na constante luta para a erradicação do trabalho infantil, da mesma forma que no Brasil, foi criada na Argentina em 25 de agosto de 2000, pelo Decreto n. 719, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), presidida pelo “Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social”, que atua no âmbito da “Secretaría do Trabajo por resolución (MTESS) 141/2003”. O Decreto estabelece que a OIT, o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) participam na condição de assessores na referida Comissão (ROCHA, 2010, p.327-328).

Pode-se afirmar que, na Argentina, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) cumpre o papel de autoridade competente, por ser encarregada da elaboração de propostas para a regulamentação das Convenções

138 e 182 da OIT, pelo Plano Nacional e por mecanismos de monitoração (OIT, 2007, p. 68).

Assim, conforme preceitua o artigo 9º da Convenção n. 138:

1. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva vigência das disposições desta Convenção;
2. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que dão efeito à Convenção;
3. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente prescreverão os registros ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que emprega ou que trabalham para ele e tenham menos de dezoito anos de idade.

A CONAETI - Argentina é composta pelos seguintes órgãos: Ministério do Trabalho, Emprego e Seguridad Social; Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Cultura; Ministério de Desenvolvimento Social; Ministério da Economia; Ministério da Produção; Ministério da Educação, Ciência e Tecnologia; Ministério do Interior; Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos; Ministério da Saúde, Ministério de Planejamento Federal, Investimentos Públicos e Serviços; União Industrial Argentina (UIA); Confederação Geral do Trabalho (CGT) e a conferência Episcopal Argentina (Secretaria Nacional). Ressalta-se que todos os órgãos citados atuam em parceria com o UNICEF e o IPEC (OIT, 2007, p. 52).

Considerando o tipo de sistema de governo argentino, a CONAETI, desde o seu início no ano de 2000, promoveu a criação de comissões nas províncias para a erradicação do trabalho infantil, repetindo a conformação e estrutura da Comissão Nacional nas províncias com sua metodologia multidisciplinar e intersetorial de abordagem do trabalho infantil (MENDEZ, 2010, p. 362).

Em razão dos denominadores comuns que existem em torno do trabalho infantil em cada região da Argentina, foi necessário não só avançar nesse processo, como também fomentar a inter-relação entre as distintas “Comisiones Provinciales” e propiciar uma abordagem regional referente a essa temática (MENDEZ, 2010, p. 362).

Tal articulação entre os organismos de nível nacional que integram a CONAETI e, por sua vez, entre a CONAETI e as COPRETI (Comisión Provincial

para la Erradicación del Trabajo Infantil) tem apresentado como resultado positivo a realização de diversas atividades no sentido de conscientização, difusão e capacitação. Por intermédio dessa multiplicidade de ações, o trabalho infantil passa a ser visto como uma questão social, propiciando assim sua melhor visibilidade (MENDEZ, 2010, p. 362).

Assim, ressaltam-se os três objetivos da COPRETI (Comisión Provincial para la Erradicación del Trabajo Infantil) na Argentina, baseando-se nas diretrizes “del Plan Nacional de Lucha para la Prevención y Erradicación del Trabajo Infantil”:

Garantizarla permanente difusión, sensibilización, información y formación en materia de prevención y erradicación del trabajo infantil;
Fortalecer integralmente al grupo de niñas y los niños en situación o riesgo de trabajo; Impulsar en el marco de detección y erradicación del trabajo infantil una educación que garantice la inclusión, reinserción y permanencia de niñas y niños en el sistema educativo formal, en el período que por ley se considera obligatorio (MTE/ARGENTINA).

Em 1996, o Ministério do Trabalho da Argentina firmou com a OIT, um “Memorandum de Entendimiento para la implementación del Programa Internacional para la Erradicación del Trabajo Infantil” e, desde essa data, participa do programa. A Argentina recebe do IPEC acesoramento permanente e ajuda financeira a inúmeros programas de ação para combater o trabalho infantil, assim como a iniciativas de ações diretas, tanto das organizações de empregadores como de trabalhadores (LITTERIO, 2010, p. 374).

No desenvolvimento de ações dirigidas à prevenção e combate da exploração de “niños, niñas y adolescentes” na Argentina, alguns programas e projetos foram inseridos em âmbito nacional, provincial e municipal. No âmbito da Secretaria de Trabajo, foi implementado, com financiamento do IPEC/ OIT, o Programa “Luz da Infância” para a Prevenção e Erradicação da exploração Sexual Comercial Infantil, cuja experiência piloto foi realizada na província de Misiones em “Puerto Iguazú” (OIT, IPEC, 2007, p. 52).

Programa Nacional para a Prevenção e Erradicação Progressiva do Trabalho Infantil Rural, desenvolvido pela União Argentina de Trabajadores Rurais e Estivadores (UATRE), e a Federação Agrária Argentina (FAA), em novembro de 2001, para fortalecer as famílias rurais com medidas adequadas que permitam retirar as crianças menores de 14 anos do circuito laboral e integrá-las ao sistema escolar formal (LITTERIO, 2010, p. 399).

Projeto de ação (sensibilização) para estabelecer estratégias sindicais na prevenção e erradicação do trabalho infantil, com a “Coordinadora de Centrales Sindicales del Cono Sur”; com isso, foi incluído o tema do trabalho infantil no MERCOSUR, sendo elaborada uma agenda referente às ações que dizem respeito à questão (OIT, 2006, p. 80).

O Programa “Encuesta y Observatório del Trabajo Infantil, integra o Programa de Informação, Estatísticas e Monitoração em Matéria de Trabalho Infantil da OIT (SIMPOC), destinado a dispor de fatos e dados confiáveis, atualizados e comparáveis sobre a realidade da exploração econômica. O “Programa Encuesta y Observatório del Trabajo Infantil” é o resultado de um convênio entre o Ministério do Trabalho e o “Instituto de Estadística y Censos” (INDEC) com OIT/IPEC, cuja coordenação pertence à Subsecretaria de Programação Técnica e Estudos Laborais (LITTERIO, 2010, p. 398).

Além dos programas mencionados, vale ressaltar a importância do “Programa Piloto Buena Cosecha”, com início na província de Mendoza, que possibilitou visualizar as condições de vulnerabilidade de quase mil crianças de zero a quatorze anos, submetidas à vulnerabilidade por serem filhos de trabalhadores rurais. O programa do governo mendocino é fundamentalmente direcionado aos trabalhadores “golondrinas”, que todos os anos chegam a Mendoza durante a colheita de batata, milho, alho, cebola, entre outras hortaliças. O governo busca resgatar essas crianças que estão envolvidas nessas atividades e inseri-las na escola (LITTERIO, 2010, p. 405).

Destaca-se, ainda, que existe um processo incipiente para considerar as políticas de cuidado como políticas de estado; nesse sentido, o programa “Buena Cosecha” em Mendoza, entre outros, é considerado como exemplo a ser seguido, visto que é preciso ampliar e estender esses serviços como ferramenta para prevenir o trabalho infantil (MTEySS, 2016, p. 14).

Outro programa relevante que trata de retirar as crianças das atividades agrícolas é o “Programa Jardines de Cosecha, projeto da “Camara de Tabaco de Salta”, nasceu na Red de Empresas contra o trabalho infantil e é fruto da articulação público-privada e da participação de empresas competidoras no mercado. Atua em parceria com o “Ministerio de Trabajo, Ministério de Desarrollo Social y CONAETI”, tem como objetivo contribuir para a prevenção e erradicação do trabalho infantil no setor fumageiro da província de Salta (LITTERIO, 2010, p. 405).

O referido Programa opera nos meses de colheita, ou seja, nos meses de janeiro e fevereiro, são contempladas as mães que não têm onde deixar seus filhos com a idade de um a oito anos. O programa colabora para que as crianças se distanciem dos ambientes de trabalho, evitando também que as mães deixem-os em casa sob os cuidados de um irmão, que irá se converter em um trabalhador doméstico (LITTERIO, 2010, p. 405).

Observa-se que, pela mobilização de diversas autoridades competentes da Argentina, houve inúmeros avanços normativos em matéria do trabalho infantil e do adolescente, porém os desafios em relação às políticas públicas também são extremamente relevantes, exigindo maior atenção.

Como marco de um importante desafio, cita-se a Lei n. 26.061 de 26 de outubro de 2005, que trata da proteção integral de crianças e adolescentes, bem como a instituição de políticas públicas voltadas à infância. No que tange aos direitos da criança e do adolescente, a referida lei faz um chamamento à família, à comunidade e ao Estado, no sentido de uma tríplice responsabilidade (LITTERIO, 2010, p. 345 - 343).

Além de estabelecer responsabilidades relacionadas à proteção integral de crianças e adolescentes, no seu artigo 4º, cria regras para a formulação de políticas públicas.

ARTÍCULO 4º - POLÍTICAS PÚBLICAS. Las políticas públicas de la niñez y adolescencia se elaborarán de acuerdo a las siguientes pautas:

- a) Fortalecimiento del rol de la familia en la efectivización de los derechos de las niñas, niños y adolescentes;
- b) Descentralización de los organismos de aplicación y de los planes y programas específicos de las distintas políticas de protección de derechos, a fin de garantizar mayor autonomía, agilidad y eficacia;
- c) Gestión asociada de los organismos de gobierno en sus distintos niveles en coordinación con la sociedad civil, con capacitación y fiscalización permanente;
- d) Promoción de redes intersectoriales locales;
- e) Propiciar la constitución de organizaciones y organismos para la defensa y protección de los derechos de las niñas, niños y adolescentes (ARGENTINA, 2005).

Além disso, na Constituição da República Argentina, encontra-se uma estrutura legal dirigida à proteção do trabalho infantil, contendo alguns dispositivos que demonstram preocupação com a família, no sentido da sua incumbência de resguardar a criança e o adolescente (SANTOS, 2015, p. 69).

As políticas públicas de inspeção, escolarização, prevenção, saúde, trabalho decente, inclusão, difusão, monitoramento e estatística devem ampliar-se e manter-se muito além e independente de sucessivos governos.

As políticas privadas e, da mesma forma, as mistas público-privadas, implementadas por empresas, sindicatos, docentes, organizações não governamentais, que contribuem no mesmo sentido, deveriam comprometer também toda a sociedade. Nesse contexto, muitas vezes o sistema federal de governo dificulta o desenvolvimento conjunto de políticas permanentes, por isso na maioria das vezes os programas de ação não atingem um objetivo e automaticamente perdem sua eficácia (LITTERIO, 2010, p. 353).

A solução para o problema da erradicação do trabalho infantil na Argentina, não está atrelada somente a elaboração “de leis, projetos e programas de proteção”, visto que o arcabouço jurídico existente no país, já é considerado suficiente para atender a essa problemática. Na verdade, é necessária a concretização de ações governamentais e não governamentais, em conjunto com a sociedade devidamente consciente do seu papel na colaboração para abolir qualquer forma de exploração da criança e do adolescente (SANTOS, 2015, p.103).

Nesse contexto, no ano de 2010, foi que o “Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social”, da Província de Santa Fé, pela primeira vez, publicou e relatou um estudo a respeito da realidade do trabalho infantil naquela província, constatando a existência do trabalho infantil em suas diversas modalidades, entre estas destacou-se o trabalho exercido na atividade agrícola, especialmente na colheita de algodão (SANTOS, 2015, p.103).

Veja-se que, é muito recente no país a preocupação com a exploração da criança e do adolescente, de acordo com o relato, somente “a partir desse estudo que as autoridades da província inseriram a problemática do trabalho infantil em um lugar de destaque na alocação de recursos para a adoção de políticas públicas”. Em razão disso, reforça-se “a implementação das políticas públicas” em âmbito nacional com a província, assim como intensifica o cumprimento das regras dos documentos oriundos da OIT e, sobretudo, do MERCOSUL (SANTOS, 2015, p.103).

O Ministério do Trabalho da província editou, na metade do ano de 2013, a “Resolución n. 316/2013, norma inédita no país com o objetivo de proteger aos adolescentes quando trabalham, estabelecendo os mecanismos e critérios para emitir as autorizações pertinentes. Com isso, é preservada a saúde física e moral de

“los niños, niñas y adolescentes”, resguardando, de forma prioritária, sua inclusão no sistema educativo (MTE, ARGENTINA, 2013).

De acordo com a “Resolución n. 316/2013”, Santa Fe foi a primeira província argentina em definir uma lista de Tarefas Perigosas e não se autoriza os adolescentes trabalharem em tarefas enunciadas na referida lista (MTE, ARGENTINA, 2013).

Importante esclarecer que, em relação ao “desenvolvimento de políticas públicas localizadas”, o governo argentino conta com o Programa de Ação Direta (PAD), considerando os “problemas e incidências de trabalho infantil” no âmbito das regiões e províncias. O PAD, além de apresentar o fortalecimento das políticas públicas no plano local, também tem como objetivo principal o fortalecimento das políticas públicas nacionais. Salienta-se que “o plano nacional é formatado pela OIT/IPEC, em parceria com o Ministério do Trabalho”, que se mantém na busca constante para erradicar o trabalho de crianças e adolescentes (SANTOS, 2015, p. 95).

Em relação ao planejamento de políticas públicas, no marco do Sistema de Protección Integral, em âmbito do Poder Ejecutivo nacional, foi criada a “Secretaría Nacional de la Niñez, Adolescencia y Familia”, organismo especializado em matéria de direitos da infância e adolescência, que funciona com representação interministerial e das organizações da sociedade civil (LITTERIO, 2010, p. 379).

Também foi criado o “Consejo Federal de Niñez, Adolescencia y Familia”, órgão de articulação e ajuste, integrado por alguém que exerce a titularidade da “Secretaria Nacional de la Niñez, Adolescencia y Familia” existentes ou a criar-se em cada uma das províncias e na Cidade Autónoma de Buenos Aires (LITTERIO, 2010, p. 379).

Assim, ressaltam-se as funções do “Consejo Federal de Niñez, Adolescentes y Familia”, conforme dispõe o artigo 46 da Lei n. 26.061 de 21 de outubro de 2005:

- Art. 46. a) Concertar y efectivizar políticas de protección integral de los derechos de las niñas, niños, adolescentes y sus familias;
- b) Participar en la elaboración en coordinación con la Secretaría Nacional de Niñez, Adolescencia y Familia de un Plan Nacional de Acción como política de derechos para el área específica, de acuerdo a los principios jurídicos establecidos en la presente ley;
- c) Proponer e impulsar reformas legislativas e institucionales destinadas a la concreción de los principios establecidos en la Convención sobre los Derechos del Niño;

- d) Fomentar espacios de participación activa de los organismos de la sociedad civil de las provincias y de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, reconocidas por su especialidad e idoneidad en la materia, favoreciendo su conformación en redes comunitarias;
- e) Promover la supervisión y control de las instituciones privadas de asistencia y protección de derechos;
- f) Gestionar en forma conjunta y coordinada con la Secretaría Nacional de Niñez, Adolescencia y Familiar a obtención de recursos financieros nacionales e internacionales para la efectivización de las políticas públicas de niñez, adolescencia y familia;
- g) Efectivizar juntamente con la Secretaría Nacional de Niñez, Adolescencia y Familiar la transferencia de los fondos a los Estados Provinciales para la financiación de dichas políticas;
- h) Gestionar la distribución de los fondos presupuestariamente asignados para la formulación y ejecución de las políticas previstas en el Plan Nacional de Acción;
- i) Promover en coordinación con la Secretaría Nacional de Niñez, Adolescencia y Familia, mecanismos de seguimiento, monitoreo y evaluación de las políticas públicas destinadas a la protección integral de los derechos de las niñas, niños y adolescentes (ARGENTINA, 2005).

Para eliminar o trabalho infantil, são múltiplas as atividades desenvolvidas nas províncias por distintos organismos nacionais, locais e por organizações não governamentais. Para a concretização de ações em território provincial, o “Ministerio de Trabajo de la Nación” assina acordos bilaterais com as províncias, bem como oferece capacitação para os inspetores do trabalho que atuam como fiscais no combate ao trabalho infantil (LITTERIO, 2010, p. 381).

Assim, a defesa dos direitos de “las niñas, niños y adolescentes frente às instituições públicas e privadas, a supervisão e auditoria da aplicação do sistema de proteção integral deve realizar-se em dois níveis: a) Nacional: pelo defensor dos direitos de crianças e adolescentes; b) Local: respeitando a autonomia das províncias e da “Ciudad Autónoma de Buenos Aires”, assim como as instituições preexistentes (LITTERIO, 2010, p. 379).

Cabe esclarecer que a “Secretaria Nacional de Niñez, Adolescencia y Familia” foi criada no âmbito do Poder Ejecutivo Nacional, organismo especializado em matéria de direitos da infância e adolescência, que funciona com representação interministerial e organizações da sociedade civil. A CONAETI também atua junto com a referida secretaria (LITTERIO, 2010, p. 379).

Assim, conforme a Lei da Proteção Integral, artigo 64, o “Defensor de los Derechos de las Niñas, Niños y Adolescentes deberá:

Art.64. DEBERES. Comprobada la veracidad de la denuncia o reclamo, el Defensor de los Derechos de las Niñas, Niños y Adolescentes deberá:

- a) Promover y proteger los derechos de las niñas, niños y adolescentes mediante acciones y recomendaciones que efectuará ante las instancias públicas competentes, a fin de garantizar el goce y el ejercicio de los mismos;
- b) Denunciar las irregularidades verificadas a los organismos pertinentes quienes tienen la obligación de comunicar al Defensor de los Derechos de las Niñas, Niños y Adolescentes el resultado de las investigaciones realizadas;
- c) Formular recomendaciones o propuestas a los organismos públicos o privados respecto de cuestiones objeto de su requerimiento;
- d) Informar a la opinión pública y a los denunciantes acerca del resultado de las investigaciones y acciones realizadas. A tal efecto deberá establecerse un espacio en los medios masivos de comunicación.

Liderar um espaço de articulação de políticas entre distintas agências governamentais, tanto nacional como provincial, é uma tarefa difícil; por isso, de acordo com a experiência internacional, é necessária a participação de atores institucionais, cujos recursos de poder não devem basear-se apenas no território para obter maiores chances de êxito na intervenção. Sabe-se, desde já, que sempre é exigida a construção de acordos no espaço local, porém com incentivos propostos pelos atores extraterritoriais para que modifiquem o cenário (OIT, 2007, p. 48).

3.4 A análise comparativa entre as políticas públicas brasileiras e argentinas para prevenção e erradicação do trabalho infantil na agricultura

No que tange aos direitos da criança e do adolescente, o Brasil e a Argentina comprometeram-se e demonstraram preocupação perante a comunidade internacional, mediante a ratificação de importantes documentos internacionais e elaboração de leis e projetos, cuja finalidade é prevenir e erradicar o trabalho infantil. Apesar do marco teórico existente e de toda a mobilização em torno do problema, é necessária a articulação entre organismos e órgãos fiscalizadores, como o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho.

Um dos fatores apontados como entrave na concretização das políticas públicas e do cumprimento da legislação é a “burocratização”. Isso resulta na “demora no trâmite legislativo, de formulação e especialmente da execução das políticas públicas” para o enfrentamento do combate ao trabalho infantil. Esse problema, de uma forma geral, é característico do Brasil e da Argentina e acaba prejudicando questões de extrema relevância, como é o caso de crianças e adolescentes exploradas, que exercem inúmeras atividades agrícolas, necessitando

de soluções rápidas para os problemas aos quais estão expostos (SANTOS, 2015, p.121).

A cooperação regional entre os países que compõem o MERCOSUL, dentre eles destacam-se a Argentina e o Brasil, teve êxito com a Declaração Presidencial sobre a prevenção e erradicação do trabalho infantil no bloco. Os compromissos firmados visam à harmonização e “à coordenação com as Convenções 138 e 182 da OIT, com todos os atores sociais e sociedade civil, compromisso com a educação, saúde e a proteção integral dos direitos da infância” e, ainda, o fortalecimento da fiscalização (KRUG; MOREIRA, 2014, p. 76).

Nesse contexto, a cooperação regional é o caminho que deve ser seguido para consolidar as políticas públicas ou ações que buscam fiscalizar, combater e eliminar o trabalho infantil, principalmente no setor agrícola do Brasil e da Argentina.

Em matéria de cooperação internacional, não restam dúvidas de que o Brasil e a Argentina estão abertos ao diálogo, buscando e, ao mesmo tempo, aceitando o apoio oriundo de diversos organismos internacionais, com o intuito de buscar um caminho para a solução de um de seus problemas mais graves, que é a exploração da criança, vítima da desigualdade e da exclusão social.

Em relação à gestão de políticas públicas, a falta de integração dos indivíduos, a alienação e desinteresse colaboram para o enfraquecimento e descrédito do Estado contemporâneo. Portanto, é imprescindível fortalecer os laços sociais com base na justiça e solidariedade, no sentido de concretizar o que foi pactuado nos documentos internacionais, bem como na legislação interna dos dois países (COSTA, 2012, p. 8).

Assim, a responsabilidade de todos pelas carências ou necessidades de qualquer indivíduo ou grupo social deve estar vinculada à ideia de solidariedade. Os direitos humanos, os chamados direitos sociais, que se concretizam pela efetivação de políticas públicas, também têm como base o princípio da solidariedade (COMPARATO, 1999, p. 51).

Construir uma sociedade livre, justa e solidária é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme preceitua o artigo 3º, inciso I, da Carta Constitucional de 1988. No referido artigo, estão sintetizados os mesmos princípios da Revolução Francesa: “*liberte, egalité, fraternité*” (YAMASHITA, 2004, p. 53).

Os relatos históricos da Assembleia Nacional Constituinte, instalada em 1987, reconhecem essa composição entre a liberdade, igualdade e solidariedade, bem como confirmam que tal composição está sintetizada no conceito de “Estado Democrático de Direito” (YAMASHITA, 2004, p. 53).

Atualmente, o que se vislumbra é “a participação da sociedade nas políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social, pois os cidadãos não podem ser mais meros espectadores da vontade e ações estatais” (RODRIGUES; LANGARO, 2012, p. 37).

Nesse contexto, na visão de Etzioni, “uma boa sociedade é aquela em que as pessoas se tratam mutuamente, como um fim em si mesmas” e não como meros instrumentos; como pessoas em sua totalidade e não como fragmentos; “como membros de uma comunidade, unidos por laços de afeto e compromisso mútuo [...]” (ETZIONI, 2001, p. 15).

O princípio da solidariedade fundamenta a atuação do Estado, para que promova a solidariedade social, que deve estar em consonância com o princípio da legalidade, visto que se precisa construir uma sociedade justa e livre, de acordo com a previsão constitucional. Quando se trata de colocar em prática a solidariedade, essa deve estar “dentro dos padrões da lei” com base no princípio da legalidade, portanto contra o arbítrio do Estado (MACHADO, 2013, p. 46).

Por isso, no enfrentamento da erradicação do trabalho infantil, especialmente na agricultura, que, pelos dados levantados, apresenta mundialmente o maior índice de crianças e adolescentes trabalhando, é fundamental, além da integração e cooperação entre os países, o fortalecimento da solidariedade, que deverá ser reforçado pela efetivação de políticas públicas implantadas pelas autoridades competentes.

Dessa forma, tanto a Argentina quanto o Brasil seguem as regras impostas no artigo 6º, da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, conforme previsto: “Todo Estado membro elaborará e implementará programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil”. Nesse sentido, cabe ressaltar a Recomendação 190, que complementa a Convenção 182 e claramente demonstra a finalidade das políticas públicas no esforço para combater as piores formas de trabalho infantil, que assim dispõe:

- a) identificar e denunciar as piores formas do trabalho infantil;
- b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou retirá-las dessas formas de trabalho, protegê-las de represálias e garantir sua reabilitação e inserção social por meio de medidas que atendam às suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas;
- c) dispensar especial atenção:
 - i) às crianças mais jovens;
 - ii) às meninas;
 - iii) ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos; e,
 - iv) a outros grupos de crianças que sejam especialmente vulneráveis ou tenham necessidades particulares;
- d) identificar as comunidades nas quais as crianças estejam especialmente expostas a riscos, entrar em contato direto e trabalhar com ela, e
- e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1999).

Sabe-se que a Argentina e o Brasil ainda apresentam altos índices de crianças e adolescentes envolvidos em diversas modalidades de trabalho infantil, destacando-se o trabalho em atividades agrícolas, considerado como uma das piores formas de trabalho infantil. Por serem exercidas no meio rural e em regiões distantes do meio urbano, se tornam, na maioria das vezes, invisíveis, dificultando a sua fiscalização e, conseqüentemente, a implementação de políticas públicas de combate a essa abominável prática.

No que se refere ao trabalho infantil, não se deve restringir a “simples índices estratégicos que oscilam para cima ou para baixo”, conforme as variações “econômicas e sociais de cada país”. O problema não é unicamente numérico, mas qualitativo, portanto, independente de resultados e dados estatísticos; “o importante é adotar-se uma política que assinale para a eliminação total e definitiva do trabalho infantil” (BICUDO, 1997, p. 135).

Na Argentina, a “Encuesta de Actividades de Niños, Niñas y Adolescentes” (EANNA) é considerada como a primeira pesquisa feita no país que representa um avanço significativo em relação a informações realizadas sobre o tema do trabalho infantil em módulos especiais. Iniciou no ano de 2004, na área da “Subsecretaria de Programación Técnica y Estudios Laborales”, em parceria com o “Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social”, contando também com o apoio da OIT e o “Instituto Provincial de Estadísticas y Censos”. Trata-se da primeira pesquisa específica realizada sobre a problemática do trabalho infantil no país, que abarca áreas rurais e urbanas (MENDEZ, 2010, p. 367).

Assinala-se que o trabalho exercido por crianças e adolescentes no meio rural, além de estar incluído na categoria das piores formas de trabalho infantil em condições de insalubridade e periculosidade, também é considerado como invisível ou com baixa visibilidade. Por isso, a importância de um país manter os dados sempre atualizados, contribuindo para o bom andamento das políticas públicas, principalmente em relação àquelas que “tenham como base a estatística para a sua implementação” (SANTOS, 2015, p. 94).

Nesse contexto, no sentido de articulação das políticas públicas para reprimir o trabalho infantil, a Argentina e o Brasil criaram um plano nacional que se constitui como guia para a intervenção que contempla a abordagem integral, participação multisetorial, constituição de redes sociais e a intervenção em nível local, para a erradicação do trabalho infantil e a proteção do adolescente trabalhador.

Durante o ano de 2006, a “Comisión Nacional para la Erradicación del Trabajo Infantil”, em cumprimento com o compromisso assumido no memorando de entendimento da OIT, redigiu e consensuou em conjunto com as Províncias o “Plan Nacional para la Prevención y Erradicación del Trabajo Infantil 2006-2010”. O projeto inicial envolveu representantes de diferentes organismos e setores, que constituem o plenário da CONAETI (MENDEZ, 2010, p. 364).

O Plano consta de um objetivo geral e dez objetivos específicos, cada um dos quais insere linhas de ação e indicadores para a sua avaliação. Trata-se de um instrumento que permite que as diferentes jurisdições possam remeter-se a um corpo teórico e metodológico comum, conforme os antecedentes normativos existentes entre eles, quais sejam: Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pela Argentina em 1994, Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego, Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil, ambas devidamente ratificadas, e ainda a Lei 26 061, que trata da Proteção Integral de “Niños, Niñas y Adolescentes”, sancionada no ano de 2005 (MENDEZ, 2010, p. 366).

Além de apontar a prevenção e a erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas e proteger o trabalho do adolescente, o plano dá ênfase às piores formas de trabalho infantil, por meio do desenvolvimento de ações que facilitem a participação de diferentes atores sociais no país.

Em um país com um sistema federal de governo com distribuição de competências entre Nação e Províncias, contar com um marco conceitual e legal “MÍNIMO COMÚN” configura, sem dúvidas, o ponto de partida idôneo e essencial para a articulação de políticas públicas referentes à matéria. Sem lugar a dúvidas, o plano nacional fortaleceu os mecanismos de difusão da problemática e contribuiu para a criação de muitas “COPRETI”, com as quais a “CONAETI” tem uma permanente interação (MENDEZ, 2010, p. 366).

Assim, os objetivos específicos do plano são delineados:

Objetivo 1. Garantizar la permanente difusión, sensibilización, información y formación en materia de prevención y erradicación del trabajo infantil y protección del trabajo adolescente.

Objetivo 2. Promover, sostener y afianzar un sistema integral de información permanente sobre trabajo infantil y adolescente.

Objetivo 3. Fortalecer el rol institucional y el funcionamiento continuo de las Comisiones provinciales para la prevención y erradicación del trabajo infantil –COPRETI.

Objetivo 4. Fortalecer integralmente al grupo familiar de las niñas y los niños que trabajan y de los que están en situación y/o en riesgo de trabajo.

Objetivo 5. Fortalecer los sistemas de inspección del trabajo en materia de prevención y erradicación del trabajo infantil y protección del trabajo adolescente y promover la figura del inspector de trabajo como actor clave para la protección de la infancia y la adolescencia.

Objetivo 6. Implementar, además de la inspección de trabajo, otros mecanismos de prevención y detección del trabajo infantil y protección del trabajo adolescente a partir de actores sociales involucrados en la problemática.

Objetivo 7. Impulsar en el marco de la prevención y erradicación del trabajo infantil, una educación que garantice la inclusión y/o permanencia de todos los niños, niñas y adolescentes en el Sistema Educativo Formal, en el período que por ley se considera obligatorio.

Objetivo 8. Promover en el marco de la prevención y erradicación del trabajo infantil la atención de la salud integral (física-psíquica-social) y de las consecuencias del trabajo en el crecimiento y desarrollo de niños y niñas que trabajan, en riesgo y en situación de trabajo y de los adolescentes que se encuentren trabajando.

Objetivo 9. Propiciar y participar en la elaboración y adecuación de normas para la prevención y erradicación del trabajo infantil y la protección del trabajo adolescente.

Objetivo 10. Promover la participación de los distintos actores sociales en la prevención y erradicación de las denominadas peores formas de trabajo infantil y adolescente (ARGENTINA, 2005).

Com base nos parâmetros internacionais ditados pelas Convenções 138 e 182 da OIT, que tratam das questões referentes ao trabalho infantil, no Brasil é criado, no ano de 2002, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. Pela Portaria n. 365, de 12 de setembro de 2002, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) instituiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), com o objetivo prioritário de elaborar a primeira versão do referido plano (BRASIL, 2011, p. 6).

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador é fruto do empenho da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), um organismo quadripartido composto por representantes do poder público, dos empregadores, dos trabalhadores, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com finalidades específicas (BRASIL, 2011, p. 6).

O Plano tem por finalidade coordenar as intervenções realizadas por diversos atores sociais e introduzir novas ações, sempre direcionadas a assegurar a prevenção e eliminação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Dessa forma, a realização de políticas e de ações que preconizam a transversalidade e a intersectorialidade deverão sempre contar com o apoio indispensável da sociedade civil em conjunto com o Estado. Isso é fundamental, para que o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador possa atingir seus objetivos, que é a erradicação do trabalho infantil e a garantia de todos os direitos inerentes à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 2011, p. 7).

Diante do cenário do trabalho infantil, o governo brasileiro tem colocado em prática políticas públicas direcionadas para a solução do problema. Tal prática é percebida pela articulação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado pelo Governo Federal em 1996, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para combater o trabalho de crianças em carvoarias da região de Três Lagoas (MS), canaviais de Pernambuco e nas pedreiras e sisal da Bahia. Sua cobertura foi ampliada para alcançar progressivamente todo o país, com a finalidade de implantar políticas públicas voltadas ao afastamento de crianças e adolescentes, de todas as atividades penosas, perigosas e insalubres (BRASIL, MDS, 2006).

O ano de 2005 foi marcado pelo avanço das discussões com diversos segmentos da sociedade civil, fóruns e conselhos para integração do PETI com o programa Bolsa Família. Vale destacar a capacitação técnica dos executores do Programa para assimilação dos procedimentos necessários à migração das famílias beneficiárias do PETI para o Cadastro Único de Programas do Governo Federal (MDS, 2006, p. 9)

A integração do PETI com o Programa Bolsa Família trouxe mudanças significativas para o aprimoramento da gestão da transferência de renda. Em 2011, o PETI foi instituído como um programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que compreende: transferências de renda; trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho.

A partir de 2013, foi iniciada a discussão sobre o redesenho do PETI, considerando os avanços da estruturação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e da política de prevenção e erradicação do trabalho infantil, além da nova configuração do trabalho infantil no Brasil, revelada pelo Censo IBGE, 2010.

O objetivo do novo desenho do programa foi acelerar as ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil de acordo com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (Reedição 2ª edição, 2011-2015) e com a Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente (BRASIL, MDS, 2006). Assim, destaca-se a infraestrutura do PETI:

O PETI está estruturado estrategicamente em cinco eixos de atuação: informação e mobilização, com realização de campanhas e audiências públicas; busca ativa e registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; transferência de renda, inserção das crianças, adolescentes e suas famílias em serviços socioassistenciais e encaminhamento para serviços de saúde, educação, cultura, esporte, lazer ou trabalho; reforço das ações de fiscalização, acompanhamento das famílias com aplicação de medidas protetivas, articuladas com Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares; e monitoramento (BRASIL, MDS, 2006).

O PETI prevê, ainda, o controle social por meio das Comissões de Erradicação do Trabalho Infantil, Conselhos de Direitos da Criança, Conselhos de Assistência Social e Conselhos Tutelares. Desde 2000, o PETI estabeleceu parceria junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por meio de um Termo de Coope-

ração Técnica. Esse processo tem como finalidade implementar conjuntamente as ações dirigidas à erradicação do trabalho infantil. O Programa Bolsa Família, criado em 2003, apoia milhões de famílias brasileiras que precisam superar a pobreza, buscando garantir seu acesso à renda, a direitos sociais e a ações complementares, que ampliam as possibilidades de desenvolvimento da família, como curso para alfabetização, qualificação, acesso a crédito para pequenos empreendimentos (BRASIL, MDS, 2006).

Até o final da década de 1980, observou-se uma lacuna nas políticas públicas destinadas às famílias. Nos anos 1990, esse cenário começou a se alterar, fruto, em grande parte, da adoção de um novo marco legal no país: a Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova definição de família. Em seguida, a doutrina da proteção integral, norteadora do Direito da Criança e do Adolescente, passou a considerar a família como elemento central para a definição das políticas públicas voltadas para a infância e adolescência (BRASIL, MDS, 2006).

A Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, instituiu o Bolsa Família, como um programa de transferência de renda às famílias pobres associada ao cumprimento de condicionalidades, com vistas a contribuir para o enfrentamento da pobreza.

São objetivos do programa: a promoção do acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social; o combate à fome e a promoção da segurança alimentar e nutricional; o estímulo à emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza; o combate à pobreza; e a promoção da intersetorialidade, complementaridade e sinergia das ações sociais do Poder Público (BRASIL, MDS, 2006, p. 59).

Vale assinalar que as famílias beneficiárias, para que permaneçam recebendo o benefício, devem cumprir as condicionalidades do programa. O Bolsa Família não garante apenas transferência de renda a famílias pobres e extremamente pobres. O programa também contribui para o acesso de crianças e jovens à educação. Entre outubro e novembro de 2016, 14,7 milhões de alunos beneficiários do programa tiveram a frequência escolar acompanhada, o que representa 92% dos estudantes de 6 a 17 anos que integram o Bolsa Família (BRASIL, MDSA, 2016).

Do total de alunos acompanhados, mais de 95% cumpriram a frequência escolar exigida pelo programa – 85% para estudantes entre 6 a 15 anos e 75% para adolescentes com 16 e 17 anos. Manter os filhos na escola faz parte das chamadas

condicionalidades do Bolsa Família, que são compromissos firmados pelos beneficiários e pelo poder público nas áreas de educação e saúde para a superação da pobreza (BRASIL, MDSA, 2016).

Por meio das condicionalidades, o governo federal consegue identificar as famílias que estão com dificuldade de acessar os serviços de educação e saúde. Nesses casos, elas passam a receber atenção prioritária da assistência social para que os problemas sejam solucionados. Na área da saúde, as famílias precisam manter em dia o calendário de vacinação das crianças menores de 7 anos, além de levá-las ao posto de saúde para que sejam pesadas, medidas e tenham o crescimento monitorado. Para as gestantes, é necessário fazer o pré-natal. O Bolsa Família é voltado para famílias extremamente pobres (renda per capita mensal de até R\$ 85) e pobres (renda per capita mensal entre R\$ 85,01 e R\$ 170). O programa tem hoje cerca de 13,5 milhões de famílias beneficiadas, às quais são destinados cerca de R\$ 2,4 bilhões por mês. O valor repassado a cada usuário varia conforme o número de membros da família, idade e renda declarada no Cadastro Único. (BRASIL, MDSA, 2016).

O Brasil possui altos índices históricos de concentração de renda e desigualdade social, e o atual ciclo de crescimento econômico ainda não eliminou as desigualdades entre as diversas regiões e setores econômicos. A distribuição de renda ocorre em ritmo lento, o próprio impacto da integração dos programas PETI e Bolsa Família sobre o trabalho infantil é limitado por problemas de articulação entre setores e esferas de governo e permanece a exclusão ou a inserção precária dos membros adultos das famílias mais pobres no mercado de trabalho (BRASIL, 2011, p. 22).

A proteção integral à criança e ao adolescente não foi plenamente assimilada pela família, pela sociedade e pelo poder público. Agrega-se a isso a naturalização cultural do trabalho infantil, especialmente a predominância do trabalho exercido em atividades agrícolas no âmbito familiar, que ainda permanece com índices bastante elevados (BRASIL, 2011, p. 22).

Observa-se que, da mesma forma que o Brasil, a Argentina, mantém articulações entre os diversos programas e planos referentes à área da infância e adolescência, porém essa articulação permanece insuficiente, gerando sérias consequências.

No caso do Brasil, em alguns estados e municípios, crianças encontradas em situação de trabalho pela fiscalização do MTE, pelo Ministério Público do Trabalho e pelos Conselhos Tutelares, não são atendidas a contento pelo PETI. Há até mesmo casos em que crianças de famílias beneficiárias de transferência de renda permanecem ou retornam à situação de trabalho infantil. No que diz respeito à saúde, crianças e adolescentes, que são mais suscetíveis do que os adultos, permanecem expostos a doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, que continuam subnotificados (BRASIL, 2011, p. 23).

A Argentina promove a articulação de atores sociais vinculados à prevenção e erradicação do trabalho infantil de cada jurisdição com a CONAETI e as COPRETI. Por meio do “Ministerio de Trabajo Empleo y Seguridad Social”, desenvolve programas e projetos em parceria com organismos especializados, como a OIT e UNICEF, e, ainda, com órgãos e entidades não governamentais, cuja finalidade é “desenvolver uma política pública que minimamente erradique e reprima o trabalho infantil” (SANTOS, 2015, p. 95).

Ressalta-se que “os programas governamentais argentinos estão embasados em dados desconhecidos, desatualizados e imprecisos”; isso acaba prejudicando a efetivação “dos programas e políticas públicas”, que tratam da “retirada de crianças e adolescentes dessa situação abominável”. Sem dúvidas, no que se refere às políticas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente que trabalha, houve avanços, porém ainda são considerados tímidos, na medida em que não foi erradicado o trabalho infantil (SANTOS, 2015, p. 99).

Nesse contexto da erradicação do trabalho infantil, evidencia-se a necessidade da cooperação, integração e solidariedade entre os países, com a finalidade de fazer cumprir os acordos firmados em âmbito interno e internacional, com a participação de todos os atores sociais, no sentido de articulação de políticas públicas, baseadas no paradigma da proteção integral, devidamente delineada na legislação dos dois países.

CONCLUSÕES

Diante do que foi exposto a respeito do trabalho infantil, conclui-se que a exploração da criança e do adolescente, em que pese ter sido detectado na era moderna, sempre existiu desde as civilizações mais antigas, perpetuando-se até os dias atuais.

Ao analisar o fenômeno da globalização e o impacto em relação à utilização da mão de obra de crianças e adolescentes, verificou-se que as grandes empresas multinacionais são as que utilizam mão de obra ilegal com baixo salário. Empregam crianças, que exercem o trabalho em atividades insalubres e perigosas, tendo como finalidade baixar o preço dos produtos e levar vantagem diante da concorrência. As crianças são contratadas com baixos salários ou, às vezes, nada recebem, pois não são organizadas em sindicatos, por tratar-se de trabalho informal, ou seja, são trabalhadores/crianças.

Dessa forma, fica claro que a globalização tem, como finalidade, reunir economias do mundo por interesses financeiros, sendo considerada como a transnacionalização dos mercados de insumos, produção, capitais, finanças e consumo. Por esse motivo, foi abalada a estrutura do Estado, pois os comandantes da globalização necessitam de um Estado flexível a seus interesses. Por isso, ocorre o enfraquecimento dos Estados nacionais, afetando os direitos humanos de forma abrangente, tornando inviável a concretização de políticas pontuais para o enfrentamento das injustiças sociais, aumentando, portanto a exclusão social. O Estado deixa de exercer o papel de proporcionar o bem-estar dos seus cidadãos, ocasionando grandes desigualdades sociais e problemas relacionados ao subemprego e ao desemprego.

É nesse contexto que esta pesquisa foi pautada, na medida em que avaliou a situação da Argentina e do Brasil, dois países em via de desenvolvimento, e que utilizam, em grande escala, a mão de obra infantil, especialmente nas piores formas de trabalho infantil, que é a agricultura. Mostrou-se que tanto, na Argentina quanto no Brasil, grandes empresários que atuam no setor rural, para conquistar tanto o setor interno, como o mercado internacional, utilizam de forma abusiva a mão de obra infantil em atividades agrícolas, com a finalidade de diminuir a relação custo/benefício de sua atividade econômica.

Em relação a essa situação, observou-se que existe um paradoxo, pois os dois países possuem potencial econômico para o desenvolvimento de atividades agropecuárias, dispõem de terras em abundância, solo fértil e clima favorável, tendo condições propícias para tornarem-se um dos maiores celeiros produtores de alimento do mundo. Essa realidade apresentada não condiz com a situação de inúmeras famílias pobres, que vivem principalmente em áreas rurais e que dependem do trabalho da criança para aumentar a renda familiar.

No Brasil, o setor agrícola é responsável por um terço do trabalho infantil, ou seja, são em torno de um milhão de crianças e adolescentes trabalhando na área. Outro dado preocupante é que a agricultura é uma atividade em que as pessoas começam a trabalhar mais cedo, ou seja, na faixa etária entre os 5 e 13 anos, isso significa que 60% dos que trabalham, estão na agricultura, totalizando 333 mil crianças. Outros dados apontados nesta pesquisa demonstram preocupação, porque registram o aumento do trabalho infantil no Brasil, em 2014. Assim, a atividade agrícola concentra 62,1% da população ocupada com idade entre 5 e 13 anos; portanto, houve aumento em todas as regiões do país.

Verificou-se que, na Argentina, uma alta porcentagem de crianças e adolescentes que trabalham, exercem suas atividades no meio rural. Em relação aos adolescentes, cerca de 35,5% exercem atividades laborais. Na zona rural, cerca de 10% dos meninos e 15% das meninas exercem atividades em horário noturno. Outro dado relevante é que aproximadamente 26% dos adolescentes que trabalham, abandonam a escola. Isso é comum acontecer nas áreas rurais, em regiões pobres do noroeste e nordeste argentino. No Brasil, o norte e o nordeste são regiões que concentram o maior índice de extrema pobreza e exploração do trabalho infantil.

Tal realidade está vinculada à vulnerabilidade econômica, à pobreza, aos riscos e choques econômicos, vivenciados pelos dois países. Embora a extrema pobreza das famílias seja considerada como fator determinante para o ingresso precoce de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, quando se trata da pobreza no campo, essa ideia cultural predomina com mais ênfase, sob o argumento de que é melhor para a criança estar trabalhando, em vez de estar inserida no ócio.

Em relação às consequências do trabalho infantil realizado em atividades agrícolas, evidenciou-se que elas são danosas para o pleno desenvolvimento da criança, pois que ficam expostas a todo o tipo de perigo, riscos e prejuízos. Os efeitos são diretos sobre o desenvolvimento físico, psicológico e econômico.

Considerando o número expressivo de crianças e adolescentes trabalhando neste setor, salienta-se que é uma das ocupações mais perigosas, sob o ponto de vista da saúde e da segurança, e o mais grave é que muitas vezes as consequências desse tipo de mão de obra, ficam invisíveis. Uma das consequências mais nefastas para a criança e o adolescente, inserido no trabalho agrícola, é o abandono escolar.

A respeito da proteção da criança e do adolescente vítima do trabalho infantil, mostrou-se que existe um comprometimento dos Estados, ao firmarem documentos que traçam as diretrizes quanto ao respeito dos direitos humanos, bem como dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, seguindo a linha da teoria da proteção integral, perante a sociedade internacional. Com isso, denota-se que a Argentina e o Brasil, aceitaram as regras e adequaram as legislações internas, conforme as exigências dos padrões internacionais de proteção da criança. Isso está corroborado por meio da Convenção 182 (piores formas de trabalho infantil) e pela Convenção 138 (idade mínima), ambas da OIT, devidamente ratificadas pelos dois países. Além disso, aderiram a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente, principal documento internacional, com o maior número de ratificações, tendo como lema o desenvolvimento integral da criança, e contam com o apoio do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC).

Sob o ponto de vista jurídico, tanto a legislação argentina como a legislação brasileira, alcançou inúmeras conquistas em relação aos direitos da criança e do adolescente. Um passo fundamental foi dado pelo Brasil ao insculpir, nas páginas da Constituição Federal de 1988, os direitos da criança e do adolescente, especificamente no artigo 227, culminando posteriormente na doutrina da proteção integral, por intermédio do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. A Argentina, a partir da Reforma Constitucional, que aconteceu em 1994, ampliou notavelmente o esquema de proteção da criança e do adolescente, seguindo também a linha da proteção integral. Essa ideia é reforçada por meio da Lei n. 26.061 de 2005, com aplicação obrigatória em todo o território da República Argentina. Ainda, no tocante à legislação, evidenciou-se o papel da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) brasileira e importantes alterações trazidas referentes ao tema. Da mesma forma, quanto à proibição do trabalho infantil e a proteção do trabalho do adolescente, a Lei de Contrato de Trabalho (LCT) da Argentina também sofreu alterações significativas.

No campo das políticas públicas, a Argentina e o Brasil, buscam combater e erradicar o trabalho infantil por meio da implantação de programas voltados ao atendimento de crianças e adolescentes, vítimas da exploração e da exclusão social. No Brasil, destaca-se, o papel do CONANDA, órgão responsável pelas políticas públicas de atendimento a crianças e adolescentes, em âmbito federal, tendo participação efetiva no planejamento do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. Os Conselhos de Direitos são órgãos públicos, tendo sua atuação como entidades públicas nas esferas federais, estaduais e municipais. O governo brasileiro tem colocado em prática políticas públicas direcionadas para a solução do problema. Tal prática é percebida através da articulação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Foi instituído como um programa de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que compreende: transferências de renda; trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho. A integração do PETI com o Programa Bolsa Família trouxe mudanças significativas para o aprimoramento da gestão da transferência de renda.

Em relação ao “desenvolvimento de políticas públicas localizadas”, o governo argentino conta com o Programa de Ação Direta (PAD), considerando os “problemas e incidências de trabalho infantil” no âmbito das regiões e províncias. Programa Nacional para a Prevenção e Erradicação Progressiva do Trabalho Infantil Rural, desenvolvido pela União Argentina de Trabalhadores Rurais e Estivadores (UATRE), e a Federação Agrária Argentina (FAA), cuja finalidade é fortalecer as famílias rurais com medidas adequadas que permita retirar as crianças menores de 14 anos do circuito laboral e integrá-las ao sistema escolar formal.

Ficou claro, pelo estudo realizado, que a solução para o problema da erradicação do trabalho infantil na Argentina e no Brasil não está atrelada somente à elaboração “de leis, projetos e programas de proteção”, visto que o arcabouço jurídico existente em ambos já é considerado suficiente para atender a essa problemática. Na verdade, é necessária a concretização de ações governamentais e não governamentais, em conjunto com a sociedade devidamente consciente do seu papel, para abolir qualquer forma de exploração da criança e do adolescente. Constatou-se que os dois países, por meio da criação de legislação interna específica e da ratificação das principais convenções da OIT, bem como a adesão à

Convenção Internacional dos Direitos da Criança, demonstram preocupação com a situação da infância e da juventude.

REFERÊNCIAS

AGNES, Clarice; HELFER, Inácio. *Normas para Apresentação de Trabalhos Científicos*. 9. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

ALTOÉ, Valeriano. *O Trabalho Infante Juvenil no Brasil*. In: SÉGUIN, Elida (Org). Sociedade Brasileira de Vitimologia. Aspectos jurídicos da criança. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.

ALVES, José Augusto Lindgren Alves. *Cidadania, Direitos Humanos e Globalização*. In: Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: desafios do direito constitucional internacional – coordenação de Flavia Piovesan. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ARGENTINA, Ley n. 26.061. *Ley de Protección Integral de los Derechos de las Niñas, Niños y Adolescentes*. Promulgada de Hecho: Octubre 21 de 2005. Disponível em: <servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/.../norma.htm> Acesso em: 01 de novembro de 2016.

_____. *Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social. OIT/UNICEF. Trabajo Infantil en la Argentina: políticas públicas y desarrollo de experiencias sectoriales y locales*. Disponível em: <www.trabajo.gov.ar/left/estadisticas/.../area1/.../Trabajo_Infantil_en_la_Argentina.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2016.

_____. *Ministerio de Trabajo- Gobierno de Santa Fe-Comisión Provincial para la Prevención y Erradicación del Trabajo Infantil (CoPreTi)*. Disponível em: <<https://www.santafe.gov.ar/trabajo>> Acesso em: 25 de novembro de 2016.

_____. *Código Penal de la Nación Argentina. 1984*. Disponível em: <servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/.../texact.htm>. Acesso em 30 de janeiro de 2017.

_____. *Constitución Nacional Argentina. 1853*. Disponível em: <servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/.../norma.htm>. Acesso em: 30 de janeiro de 2017.

_____. *Ley de Contrato de Trabajo. 1976*. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-/25552/texact.htm>> Acesso em: 30 de janeiro de 2017.

_____. *Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social - CONAETI. Plan Nacional para la Prevención y Erradicación del Trabajo Infantil y la Protección del Trabajo Adolescente–2016-2020*. Disponível em: <www.trabajo.gov.ar/left/.../plan_eti_argentina.pdf>. Acesso em: 25 de janeiro de 2017.

_____. *Plan Nacional para la Prevención y Erradicación del Trabajo Infantil*. Disponível em: <www.trabajo.gov.ar/left/.../plan_eti_argentina.pdf>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

ARRUDA, Kátia Magalhães. *O trabalho de crianças no Brasil e o Direito Fundamental à Infância*. In: FILHO, Willis Santiago Guerra. (Coord.). *Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BAUMANN, Zygmunt. *Danos Colaterais: desigualdades sociais numa era global*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros - Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BERCOVICI, Gilberto. *Planejamento e Políticas Públicas por uma nova compreensão do papel do Estado*. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. (org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BICUDO, Hélio Pereira. *Direitos humanos e sua proteção*. São Paulo: FTD, 1997.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro; BRANDÃO, Sônia Maria Pires; MOUSINHO, Ileana Neiva (Orgs). *Mapa do Trabalho Infantil no Piauí*. Teresina: 2002. Centro de Defesa João de Barro/UNICEF/DRT-PI; OAB; Procuradoria Regional do Trabalho 22ª Região.

BRASIL. *Ministério da Educação e Cultura*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/ipecc/publi/ecoar/download.php>>MEC/OIT.portal.mec.gov.br/busca-geral/202-noticias/264937351/8416-sp>. Acesso em: 15 agosto de 2016.

_____. *Repórter, Brasil Livre de Trabalho Infantil: contribuições para o debate sobre a eliminação das piores formas de trabalho de crianças e adolescentes*. Organização de Comunicação e Projetos sociais. Disponível em: <reporterbrasil.org.br/documentos/BRASILLIVREDETRABALHOINFANTIL>.08 de maio de 2013. Acesso em: 28 de janeiro de 2017.

_____. *Casa Civil. O papel do Brasil na promoção da agricultura familiar é destacado na ONU/FIDA*. In: Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário-Casa Civil. Disponível em: <<http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/o-papel-do-brasil-na-agricultura-familiar-destacado-na-onu>><Fonte notícias: nacoesunidas.org>. Acesso em: 22 de novembro de 16.

_____. *CEDICA- Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://cedica.rs.gov.br/conteudo/536/?CEDICA_divulga_projetos_selecionados_por_edital> Acesso em: 21 de novembro de 2016.

_____. *INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA*. Disponível em: <[IBGEhttp://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2014/](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2014/)>. Acesso em setembro 2016.

_____. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 24 de setembro de 2016.

_____. *Primeira Infância-Avanços do Marco Legal da Primeira Infância*. In: Centro de Estudos e Debates Estratégicos -Câmara dos Deputados- Brasília, 2016. Disponível em: <www2.camara.leg.br/a-camara/.../obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>. Acesso em 01 de novembro de 16.

_____. *Presidência DA REPÚBLICA – CASA CIVIL – SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS -DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992-* Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 22 de novembro de 16.

_____. *PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.* Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 03 de novembro de 16.

_____. *PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº4.134, de 15 de fevereiro de 2002.* Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm> Acesso em: 24 de setembro de 2016.

_____. *Decreto n. 3.597, De 12 de Setembro de 2000.* Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm> Acesso em 24 de setembro de 16.

_____. *Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 30 de janeiro de 2017.

_____. *Convenção sobre os Direitos da Criança.* Presidência da República. Casa Civil- Subchefia para Assuntos Jurídicos. DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 31 de janeiro de 2017.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente.* 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

_____. *MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS GESTÃO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO SUAS.* Disponível em: <www.mds.gov.br/.../assistencia_social/cartilha_perguntas_respostas_rede>. Acesso em: 24 de janeiro de 2017.

_____. *MINISTÉRIO DODESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO*. Disponível em: <www2.planalto.gov.br > Presidência> Ministros/2016.Acessoem27 de janeiro de 2017.

_____. *MINISTÉRIO DA SAÚDE. Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicas*. 2006. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/>>Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

_____. *MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL*.2016. Disponível em: <<http://www.mtpps.gov.br/>> Acesso em 31 de janeiro de 2017.

_____. *Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil Proteção ao Adolescente Trabalhador*. Segunda Edição (2011-2015). Disponível em: www.oitbrasil.org.br/.../plano-nacional-de-prevenção-e-erradicação-do-trab.Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

CHESNAIS, François. *O Capitalismo de Fim de Século*. In: COGGIOLA (Org.) *Globalização e Socialismo*. 1. ed. São Paulo: Xamã, 1997.

CHENE, João Jeremias. *Exploração da mão de obra infantil na história*. Revista Consulex, Ano II, nº 24, 31 de Dezembro de 1998: p. 22.

CARVALHO, Julio Marino de. *Os Direitos Humanos no Tempo e no Espaço*. Brasília DF: Livraria Brasília Jurídica,1998.

COGGIOLA, Osvaldo (Org). *Globalização e Alternativa Socialista*. In: *Globalização e Socialismo*. 1. ed. São Paulo: Xamã, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Marli M. M. da. *O Espaço Público e a Formação de Redes de Gestão Local para a Implementação de Políticas de Proteção a Infância*. In: LEAL, R; REIS, J. R. *Direitos Sociais e Políticas Públicas* 6. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

_____. Marli M. M. da. *O Espaço Local e a Concretização da Cidadania através da Implementação de Políticas públicas de Proteção à Infância*.In:COSTA,Marli M. M. da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Orgs).*Direitos Sociais e Políticas Públicas:Desafios Contemporâneos*. Tomo 12. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2012.

COSTA, Antonio Gomes da. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Trabalho Infantil no Brasil*:Trajetória, Situação Atual e Perspectivas.São Paulo: LTR, 1994.

CUNEO, Mônica Rodrigues. *Erradicação do Trabalho Infantil e Regulamentação do Trabalho do Adolescente*. Curitiba: Igualdade. 2000. v.8 n. 29. Out/Dez. Ministério Público do Estado do Paraná.

CUSTÓDIO, André Viana; CHAVES, Patrícia Adriana. *Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas*. Curitiba: Multideia, 2014.

_____. André Viana; REIS, Suzéte da Silva. *O Trabalho Infantil no Cenário Atual: Desafios para a Proteção Social de Crianças e Adolescentes*. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thami Rodrigues. (Orgs). *Direito & Políticas Públicas IX*. Curitiba: Multideia, 2014.

_____. André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba; Multideia, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. *O Direito ao Não Trabalho: A Proteção Jurídica Contra a Exploração de Crianças e Adolescentes*. In: COSTA, Marli M. Moraes da; TERRA, Rosane B. Mariano da Rocha B; REIS, Suzete da Silva. (Orgs) In: *Direitos Sociais. Trabalho e Educação*. Curitiba: Multideia, 2011.

_____. André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes: Reflexões Contemporâneas no Contexto do Brasil, da Argentina e do Uruguai*. Curitiba: Multideia, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Justiça & Democracia*. Ateliê Editorial. Revista de Informação e Debates. Nº 3 – ISSN 1413.1598 – 1997.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado-Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. (atualizado até a Lei nº 12.796/2013, de 04 de abril de 2013). Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. 6. ed. Curitiba, 2013. Disponível em: <www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/.../eca_annotado_2013_6ed.pdf>. Acesso em: 19 de novembro de 16.

DOLINGER, Jacob. *A Criança no Direito Internacional*. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DURO, Elena. *Enfoque Integral de Derechos y Trabajo Infantil: Oportunidades y desafíos*. In: *El trabajo infantil en la Argentina Análisis y desafíos para la política pública*. 1ª edición. Buenos Aires, Oficina de la OIT en Argentina. Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social, 2007. Disponível em: <https://www.unicef.org/argentina/spanish/Edu_EltrabajoinfantilenArgentina.pdf>. Acesso em: 30 de janeiro de 2017.

ETZIONI, Amitai. *La Tercera Vía hacia una buena sociedad. Propuestas desde El comunitarismo*. Traducción de José Antonio Ruiz San Román. Editorial Trotta, S. A. 2001.

FARIA, Alcídia M. *Principais Correntes Teóricas do Desenvolvimento da Criança*. In: SÉGUIN, ÉLIDA. (Org.). *Aspectos Jurídicos da Criança - Sociedade Brasileira de Vitimologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

FERREIRA, Brancolina; Alves, Fábio. *Juventude Rural: Alguns Impasses e sua Importância para a agricultura familiar*. In: CASTRO, Jorge Abrahão de; AQUINO, Luseni Maria C. de; Carla Coelho, de Andrade. (orgs). *Juventude e políticas sociais no Brasil*. Brasília: Ipea, 2009. Disponível em: <URL:

<http://www.ipea.gov.br><Ouvidoria: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria>>. Acesso em: 06/08/2016.

FERREIRA, Marcos Artemio Fischborn. *Trabalho infantil e produção acadêmica nos anos 90: tópicos para reflexão*. Doutor em Saúde Coletiva pela Universidade de Campinas, professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (RS) 2001. In:< <http://biblioteca.versila.com/3798849>>. Acesso em: 08 de agosto de 2016.

FILHO, Willis Santiago Guerra Filho (coord). *O Trabalho de Crianças no Brasil e o Direito Fundamental à Infância*. In: PEREIRA, Ana Cláudia Távora[et al.]; *Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

GIDDENS, Antony. *Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós*. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GORCZEWSKI, Clóvis. Martín, Nuria Beloso. *Educar para os Direitos Humanos: Considerações, Obstáculos, Propostas*. Prólogo de Antônio Enrique Pérez Luño. São Paulo: Atlas, 2015.

GOTTI, Alessandra. *A Proteção aos Direitos da Criança na Jurisprudência da Corte Interamericana*. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. (coords). *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GRUNSPUN, Haim. *O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes*. São Paulo: LTR, 2000.

GUERRA, Sidney. *Direitos Humanos & Cidadania*. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Curso de Direito Internacional Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HERMANY, Ricardo; DUPONT, Fabiano Rodrigo. *O Poder local e o fortalecimento das comunidades; a articulação necessária entre capital social, pertencimento e cooperação*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11, 2014, Santa Cruz do Sul. Anais eletrônicos. Santa Cruz do Sul; UNISC.

IANNI, Octávio. *Teorias da Globalização*. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004a.

_____. *A Era do Globalismo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004b.

KASSOUF, Ana Lúcia. *O que conhecemos sobre o trabalho Infantil?* Nova Economia. Belo Horizonte 17 (2)_323-350_mai_agosto de 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005>. Acesso em: 04/08/2016.

IFAD. *Investing in rural people. El FIDA en Argentina*. Disponível em: <<https://operations.ifad.org/web/ifad/operations/country/home/tags/argentina>> Acesso em: 23 de novembro de 2016.

KRUG, Ana Paula Cordeiro; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *O Trabalho Infantil no MERCOSUL: a cooperação regional para erradicação do trabalho infantil*. In: Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas. Curitiba: Multideia, 2014.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Manual de Metodologia da Pesquisa para o Direito*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

LEME, Luciana Rocha Leme. *Políticas Públicas de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil no Campo*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado: UNISC; Santa Cruz do Sul, RS, 2012.

LIMA, Juarez Duarte. *O Trabalho do Menor – Aspectos Legais e Sociais*. Juiz do Trabalho Substituto da 13ª Região e Professor de Direito Processual do Trabalho da UNIPÊ. Revista do TRT da 13ª Região – 1998. Disponível em: <<http://www.trt13.gov.br/revista/6juarez.htm>>.

LIPOVETZKY, Jaime C. *Tratado del Derecho del Trabajo en la Integración Regional: derecho comparado argentino-brasileño y latinoamericano*. Tomo I. Buenos Aires: Cathedra Jurídica, 2009.

LITTERIO, Liliana Hebe. *Sobre la Prohibición del Trabajo Infantil y la Elevación de la Edad Mínima para Comenzar a Trabajar: Desafíos para la Argentina*. In: VIOR, Andrea García. (coord.) Trabajo de Jovenes y Menores: El acceso al primer empleo y la prohibición del trabajo infantil. Buenos Aires: Errepar, 2010.

LITTERIO, Liliana Hebe. *El trabajo Infantil y Adolescente en la Argentina: las normas y la realidad*. Buenos Aires: Errepar, 2010.

MACHADO, Raimar Rodrigues. *O Trabalho Humano Frente à Ideia de Liberdade*. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. (Orgs). Direitos Sociais e Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012, p.227-228. Tomo 12.

MARCÍLIO, Maria Luiza. *A Lenta Construção dos Direitos da Criança Brasileira – século XX*. Revista USP (Dossiê Direitos Humanos no Limiar do Século XXI): 37: Mar-Abr- Mai: 1998: Tese: Instrumentos Internacionais e Nacionais de Defesa e Proteção dos Direitos da Criança. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Obras-recentemente-publicadas/a-lenta-construcao-dos-direitos-da-crianca-brasileira-seculo-xx-1998.html>>. Acesso em: 07 de agosto de 2016.

MARTINS, Alan. *O Princípio da Proteção e o Trabalho da Mulher e do Menor*. São Paulo: Síntese Trabalhista, 1997/Julho, Ano VII- n.97.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

MARX, Karl. *O Capital. Crítica da economia Política*. O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle, Boitempoeditorial. Publicação, 2014.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. Editorial Avante, Lisboa: 1997.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Integração das Convenções e Recomendações Internacionais da OIT no Brasil e sua aplicação sob a perspectiva do princípio pro homine*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 43, 2013. Disponível

em:<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1488681/Rev.43_art.4/94b0e824-ae-4456-90bb-3922c1aeef35> Acesso em: 19 de setembro de 2016.

MENDEZ, Mariadel Pilar Rey. *La política pública en relación con la problemática del trabajo infantil*. In: VIOR, Andrea García. (Coord.). Trabajo de Jovenes y Menores: El acceso al primer empleo y laprohibición del trabajo infantil. 1. ed. Buenos Aires: 2010, Errepar.

MERCOSUL. *DECLARAÇÃO SOCIOLABORAL*. Disponível em:<www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a.../dec_sociolaboral_mercosul.pdf> Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. *Estudos – Trabalho Infantil e do Adolescente: Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente*. Revista Trimestral do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente (criado através da Resolução n. 010/95, do Conselho estadual do Trabalho, DOPR. 4/7/95). Texto elaborado por Comissão do Grupo Temático sobre o Trabalho Infantil e do Adolescente. Curitiba: Julho, 1996, Ano IV.

MORENO, Jorge Raúl; CALABRESE, María Verónica Moreno. *El Trabajo de Menores en el Ámbito del Derecho Laboral Agrário*. In: VIOR, Andreia García. (Coordinadora). Trabajo de Jóvenes y Menores – El acceso al primer empleo y la prohibición del trabajo infantil. Colección Temas de Derecho Laboral n.9. Buenos Aires: ed. Errepar, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *MERCOSUL e Direito do Trabalho*. In: BASSO, Maristela. (Org.). MERCOSUL: Seus Efeitos Jurídicos, Econômicos e Políticos nos Estados-Membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. *Trabalho Infantil*. Livro 17: Igualdade. Ministério Público do Paraná – Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Seminário sobre trabalho Infantil, promovido pela Secretaria Estadual da Criança e Assuntos da Família do Paraná. Foz do Iguaçu, 4 e 5 de dezembro de 1995.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *El Trabajo Infantil: Qué Hacer?* Documento sometido a discusión de La Reunión Tripartita Oficiosa de Nivel

Ministerial Oficina Internacional Del Trabajo, Ginebra, 12 de junio de 1996. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/spanish/comp/child/papers/what/what1.htm>>. Acesso em: 05/08/2016.

_____. *Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil: guia para atores sociais e comunicadores*. Brasília: 1. ed. 2011.

_____. *Notas sobre Trabalho Rural. OIT/FAO. Trabajo infantil em la agricultura: una forma de reproducirla pobreza entre generaciones.N.2.* 2013. Disponível em: <www.fao.org/3/a-as108s.pdf>. Acesso em: 29/08/2016.

_____. *El trabajo infantil en perspectiva: los determinantes de su reducción*. In: Trabajo Infantil en la Argentina: políticas públicas y desarrollo de experiencias sectoriales y locales (OIT, UNICEF, Ministerio Trabajo, Empleo y Seguridad Social MTE). Disponível em: <www.trabajo.gob.ar/.../Situacion_trabajo_infantil_urbano_nacional>. Acesso em: 08 de setembro de 2016.

_____. *Recomendação 190 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação*. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm> Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

_____. *Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego*. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

_____. *Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação*. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

_____. *Declaración de la Comisión Parlamentaria del MERCOSUR y Chile*. 2002. COMISIÓN PARLAMENTARIA CONJUNTA DEL MERCOSUR <http://www.camara.leg.br/mercosul/Oficial/B_Aires_Julho_2002/Acta_02_2002.htm>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

_____. *Declaración Presidencial sobre Erradicación del Trabajo Infantil*. 2002. Disponível em: <www.mercosur.int/.../cmc_2002_acta01_declaracion>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

_____. *Plan Regional para la Prevención y Erradicación del Trabajo Infantil*. Córdoba. 2006. Disponível em: <www.trabajo.gob.ar/.../programas/plan_eti_argentina...>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

_____. *IPEC. Recomendación n.146. Sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego*. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/sites/all/ipec/normas/rec146.php>>. Acesso em: 23 de setembro de 2016.

_____. *Tercer Programa de Trabajo Decente por País para Argentina, período 2012 a 2015 / Oficina de País de la OIT para la Argentina*. 1ra. ed. Buenos Aires: Oficina de País de la OIT para la Argentina, 2013. Disponível em : <www.ilo.org/public/english/bureau/program/.../argentina>. Acesso em: 16 de outubro de 2016.

_____. *IPEC. Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul*. Brasília: OIT, 2007. 128 p. Disponível em: <www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/legislacao_port_342.pdf>. Acesso em: 09 de outubro de 16.

_____. *Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC*. Disponível em: <www.oit.org.br/sites/all/ipec/apresentacao.php>. Acesso em: 14 de novembro de 2016.

_____. *IPEC. Trabajo infantil en la agricultura*. 2016. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ipec/areas/Agriculture/lang-es/index.htm>>. Acesso em: 25 de novembro de 2016.

_____. *Trabajo Infantil en la Agricultura: Una Forma de Reproducir la Pobreza entre Generaciones*. Disponível em: <www.ilo.org/santiago/publicaciones/notas-trabajo.../index.htm>. Acesso em: 31 de outubro de 2016.

_____. *Instituciones laborales y políticas de protección social para la erradicación del trabajo infantil en Argentina*. Disponível em: <white.lim.ilo.org/ipec/documentos/instituciones_laborales.pdf> Acesso em: 01 de novembro de 2016.

_____. *Análisis de las Políticas y Programas Sociales en Argentina: la acción pública para prevenir y combatir el trabajo de niños, niñas y adolescentes*. Oficina Internacional del Trabajo. Oficina Regional para América Latina y el Caribe - Programa Internacional para la Erradicación del Trabajo Infantil- IPEC. Disponível em: <white.lim.ilo.org/ipec/documentos/estudio_polsol_ti_arg.pdf>. Acesso em: 14 de novembro de 2016.

_____. *Boas Práticas de Trabalho Infantil. A Atuação do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) no Brasil*. Disponível em: <www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/boas_praticas_ipec_323...>. Acesso em: 19 de novembro de 16.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Outubro de 2015. Disponível em: <www.pactoglobal.org.br/..>. Acesso em: 31 de janeiro de 2017.

_____. *Trabalho Infantil: Uma agenda rumo ao cumprimento das metas e erradicação*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-no-brasil/>>. Acesso em: 17 de novembro de 2016.

_____. *Chefe de Agência da ONU destaca papel do Brasil na promoção da agricultura familiar e transformação das comunidades rurais*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/chefe-de-agencia-da-onu-destaca-papel-do-brasil-na-promocao-da-agricultura-familiar-e-transformacao->>. Acesso em: 17 de novembro de 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. 2.ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINTO, Almir Pazzianotto. *Trabalho do Menor e do Adolescente*. São Paulo: Síntese Trabalhista, 1996/Julho. Ano VII - n. 85.

PIOVESAN, Flavia (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional. Desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Os Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes no Direito Internacional e no Direito Interno*. In: PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Direitos Humanos e Justiça Internacional. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, americano e africano*. 6. ed. São Paulo: Saraiva: 2015.

PIRES, Valdemir. *Economia da Educação: Para além do capital humano*. São Paulo: Cortez, 2005.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário*. 7.ed. Salvador-Bahia: JusPODIVM, 2015, p.1023.

PORTO, Rosane Terezinha Carvalho; COSTA, Ademar Antunes da; DIEHL, Rodrigo Cristiano. *A inserção dos Jovens no Mercado de Trabalho: Um Contributo Necessário para a Diminuição da Criminalidade Juvenil*. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thamir.(Orgs). *Direito & Políticas Públicas*. VII. Curitiba: Multideia, 2012.

PUSINERE, Juan Manuel. *Contrato de Trabajo de Aprendizaje*. In: VIOR, Andrea García. (coord.) *Trabajo de Jovenes y Menores: El acceso al primer empleo y la prohibición del trabajo infantil*. Buenos Aires: Errepar, 2010.

ROCHA, Sandra Isabel Fernandez. *Panorama Normativo Internacional y Nacional en Materia de Trabajo Infantil*. In: VIOR, Andrea García (coord.) *Trabajo de Jovenes y Menores: El acceso al primer empleo y la prohibición del trabajo infantil*. Buenos Aires: Errepar, 2010.

RODRIGUES, Hugo Thamir; LANGARO, Maurício Nedeff. *Políticas Públicas Tributárias de Indução ao Uso de Métodos Alternativos à (Re)Solução de Conflitos*. In: COSTA, Marli, Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thamir. *Direito & políticas Públicas*. Volume v. Santa Cruz do Sul, Multideia, 2012.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Suplemento Trabalhista*. São Paulo: LTr, 038/99, p. 190.

SALAMA, Pierre. *Pobreza e Exploração do Trabalho na América Latina*. São Paulo: BoitempoEditorial, 1999.

SANMARTIM, Cleidiane. *A Exploração da Mão de Obra Infantil: História, Formas e o Surgimento da Agenda Nacional do Trabalho Decente*. Curitiba: Multideia, 2013.

SANMARTIM, Ligiane; SANTOS, Kellen, Eloisa dos. *Violência Intrafamiliar contra Crianças e Adolescentes: Família, Estado e Sociedade colaborando para sua erradicação através das políticas públicas existentes*. In: COSTA, Marli M. Moraes da; NUNES, Josiane Borgheti Antonelo; AQUINO, Quelen Brondani de. (Orgs). *Direito, Políticas Públicas & Gênero*. Curitiba: Multideia, 2012.

SANT'ANA, Raquel Santos; CINTRA, Raquel Batista. *Dados sobre o Trabalho da Criança e do Adolescente na Cidade de Franca (SP)*. In: Editora Revista dos Tribunais. *Trabalho da Criança e do Adolescente. Doutrina, Jurisprudência, Legislação - Atualidades*. Revista do Direito do Trabalho – Ano 1996.

SANTOS, Milton. *Por uma outraglobalização: do pensamento único à consciência universal*. São Paulo: Record, 2001.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; PEREIRA, Irandi. *Trabalho Infantil no Brasil: Um estudo das estratégias e políticas para a sua eliminação*. 1997, p. 9 -10-43. Disponível em: http://www.google.com.br/search?q=Benedito+Rodrigues+dos+Santos+e+Irandi+ereira+%3A+trabalho+infantil+no+Brasil&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b&gfe_rd=cr&ei=3V-1997>. Publicação patrocinada pelo Programa Save The Children/UKJ da América do Sul/Brasil e Programa Internacional de Eliminação do Trabalho Infantil - IPEC/OIT. Acesso em: 28/07/2016.

SANTOS, Jonábio Barbosa dos. *O Trabalho Infantil no Brasil e na Argentina: Um caso de desrespeito à Declaração Sociolaboral do MERCOSUL*. São Paulo: LTr, 2015.

SCHMIDT, João P. *Exclusão, inclusão e capital social: o capital social nas ações de inclusão*. In: LEAL, R.G; REIS, J. R. *Direitos sociais e políticas públicas*. 6. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006.

SEINTENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Manual das Organizações Internacionais*. 2. ed. Revista e Ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade*. São Paulo, LTr, 2001.

SOUZA, Ismael Francisco de; LEME, Luciana Rocha. *A Proteção Contra a Exploração do Trabalho Infantil e seus Reflexos no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Brasil*. In: CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva. (Orgs). *Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas*. Curitiba: Multideia, 2014.

SOUZA, Ismael Francisco de. *O Reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): Estratégias para Concretização de Políticas Públicas Socioassistenciais para Crianças e Adolescentes no Brasil*. Disponível em: <repositorio.unisc.br/jspui/.../IsmaelFrancisco de Souza.pdf>. 2016. Acesso em: 23 de janeiro de 2017.

TOURAINÉ, Alain. *Um Novo Paradigma: para compreender o mundo de hoje*. 2. ed. Petrópolis: RJ: Vozes, 2006.

UNICEF/ FLACSO/ UNESCO. *O Custo do Trabalhador Infantil*. In: FAUSTO, Ayrton; CERVINI, Ruben (Org.). *O Trabalho e a Rua: Crianças e Adolescentes no Brasil Urbano dos anos 80*. São Paulo: Cortez Editora, 1996.

UNICEF/IBGE, *Relatório da Situação da Infância e da Adolescência Brasileiras- Diversidade e Equidade – Pela Garantia dos direitos de cada Criança e Adolescente*. Brasília, 2003.

VIANNA, Segadas; FILHO, João de Lima Teixeira. *Trabalho do Menor*. In: SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. Vol.2. LTr, São Paulo: 2005.

VIEIRA, Listz. *Os Agronautas da Cidadania sociedade civil na globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

YAMASHITA, Douglas. *Princípio da Solidariedade em Direito Tributário*. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coord.). *Solidariedade Social e Tributação*. São Paulo: Dialética, 2004.